

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 43/2021

03 de novembro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
<i>RESOLUÇÃO CVM N° 058, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 25.10.2021).....</i>	<i>6</i>
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 19, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.....	6
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	11
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSC N° 4.400, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....</i>	<i>11</i>
Dá nova redação à NBC TSC 4400 sobre trabalhos de procedimentos previamente acordados.	11
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 012, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....</i>	<i>20</i>
Aprova a Revisão NBC 12, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 48, NBC TG 29(R2), NBC TG 27(R4), NBC TG 25(R2) e NBC TG15(R4).....	20
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	25
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	25
<i>PORTARIA MC N° 686, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 26.10.2021).....</i>	<i>25</i>
Concede novo prazo para a Portaria n° 508, de 19 de outubro de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, COVID-19.....	25
<i>PORTARIA MTP N° 506, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....</i>	<i>25</i>
Revoga e Consolida atos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, em atenção ao disposto nos arts. 8° e 9° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo SEI n° 10132.100515/2020-19	25
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	40
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL N° 112, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....</i>	<i>40</i>
Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.	40
<i>LEI COMPLEMENTAR N° 186, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)</i>	<i>41</i>
Altera a Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências.	41
<i>LEI N° 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 26.10.2021)</i>	<i>43</i>
Altera a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.....	43
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 877, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 25.10.2021).....</i>	<i>57</i>
Referenda a Deliberação CONTRAN n° 234, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.....	57
<i>RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA N° 064, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)</i>	<i>59</i>
Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Cadsuf.	59
<i>RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA N° 065, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....</i>	<i>68</i>
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para exportação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM a serem observados pela SUFRAMA e pelas empresas interessadas, para os efeitos, em especial, da suspensão e isenção da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF de que trata o parágrafo único do art. 9° da lei n° 13.451, de 16 de junho de 2017.	68
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 070, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 25.10.2021).....</i>	<i>71</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	71



ATO COTEPE/PMPF N° 038, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 25.10.2021).....	74
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	74
ATO COTEPE/ICMS N° 071, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....	76
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS n° 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	76
ATO COTEPE/ICMS N° 072, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021).....	77
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	77
ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021).....	77
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF n° 1/21.	77
ATO COTEPE/ICMS N° 074, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021).....	78
Divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.	78
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 016, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021	85
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	85
Divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2021.	85
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 029, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021)	105
Declara que a Resolução CMN n° 4.817, de 29 de maio de 2020, não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais. ...	105
PORTARIA CONJUNTA PGFN/BCB N° 011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 - (DOU de 27.10.2021).....	106
Dispõe sobre a transferência da gestão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) do Banco Central do Brasil para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3° da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.....	106
COMUNICADO BCB N° 37.863, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021).....	107
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 28 de outubro de 2021.....	107
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.012, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.10.2021)109	109
Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido Na Fonte - IRRF/RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA.....	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA n° 3.013, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.10.2021) 109	109
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	109
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	109
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	110
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	110
COMUNICADO CAT N° 011, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 29.10.2021)	110
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de NOVEMBRO de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. 110	110
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	114
DECRETO N° 66.160, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 23.10.2021)	114
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975	114
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 027, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 26.10.2021).....	115
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.10.2021 e publicados no DOU no dia 08.10.21	115
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 028, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021).....	116
Ratifica o Convênio ICMS n° 190/21, aprovado na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021 e publicados no DOU em 22.10.21.....	116
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	116
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	116
DECRETO N° 60.657, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 23.10.2021).....	116



Confere nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica.	116
DECRETO Nº 60.681, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 28.10.2021)	117
Dispõe sobre a diminuição das restrições para funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados na Cidade de São Paulo, relacionadas à pandemia do COVID-19.	117
DECRETO Nº 60.682, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 28.10.2021)	119
Confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.....	119
DECRETO Nº 60.683, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 28.10.2021)	120
Prorroga o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 60.357, de 1 de julho de 2021.	120
PORTARIA SMUL/GAB Nº 066, DE 2021 - (DOM de 23.10.2021)	120
Estabelece critério de análise para processos que objetivam o credenciamento das empresas de Equipe de Pronto Atendimento Emergencial (EPAE) e dá outras providências.	120

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... **126**

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS **126**

<i>Operação GILRAT da Receita Federal pode resultar em mais de 242 milhões para a Previdência dos Trabalhadores</i>	126
Cerca de 6 mil empresas em todo o Brasil estão recebendo notificações para se regularizarem espontaneamente, o que pode assegurar o pagamento de benefícios previdenciários aos trabalhadores	126
<i>Lei Geral de Proteção de Dados e as Rotinas Trabalhistas.</i>	127
<i>Como realizar a revisão do Pis / Pasep?</i>	129
A revisão do PIS/Pasep é um tema pouco conhecido pelos trabalhadores, mas que pode multiplicar os seus ganhos em até 50 vezes.	129
<i>Receita orienta sobre restituição de valores de imposto de renda em razão de decisão judicial</i>	130
<i>Pagamento de R\$1.100 para quem nunca contribuiu será liberado via INSS.</i>	131
Para os cidadãos que nunca contribuíram, o INSS concede um benefício, o chamado Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecido como BPC/LOAS.	131
<i>INSS: aposentadoria por contribuição única pode acabar.</i>	132
O “milagre” da contribuição única é uma técnica para aumentar o valor da aposentadoria de um segurado.	132
<i>CPC 36: Consolidação das Demonstrações Contábeis (parte 1)</i>	133
<i>Fusões e aquisições em alta: a importância da due diligence contábil, fiscal e trabalhista na preparação</i>	136
Ao planejar fusões e aquisições, negócios devem investir na due diligence como parte do processo de levantamento de informações confiáveis	136
<i>Portaria trata da publicação e divulgação de balanços e demais atos societários de companhias fechadas.</i> 138	
Orientação válida para sociedades anônimas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões desobriga publicações de atos em jornais e diários oficiais	138
<i>Doações incentivadas no IRPF: saiba como fazer e apoiar uma causa do bem.</i>	139
FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS: Empresa brasileira não precisa recolher FGTS sobre salário recebido no exterior.	145
É ilegal e abusiva a interpretação de que empresa brasileira deva recolher FGTS e contribuições sobre valores pagos por terceiro, no exterior, em moeda estrangeira	145
<i>Registro civil: TJ/SP permite retificação de registro para "gênero não especificado"</i>	146
Autor da ação se identifica como pessoa não-binária.	146
<i>Pejotização Relações trabalhistas: STF valida norma que transforma profissionais de beleza em PJs.</i>	147
O plenário decidiu também que é nulo o contrato civil de parceria entre empregador e profissional quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente.....	147
<i>Como fica o fechamento da competência de OUTUBRO/2021?</i>	150
A DCTFWeb entrou na obrigatoriedade para todos os Grupos de empregadores do eSocial (exceto grupo 4).	150
<i>Salário pode ser penhorado em processo trabalhista desde que a subsistência do devedor seja mantida.</i>	152
<i>TRT-11 não reconhece relação de emprego em consultoria prestada após demissão.</i>	153
A Primeira Turma confirmou a sentença	153
<i>Substituição da GPS pelo DARF.</i>	154
<i>Dano moral: suspensão de prazo prescricional de menor de idade não se aplica a irmã maior</i>	155



<i>Uso de marca por conveniada não implica responsabilidade subsidiária da FGV.</i>	156
Para a 4ª Turma, a situação não se equipara à terceirização.	156
<i>Revogadas restrições e normas para o funcionamento do comércio</i>	157
Município de São Paulo revoga as restrições e normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados na Cidade de São Paulo.	157
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 2022.	158
Com a proximidade do final do ano é chegada a hora de decidir em que regime seu negócio deve ficar, por isso é importante fazer um planejamento tributário estratégico.	158
<i>13º Salário – Considerações.</i>	159
<i>Resolvido problema na Consulta Qualificação Cadastral – CQC em lote.</i>	161
Dataprev informou que ocorreu problema no processamento da Consulta Qualificação Cadastral – CQC.	161
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	162
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE	162
HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA.	162
<i>Juiz autoriza salário-maternidade a gestantes afastadas por causa da epidemia.</i>	162
<i>LGPD: O dilema entre a proteção dos dados pessoais e o direito de acesso dos titulares.</i>	164
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 01 DE MARÇO DE 2019.	167
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	167
LUCRO REAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.	167
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	167
RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.	167
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	167
NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.	167
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	168
NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.	168
<i>SEFIP: saiba quando entregar pró-labore sem movimento</i>	168
Especialista explica o que mudou com a IN 2.005/2021 que prevê a substituição da GFIP pela DCTFWeb	168
<i>*TJSP indefere liminar com pedido de contribuinte que tentava acelerar abertura de empresa junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento*</i>	169
Decisão é de que abertura deve ser feita em 120 dias, prazo previsto em lei e que vem sendo observado nos procedimentos adotados na mobilização da categoria.	169
<i>Encerramento de atividades não isenta fábrica de massas de indenizar empregada acidentada.</i>	169
Ela teve a mão prensada numa cilindreira.	169
<i>Veículo alienado e utilizado em atividade profissional não pode ser penhorado</i>	170
<i>Como ficam os valores de Salário-Maternidade e Salário-Família na DCTFWEB?</i>	171
<i>Como retificar a DCTF?</i>	172
Deve-se apresentar uma DCTF para cada mês do ano.	172
<i>TJ-SP nega pedido de alteração de regime de bens em casamento.</i>	173
<i>STF decide que crime de injúria racial não prescreve.</i>	173
Estátua da justiça em frente ao Palácio do Supremo Tribunal Federal na Praça dos Três poderes em Brasília.	173
<i>Prefeitura de São Paulo prorroga PPI 2021 até 31 de dezembro.</i>	175
Programa municipal permite que contribuinte parcele seus débitos com a cidade em até 120 meses	175
<i>Quem optar pelo home office vai sair perdendo”</i>	176
<i>Os trabalhadores que se aproveitam do home office pra acumular empregos em segredo.</i>	178
<i>Auxílio maternidade para desempregadas: quem tem direito?</i>	183
Auxílio maternidade para desempregada pode solicitar benefício até um ano depois de sair do emprego; veja como	183
<i>Recebimento de precatórios: atenção para a cobrança indevida do Leão.</i>	186
5.02 COMUNICADOS	187
CONSULTORIA JURIDICA	187
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	187
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	188
FUTEBOL	188



6.00 ASSUNTOS DE APOIO	188
6.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	188
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	188
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	188
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	188
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	188
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>188</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>188</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	188
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>188</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>188</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	188
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>188</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>188</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	188
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>188</i>
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>189</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	189
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	189
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>189</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>189</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>189</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>189</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>189</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>189</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>189</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>189</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	<i>189</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube</i>	<i>189</i>
6.05 FACEBOOK	191
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	191

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CVM Nº 058, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 25.10.2021)

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 19, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de outubro de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 19 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em ou após esta data.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº
19/2021**

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 37 (R1), CPC 48, CPC 29, CPC 27, CPC 25 e CPC 15 (R1).

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência das alterações anuais relativas ao ciclo de melhorias 2018-2020; Ativo Imobilizado - vendas antes do uso pretendido; Contrato Oneroso - custos de cumprimento de contrato; e Referências à Estrutura Conceitual. A vigência dessas alterações deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

O texto adicionado está sublinhado e o excluído, tachado.

1. Inclui os itens 39AG e o novo D13A, altera a alínea (f) do item D1 e renumera o item D13A para D13B no CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

39AG. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, alterou o item D1 (f), reenumerou o item D13A e adicionou novo item D13A. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

D1. A entidade pode optar por uma ou mais das seguintes isenções:

(...)

(f) diferenças acumuladas de conversão (itens de D12 a D13B);

D13A. Em vez de aplicar o item D12 ou o item D13, a controlada que usa a isenção do item D16(a) pode escolher, em suas demonstrações contábeis, mensurar as diferenças acumuladas de conversão para todas as operações no exterior no valor contábil que seria incluído na demonstração consolidada da controladora, com base na data de transição da controladora para os CPCs, caso nenhum ajuste for feito para os procedimentos de consolidação e para os efeitos da combinação de negócios na qual a controladora adquiriu a controlada. Uma opção semelhante está disponível para entidade controlada em conjunto ou coligada que opta pela isenção do item D16(a).

D13B. Como decorrência dos itens D12 e D13, e considerando que as entidades passaram, por força da vigência dada ao Pronunciamento Técnico CPC 02 pelos seus órgãos reguladores, a reconhecer esses ganhos ou perdas por diferenças de conversão provavelmente em data anterior ao da data de transição para as IFRSs, as adotantes pela primeira vez devem zerar os saldos dessas diferenças acumuladas de



conversão existentes nas suas demonstrações contábeis elaboradas de acordo com o CPC 02, à data da transição, transferindo-os para lucros ou prejuízos acumulados, bem como divulgar a política de distribuição de resultados aplicável a tais saldos.

2. Inclui os itens 7.1.9, 7.2.35, e seu título, e B3.3.6A e altera o item B3.3.6 no CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7.1.9 A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, adicionou os itens 7.2.35 e B3.3.6A e alterou o item B3.3.6. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

Transição para alterações anuais aos pronunciamentos

7.2.35 A entidade pode aplicar a Revisão CPC 19 para passivos financeiros que são modificados ou trocados no início ou depois do início do período de relatório anual, em que a entidade pela primeira vez aplica a revisão.

B3.3.6 Para a finalidade do item 3.3.2, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer taxas pagas líquidas de quaisquer taxas recebidas e descontados usando a taxa de juros efetiva original, for pelo menos 10% diferente do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Ao determinar essas taxas pagas líquidas de taxas recebidas, o devedor inclui apenas taxas pagas ou recebidas entre o devedor e o credor, incluindo taxas pagas ou recebidas pelo devedor ou pelo credor em nome do outro.

B3.3.6A Se a troca de instrumentos de dívida ou modificação de termos for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos devem ser reconhecidos como parte do ganho ou perda na extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos devem ajustar o valor contábil do passivo e devem ser amortizados ao longo do prazo restante do passivo modificado.

3. Altera o item 22 e inclui o item 65 no CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passam a vigorar com as seguintes redações:

22. A entidade não deve incluir na estimativa de fluxo de caixa quaisquer expectativas de financiamento de ativos ou restabelecimento do ativo biológico após a colheita (por exemplo, o custo de replantio de árvores em plantação após a colheita).

65. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, alterou o item 22. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta alteração para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

4. Altera os itens 17 e 74 e inclui os itens 20A, 74A, 80D e 81N no CPC 27 - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:

(...)

(e) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente (ou seja, avaliar se o desempenho técnico e físico do ativo é capaz de ser usado na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguel a terceiros ou para fins administrativos); e



20A. Os itens podem ser produzidos ao trazer um item do imobilizado para o local e condição necessários para que seja capaz de operar da maneira pretendida pela administração (como amostras produzidas ao testar se o ativo está funcionando corretamente). A entidade deve reconhecer o produto da venda de tais itens, e o custo desses itens, no resultado de acordo com as normas contábeis aplicáveis. A entidade deve mensurar o custo desses itens aplicando os requisitos de mensuração do CPC 16.

74. As demonstrações contábeis também devem divulgar:

(...)

(b) o valor dos gastos reconhecidos no valor contábil de item do ativo imobilizado durante a sua construção; e

(c) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados.

74A. Se não for apresentado separadamente na demonstração do resultado abrangente, as demonstrações contábeis também devem divulgar:

(a) o valor de compensação de terceiros para itens do ativo imobilizado que foram danificados, perdidos ou cedidos que estejam incluídos no resultado; e

(b) os valores de receitas e de custos incluídos no resultado, de acordo com o item 20A, que se relacionam com itens produzidos que não são uma saída das atividades ordinárias da entidade, e que item da demonstração do resultado abrangente inclui tais receitas e custos.

80D. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, alterou os itens 17 e 74 e adicionou os itens 20A e 74A. A entidade deve aplicar retrospectivamente, mas apenas aos itens do ativo imobilizado que são colocados no local e na condição necessária para que sejam capazes de operar da maneira pretendida pela administração no, ou após o, início do período mais antigo apresentado nas demonstrações contábeis nas quais a entidade aplica a revisão pela primeira vez. A entidade deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das alterações como ajuste ao saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período mais antigo apresentado.

81N. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, alterou os itens 17 e 74 e adicionou os itens 20A, 74A e 80D. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

5. Inclui os itens 68A, 94A e 108 e altera o item 69 no CPC 25 - Provisões,

Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

68A. O custo de cumprimento de contrato compreende os custos que se relacionam diretamente com o contrato. Os custos que se relacionam diretamente com o contrato consistem em:

(a) os custos incrementais de cumprimento desse contrato, por exemplo, mão de obra direta e materiais; e

(b) a alocação de outros custos que se relacionam diretamente com o cumprimento de contratos, por exemplo, a alocação do encargo de depreciação para item do imobilizado utilizado no cumprimento desse contrato, entre outros.



69. Antes de ser estabelecida uma provisão separada para contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos utilizados no cumprimento do contrato (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

94A. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, acrescentou o item 68A e alterou o item 69. Uma entidade deve aplicar essas alterações aos contratos para os quais ainda não cumpriu todas as suas obrigações no início do primeiro período em que aplicar as alterações (data da aplicação inicial). A entidade não deve reapresentar informações comparativas. Em vez disso, a entidade deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das alterações como ajuste ao saldo inicial dos lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado, na data da aplicação inicial.

105. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, adicionou os itens 68A e 94A e alterou o item 69. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

6. Altera os itens 11, 14, 21, 22 e 23 e inclui os itens 21A, 21B, 21C, 23A e 64Q no CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

11. Para se qualificarem para reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas no CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Por exemplo, os custos que o adquirente espera, porém não está obrigado a incorrer no futuro, para efetivar um plano para encerrar uma atividade da adquirida, ou os custos para realocar ou desligar empregados da adquirida não constituem passivo na data da aquisição. Portanto, o adquirente não deve reconhecer tais custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer tais custos em suas demonstrações contábeis pós-combinação, de acordo com o disposto em outros pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC.

14. Os itens de B31 a B40 fornecem orientações para o reconhecimento de ativos intangíveis. Os itens de 21A a 28B especificam os tipos de ativos identificáveis e os passivos, os quais incluem itens para os quais este Pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio e às condições de reconhecimento.

21. Este Pronunciamento prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens de 21A a 31A determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens de 21A a 31A, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(a) reconhecidos pela aplicação de condições de reconhecimento adicionais àquelas previstas nos itens 11 e 12, ou pela aplicação das exigências de outros pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, com resultados diferentes dos que seriam obtidos mediante aplicação do princípio e das condições de reconhecimento;

(b) mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição.

21A. O item 21B aplica-se a passivos e passivos contingentes que estejam dentro do alcance do CPC 25 ou da ICPC 19 se fossem incorridos separadamente em vez de assumidos em combinação de negócios.

21B. A Estrutura Conceitual para Relatórios Financeiros define passivo como "uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados". Para provisão ou passivo contingente que esteja dentro do alcance do CPC 25, a adquirente deve aplicar os itens de 15 a 22 do CPC 25 para determinar se na data de aquisição existe uma obrigação presente como resultado de eventos passados. Para tributo que esteja dentro do alcance da ICPC 19, o adquirente deve aplicar a



ICPC 19 para determinar se o evento que gera a obrigação de pagar a taxa ocorreu até a data de aquisição.

21C. A obrigação presente identificada, de acordo com o item 21B, pode corresponder à definição de passivo contingente estabelecida no item 22(b). Nesse caso, o item 23 aplica-se a esse passivo contingente.

22. O CPC 25 define "passivo contingente" como:

(a) uma possível obrigação que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente controlados pela entidade; ou

(b) uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou

(ii) o montante da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

23. O adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade. Portanto, de forma contrária aos itens 14(b), 23, 27, 29 e 30 do CPC 25, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios, mesmo se não for provável que sejam requeridas saídas de recursos (incorporando benefícios econômicos) para liquidar a obrigação. O item 56 orienta a contabilização subsequente de passivos contingentes.

23A. O CPC 25 define ativo contingente como "um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade". A adquirente não deve reconhecer um ativo contingente na data de aquisição.

64Q. A Revisão CPC 19, aprovada pelo CPC em 1º de outubro de 2021, alterou os itens 11, 14, 21, 22 e 23 e adicionou os itens 21A, 21B, 21C e 23A. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSC N° 4.400, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Dá nova redação à NBC TSC 4400 sobre trabalhos de procedimentos previamente acordados.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base a ISRS 4400 da Ifac:

NBC TSC 4400 - TRABALHOS DE PROCEDIMENTOS PREVIAMENTE ACORDADOS

Introdução

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Alcance

1. Esta Norma para Serviços Correlatos (NBC TSC) trata:

(a) das responsabilidades do auditor, quando contratado para realizar um trabalho de procedimentos previamente acordados; e

(b) da forma e do conteúdo do relatório de procedimentos previamente acordados.

2. Esta Norma se aplica à realização de trabalhos de procedimentos previamente acordados sobre objetos financeiros ou não financeiros (ver itens A1 e A2).

Relação com a NBC PA 01 - Gestão de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes.

3. Os sistemas, as políticas e os procedimentos de gestão de qualidade são de responsabilidade da firma de auditoria. A NBC PA 01 se aplica a firmas de profissionais da contabilidade com relação aos trabalhos de procedimentos previamente acordados da firma. As disposições desta Norma para Serviços Correlatos sobre gestão de qualidade no nível de trabalhos individuais de procedimentos previamente acordados baseiam-se no pressuposto de que a firma está sujeita à NBC PA 01 ou aos requisitos que sejam, no mínimo, tão exigentes (ver itens de A3 a A8).

Trabalho de procedimentos previamente acordados

4. No trabalho de procedimentos previamente acordados, o auditor deve realizar os procedimentos que foram acordados por ele e pela parte contratante, no qual a parte contratante reconheceu que os procedimentos realizados são adequados para os fins do trabalho. O auditor comunica os procedimentos previamente acordados realizados e as constatações relacionadas no relatório de procedimentos previamente acordados. A parte contratante e os outros usuários previstos consideram os procedimentos previamente acordados realizados e as constatações apresentadas pelo auditor e tiram suas próprias conclusões a partir do trabalho realizado pelo auditor. Sistemas, políticas e procedimentos de gestão de qualidade são de responsabilidade da firma ou do profissional que executar tal serviço. A NBC PA 01 aplica-se às firmas de auditoria independente com relação a trabalhos de compilação. As disposições desta Norma referentes à gestão de qualidade no nível de trabalhos individuais de compilação pressupõem que a firma esteja sujeita à NBC PA 01 (ver itens de A6 a A11).

5. O valor do trabalho de procedimentos previamente acordados realizado de acordo com esta Norma é resultado:

(a) do cumprimento dos padrões profissionais pelo auditor, incluindo requisitos éticos relevantes; e

(b) da comunicação clara dos procedimentos realizados e das constatações relacionadas.

6. O trabalho de procedimentos previamente acordados não é um trabalho de auditoria, de revisão nem outro trabalho de asseguarção. O trabalho de procedimentos previamente acordados não envolve a obtenção de evidências para que o auditor expresse uma opinião ou conclusão de asseguarção de qualquer forma, uma vez que o trabalho de compilação não é de asseguarção, ele não requer que o profissional verifique a exatidão ou integralidade das informações fornecidas pela administração para a compilação, ou que obtenha evidência para expressar uma opinião de auditoria ou uma conclusão de revisão sobre a elaboração das informações financeiras.

Autoridade da presente Norma



7. Esta Norma contém os objetivos do auditor ao seguir a Norma, que fornecem o contexto em que os requisitos desta Norma estão definidos. Os objetivos visam auxiliar o auditor a entender o que precisa ser alcançado no trabalho de procedimentos previamente acordados.

8. Esta Norma contém requisitos, expressos com o uso do verbo "dever," projetados para permitir que o auditor alcance os objetivos especificados.

9. Além disso, ela contém material introdutório, definições e a aplicação e outros materiais explicativos que fornecem contexto relevante para o devido entendimento desta Norma.

10. A aplicação e outros materiais explicativos fornecem orientações adicionais sobre requisitos e orientações para o seu cumprimento. Embora essas orientações por si só não imponham um requisito, elas são relevantes para a correta aplicação dos requisitos. A aplicação e outros materiais explicativos podem, também, fornecer informações básicas sobre objetos tratados nesta Norma que auxiliam a aplicação dos requisitos.

Data de vigência

11. Esta Norma é aplicável a trabalhos de procedimentos previamente acordados para os quais os termos do trabalho foram acordados em, ou após, 1º de janeiro de 2022 (ver item A9).

Objetivo

12. Os objetivos do auditor no trabalho de procedimentos previamente acordados de acordo com esta Norma são:

(a) acordar com a parte contratante os procedimentos a serem realizados;

(b) realizar os procedimentos previamente acordados; e

(c) comunicar os procedimentos realizados e as constatações relacionadas de acordo com os requisitos desta Norma.

Definições

13. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados atribuídos abaixo:

(a) Procedimentos previamente acordados - procedimentos que foram acordados pelo auditor e pela parte contratante (e, se relevante, outras partes) (ver item A10).

(b) Trabalho de procedimentos previamente acordados - um trabalho em que o auditor é contratado para realizar procedimentos sobre os quais ele e a parte contratante (e, se relevante, outras partes) acordaram e comunicar os procedimentos realizados e as constatações relacionadas no relatório de procedimentos previamente acordados (ver item A10).

(c) Sócio do trabalho - o sócio ou outra pessoa na firma responsável pelo trabalho, pela sua realização, e pelo relatório de procedimentos previamente acordados que é emitido em nome da firma, e quem, quando requerido, tem a autoridade apropriada de órgão profissional, legal ou regulatório.

(d) Parte contratante - a parte que contrata o auditor para realizar o trabalho de procedimentos previamente acordados (ver item A11).

(e) Equipe do trabalho - todos os sócios e equipe que realizam o trabalho de procedimentos previamente acordados e quaisquer pessoas contratadas pela firma ou por firma da mesma rede para realizar os



procedimentos do trabalho. Isso exclui especialista externo do auditor contratado pela firma ou por firma da mesma rede.

(f) Constatações - constatações são os resultados factuais dos procedimentos previamente acordados realizados. As constatações podem ser verificadas de forma objetiva. Referências a constatações nesta Norma excluem opiniões ou conclusões de qualquer forma, bem como quaisquer recomendações que o auditor possa fazer (ver itens A12 e A13).

(g) Usuários previstos - as pessoas ou organizações, ou grupos que o auditor espera que utilizem o relatório de procedimentos previamente acordados. Em alguns casos, pode haver usuários previstos que não aqueles para os quais o relatório de procedimentos previamente acordados é destinado (ver item A10).

(h) Auditor - a pessoa que conduz o trabalho (geralmente, o sócio do trabalho ou outros membros da equipe do trabalho, ou, conforme aplicável, a firma). Quando o objetivo desta Norma for o de que o requisito ou a responsabilidade seja cumprida pelo sócio do trabalho, o termo "sócio do trabalho" é usado em vez de "auditor".

(i) Especialista do auditor - uma pessoa ou organização com especialização em outra área que não a de asseguarção e serviços correlatos, cujo trabalho naquela área é utilizado para auxiliar o auditor no cumprimento de suas responsabilidades relacionadas com o trabalho de procedimentos previamente acordados. O especialista do auditor pode ser um especialista interno do auditor (que é sócio ou membro da equipe, incluindo equipe temporária, da firma do auditor ou de firma da mesma rede) ou especialista externo do auditor.

(j) Julgamento profissional - a aplicação de treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto previsto por esta Norma e requisitos éticos relevantes, na tomada de decisões informadas sobre os cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de procedimentos previamente acordados.

(k) Requisitos éticos relevantes - os requisitos éticos aos quais a equipe de trabalho está sujeita ao realizar trabalhos de procedimentos previamente acordados que normalmente compreendem as disposições da NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador e as NBCs PG 100, 200 e 300, a NBC PA 400 e a NBC PO 900 que compõem o Código do lesba.

(l) Parte responsável - a parte responsável pelo objeto sobre o qual os procedimentos previamente acordados são realizados.

Requisitos:

Condução do trabalho de procedimentos previamente acordados

14. O auditor deve ter o entendimento de todo o texto desta Norma, incluindo sua aplicação e outros materiais explicativos, para entender os seus objetivos e aplicar os seus requisitos adequadamente.

Cumprimento dos requisitos relevantes

15. O auditor deve cumprir com cada requisito desta Norma, a menos que um requisito em particular não seja relevante para o trabalho de procedimentos previamente acordados, por exemplo, se as circunstâncias tratadas pelo requisito não existirem no trabalho.

16. O auditor não deve declarar o cumprimento desta Norma, a menos que tenha cumprido com todos os requisitos relevantes desta Norma para o trabalho de procedimentos previamente acordados.

Requisitos éticos relevantes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

17. O auditor deve cumprir com os requisitos éticos relevantes (ver itens de A14 a A20).

Julgamento profissional

18. O auditor deve exercer julgamento profissional ao aceitar, conduzir e emitir relatório sobre trabalho de procedimentos previamente acordados, levando em consideração as circunstâncias do trabalho (ver itens de A21 a A23).

Gestão de qualidade do nível do trabalho

19. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade:

(a) pela qualidade geral do trabalho de procedimentos previamente acordados, incluindo, se aplicável, do trabalho realizado por especialista do auditor (ver item A24); e

(b) pela realização do trabalho de acordo com as políticas e procedimentos de gestão de qualidade da firma mediante:

(i) a observância dos procedimentos apropriados relacionados com a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos (ver item A25);

(ii) a satisfação de que a equipe do trabalho, e qualquer especialista do auditor que não faça parte da equipe do trabalho, têm em conjunto a competência e a capacitação adequadas para realizar o trabalho de procedimentos previamente acordados;

(iii) a atenção a indicações de não cumprimento por parte de membros da equipe do trabalho dos requisitos éticos relevantes, e a determinação das ações apropriadas se o sócio do trabalho tomar conhecimento de assuntos indicando que os membros da equipe do trabalho não cumpriram com os requisitos éticos relevantes (ver item A26);

(iv) o direcionamento, a supervisão e a execução do trabalho de acordo com os padrões profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis; e

(v) a assunção da responsabilidade pela documentação apropriada do trabalho a ser mantida.

20. Se o trabalho do especialista do auditor precisar ser usado, o sócio do trabalho deve acreditar que o auditor conseguirá se envolver no trabalho do seu especialista na extensão suficiente para assumir a responsabilidade pelas constatações incluídas no relatório de procedimentos previamente acordados (ver item A27).

Aceitação e continuidade do trabalho

21. Antes de aceitar ou continuar o trabalho de procedimentos previamente acordados, o auditor deve obter um entendimento do objetivo do trabalho. O auditor não deve aceitar ou continuar o trabalho se tomar conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias que indiquem que os procedimentos que estão sendo solicitados são inapropriados para fins do trabalho de procedimentos previamente acordados (ver itens de A28 a A31).

22. O auditor deve aceitar ou continuar o trabalho de procedimentos previamente acordados somente quando (ver itens de A28 a A31):

(a) a parte contratante reconhece que os procedimentos que devem ser realizados pelo auditor são apropriados para cumprir o objetivo do trabalho;



(b) o auditor espera ser capaz de obter as informações necessárias para realizar os procedimentos previamente acordados;

(c) os procedimentos previamente acordados e as constatações relacionadas podem ser descritos objetivamente, em termos claros, não enganosos e não sujeitos a diferentes interpretações (ver itens de A32 a A36);

(d) o auditor não tem razão para acreditar que os requisitos éticos relevantes não serão cumpridos; e

(e) se o auditor tiver que cumprir com requisitos de independência, ele não tem razão para acreditar que os requisitos de independência não serão cumpridos (ver itens A37 e A38).

23. Se o sócio do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a recusar o trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes, ele deve comunicar essas informações imediatamente à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias.

Acordo sobre os termos do trabalho

24. O auditor deve acordar os termos do trabalho de procedimentos previamente acordados com a parte contratante e registrar os termos acordados do trabalho em uma carta de contratação, ou outra forma adequada de acordo por escrito. Esses termos devem incluir (ver itens A39 e A40):

(a) a identificação dos objetos sobre os quais os procedimentos previamente acordados serão realizados;

(b) o objetivo do trabalho e os usuários previstos do relatório de procedimentos previamente acordados, conforme identificados pela parte contratante;

(c) se aplicável, a parte responsável, conforme identificada pela parte contratante, e uma declaração de que o trabalho de procedimentos previamente acordados é realizado com base no fato de que a parte responsável é responsável pelos objetos sobre os quais os procedimentos previamente acordados são realizados;

(d) o reconhecimento dos requisitos éticos relevantes que serão cumpridos pelo auditor na condução do trabalho de procedimentos previamente acordados;

(e) uma declaração sobre se o auditor é requerido a cumprir com requisitos de independência e, em caso afirmativo, os requisitos de independência relevantes (ver itens A37 e A38);

(f) a natureza do trabalho de procedimentos previamente acordados, incluindo declarações de que:

(i) o trabalho de procedimentos previamente acordados envolve a realização pelo auditor dos procedimentos previamente acordados com a parte contratante (e, se relevante, outras partes), e a apresentação de relatório sobre as constatações (ver item A10);

(ii) constatações são os resultados factuais dos procedimentos previamente acordados realizados; e

(iii) o trabalho de procedimentos previamente acordados não é trabalho de asseguarção e, conseqüentemente, o auditor não expressa uma opinião ou uma conclusão de asseguarção;

(g) o reconhecimento pela parte contratante (e, se relevante, outras partes) de que os procedimentos previamente acordados são adequados para os fins do trabalho (ver item A10);

(h) a identificação do destinatário do relatório de procedimentos previamente acordados;



(i) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos a serem realizados, descritas em termos claros, não enganosos e não sujeitos a diferentes interpretações (ver itens A41 e A42); e

(j) referência à forma e ao conteúdo esperados do relatório de procedimentos previamente acordados.

25. Se os procedimentos previamente acordados são modificados durante o curso do trabalho, o auditor deve acordar com a parte contratante os termos alterados do trabalho que reflitam os procedimentos modificados (ver item A43).

Trabalhos de procedimentos previamente acordados recorrentes

26. Em trabalhos de procedimentos previamente acordados recorrentes, o auditor deve avaliar se as circunstâncias, incluindo mudanças nas considerações de aceitação do trabalho, requerem que os termos do trabalho sejam revisados, e se há necessidade de que a parte contratante seja lembrada dos termos do trabalho existentes (ver item A44).

Realização dos procedimentos previamente acordados

27. O auditor deve realizar os procedimentos conforme acordados nos termos do trabalho.

28. O auditor deve considerar se deve solicitar representações formais (ver item A45).

Utilização do trabalho de especialista do auditor

29. Se o auditor utiliza o trabalho de especialista, ele deve (ver itens A46, A47 e A50):

(a) avaliar a competência, as habilidades e a objetividade do especialista do auditor;

(b) acordar com o especialista do auditor a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse especialista (ver itens A48 e A49);

(c) determinar se a natureza, a época e a extensão do trabalho realizado pelo especialista do auditor são compatíveis com o trabalho acordado com o especialista; e

(d) determinar se as constatações descrevem adequadamente os resultados do trabalho realizado, levando em consideração o trabalho realizado pelo especialista do auditor.

Relatório de procedimentos previamente acordados

30. O relatório de procedimentos previamente acordados deve ser por escrito e deve incluir: (ver item A51):

(a) título que indique claramente que o relatório é um relatório de procedimentos previamente acordados;

(b) o destinatário conforme especificado nos termos do trabalho;

(c) a identificação do objeto sobre o qual serão realizados os procedimentos previamente acordados (ver item A52);

(d) a identificação do objetivo do relatório de procedimentos previamente acordados e uma declaração de que o relatório pode não ser adequado para outro fim (ver item A53 e A54);

(e) a descrição do trabalho de procedimentos previamente acordados declarando que:



- (i) o trabalho de procedimentos previamente acordados envolve a realização pelo auditor dos procedimentos acordados com a parte contratante (e, se relevante, outras partes), e a apresentação de relatório sobre as constatações (ver item A10);
- (ii) as constatações são os resultados factuais dos procedimentos previamente acordados realizados; e
- (iii) a parte contratante (e, se relevante, outras partes) reconheceu que os procedimentos acordados são adequados para os fins do trabalho (ver item A10);
- (f) se aplicável, a parte responsável, conforme identificada pela parte contratante, e uma declaração de que a parte responsável é responsável pelos objetos sobre os quais os procedimentos previamente acordados são realizados;
- (g) uma declaração de que o trabalho foi realizado de acordo com a NBC TSC 4400;
- (h) uma declaração de que o auditor não faz nenhuma representação sobre a adequação dos procedimentos previamente acordados;
- (i) uma declaração de que o trabalho de procedimentos previamente acordados não é trabalho de asseguarção e, conseqüentemente, o auditor não expressa uma opinião ou uma conclusão de asseguarção;
- (j) uma declaração de que, se o auditor tivesse realizado procedimentos adicionais, outros assuntos poderiam ter chamado sua atenção que teria sido relatado;
- (k) uma declaração de que o auditor cumpre com os requisitos éticos da NBC PG 01 e as NBCs PG 100, 200 e 300, a NBC PA 400 e a NBC PO 900 que compõem o Código de Ética, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, no mínimo, tão exigentes;
- (l) com relação à independência:
 - (i) se o auditor não tiver que ser independente e não tiver de outra forma acordado nos termos do trabalho cumprir com requisitos de independência, uma declaração de que, para os fins do trabalho, não há requisitos de independência que têm que ser cumpridos pelo auditor; ou
 - (ii) se o auditor tiver que ser independente ou tiver acordado nos termos do trabalho cumprir com requisitos de independência, uma declaração de que o auditor cumpriu com os requisitos de independência relevantes. A declaração deve identificar os requisitos de independência relevantes;
- (m) uma declaração de que a firma da qual o auditor é membro aplica a NBC PA 01, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto os da NBC PA 01. Se o auditor não for profissional da contabilidade, a declaração deve identificar os requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, aplicados que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto os da NBC PA 01;
- (n) uma descrição dos procedimentos realizados detalhando a natureza e a extensão, e, se aplicável, a época de cada procedimento conforme acordado nos termos do trabalho (ver itens de A55 a A57);
- (o) as constatações de cada procedimento realizado, incluindo os detalhes ou as exceções encontradas (ver itens A55 e A56);
- (p) a assinatura do auditor, identificando sua categoria profissional de contador;
- (q) a data do relatório de procedimentos previamente acordados; e

(r) o local na jurisdição em que o auditor exerce sua prática.

31. Se o auditor fizer referência ao trabalho realizado por especialista do auditor no relatório de procedimentos previamente acordados, a redação do relatório não deve implicar a redução da responsabilidade do auditor pela realização dos procedimentos e apresentação de relatório sobre as constatações devido ao envolvimento do especialista (ver item A58).

32. Se o auditor fornece o resumo das constatações no relatório de procedimentos previamente acordados além da descrição das constatações, conforme requerido pelo item 30(o):

(a) o resumo das constatações deve ser descrito de forma objetiva, em termos claros, não enganosos e não sujeitos a diferentes interpretações; e

(b) o relatório de procedimentos previamente acordados deve incluir uma declaração indicando que a leitura do resumo não substitui a leitura do relatório completo.

33. O auditor deve datar o relatório de procedimentos previamente acordados não antes da data em que ele concluiu os procedimentos previamente acordados e determinou as constatações de acordo com esta Norma.

Realização de trabalho de procedimentos previamente acordados juntamente com outro trabalho

34. O relatório de procedimentos previamente acordados deve ser claramente distinto de relatórios de outros trabalhos (ver item A59).

Documentação

35. O auditor deve incluir na documentação do trabalho (ver item A60):

(a) os termos do trabalho por escrito e, se aplicável, a concordância da parte contratante em relação às modificações dos procedimentos;

(b) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos previamente acordados; e

(c) as constatações resultantes dos procedimentos previamente acordados realizados.

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a trabalhos de procedimentos previamente acordados para os quais os termos do trabalho foram acordados em, ou após, 1º de janeiro de 2022. Esta Norma revoga a Resolução CFC nº 1.277, publicada no DOU, Seção 1, de 2/3/2010.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho



NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 012, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Aprova a Revisão NBC 12, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 48, NBC TG 29(R2), NBC TG 27(R4), NBC TG 25(R2) e NBC TG15(R4).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 12, que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Inclui os itens 39AG e o novo D13A, altera a alínea (f) do item D1 e renumera o item D13A para D13B na NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

39AG. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, alterou o item D1 (f), renumerou o item D13A e adicionou novo item D13A. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

D1. A entidade pode optar por uma ou mais das seguintes isenções:

(...)

(f) diferenças acumuladas de conversão (itens de D12 a D13A D13B);

D13A. Em vez de aplicar o item D12 ou o item D13, a controlada que usa a isenção do item D16(a) pode escolher, em suas demonstrações contábeis, mensurar as diferenças acumuladas de conversão para todas as operações no exterior no valor contábil que seria incluído na demonstração consolidada da controladora, com base na data de transição da controladora para as NBCs, caso nenhum ajuste for feito para os procedimentos de consolidação e para os efeitos da combinação de negócios na qual a controladora adquiriu a controlada. Uma opção semelhante está disponível para entidade controlada em conjunto ou coligada que opta pela isenção do item D16(a).

D13B. Como decorrência dos itens D12 e D13, por força da vigência dada a NBC TG 02(R3) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, a reconhecer esses ganhos ou perdas por diferenças de conversão provavelmente em data anterior ao da data de transição para as IFRSs, as adotantes pela primeira vez devem zerar os saldos dessas diferenças acumuladas de conversão existentes nas suas demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a NBC TG 02, à data da transição, transferindo-os para lucros ou prejuízos acumulados, bem como divulgar a política de distribuição de resultados aplicável a tais saldos.

2. Inclui os itens 7.1.9, 7.2.35, e seu título, e B3.3.6A e altera o item B3.3.6 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7.1.9 A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, adicionou os itens 7.2.35 e B3.3.6A e alterou o item B3.3.6. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

Transição para alterações anuais aos pronunciamentos



7.2.35 A entidade pode aplicar a Revisão NBC 12 para passivos financeiros que são modificados ou trocados no início ou depois do início do período de relatório anual, em que a entidade pela primeira vez aplica a revisão.

B3.3.6 Para a finalidade do item 3.3.2, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer taxas pagas líquidas de quaisquer taxas recebidas e descontados usando a taxa de juros efetiva original, for pelo menos 10% diferente do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Ao determinar essas taxas pagas líquidas de taxas recebidas, o devedor inclui apenas taxas pagas ou recebidas entre o devedor e o credor, incluindo taxas pagas ou recebidas pelo devedor ou pelo credor em nome do outro.

B3.3.6ª Se a troca de instrumentos de dívida ou modificação de termos for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos devem ser reconhecidos como parte do ganho ou perda na extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos devem ajustar o valor contábil do passivo e devem ser amortizados ao longo do prazo restante do passivo modificado.

3. Altera o item 22 e inclui o item 65 na NBC TG 29 (R2) - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passam a vigorar com as seguintes redações:

22. A entidade não deve incluir na estimativa de fluxo de caixa quaisquer expectativas de financiamento de ativos, tributos ou restabelecimento do ativo biológico após a colheita (por exemplo, o custo de replantio de árvores em plantação após a colheita).

65. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, alterou o item 22. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta alteração para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

4. Altera os itens 17 e 74 e inclui os itens 20A, 74A, 80D e 81N na NBC TG 27(R4) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:

(...)

(e) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente (ou seja, avaliar se o desempenho técnico e físico do ativo é capaz de ser usado na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguel a terceiros ou para fins administrativos); após dedução das receitas líquidas provenientes da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o ativo nesse local e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e

20A. Os itens podem ser produzidos ao trazer um item do imobilizado para o local e condição necessários para que seja capaz de operar da maneira pretendida pela administração (como amostras produzidas ao testar se o ativo está funcionando corretamente). A entidade deve reconhecer o produto da venda de tais itens, e o custo desses itens, no resultado de acordo com as normas contábeis aplicáveis. A entidade deve mensurar o custo desses itens aplicando os requisitos de mensuração da NBC TG 16(R2) - Estoques.

74. As demonstrações contábeis também devem divulgar:

(...)



(b) o valor dos gastos reconhecidos no valor contábil de item do ativo imobilizado durante a sua construção; e

(c) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados.; e

(d) se não for divulgada separadamente no corpo da demonstração do resultado, o valor das indenizações de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido desvalorizados, perdidos ou abandonados, incluído no resultado. (Eliminado)

74A. Se não for apresentado separadamente na demonstração do resultado abrangente, as demonstrações contábeis também devem divulgar:

(a) o valor de compensação de terceiros para itens do ativo imobilizado que foram danificados, perdidos ou cedidos que estejam incluídos no resultado; e

(b) os valores de receitas e de custos incluídos no resultado, de acordo com o item 20A, que se relacionam com itens produzidos que não são uma saída das atividades ordinárias da entidade, e que item da demonstração do resultado abrangente inclui tais receitas e custos.

80D. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, alterou os itens 17 e 74 e adicionou os itens 20A e 74A. A entidade deve aplicar retrospectivamente, mas apenas aos itens do ativo imobilizado que são colocados no local e na condição necessária para que sejam capazes de operar da maneira pretendida pela administração no, ou após o, início do período mais antigo apresentado nas demonstrações contábeis nas quais a entidade aplica a revisão pela primeira vez. A entidade deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das alterações como ajuste ao saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período mais antigo apresentado.

81N. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, alterou os itens 17 e 74 e adicionou os itens 20A, 74A e 80D. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

5. Inclui os itens 68A, 94A e 108 e altera o item 69 na NBC TG 25(R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

68A. O custo de cumprimento de contrato compreende os custos que se relacionam diretamente com o contrato. Os custos que se relacionam diretamente com o contrato consistem em:

(a) os custos incrementais de cumprimento desse contrato, por exemplo, mão de obra direta e materiais; e

(b) a alocação de outros custos que se relacionam diretamente com o cumprimento de contratos, por exemplo, a alocação do encargo de depreciação para item do imobilizado utilizado no cumprimento desse contrato, entre outros.

69. Antes de ser estabelecida uma provisão separada para contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos relativos a esse utilizados no cumprimento do contrato (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

94A. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, acrescentou o item 68A e alterou o item 69. Uma entidade deve aplicar essas alterações aos contratos para os quais ainda não cumpriu todas as suas obrigações no início do primeiro período em que aplicar



as alterações (data da aplicação inicial). A entidade não deve reapresentar informações comparativas. Em vez disso, a entidade deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das alterações como ajuste ao saldo inicial dos lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado, na data da aplicação inicial.

108. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, adicionou os itens 68A e 94A e alterou o item 69. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

6. Altera os itens 11, 14, 21, 22 e 23 e inclui os itens 21A, 21B, 21C, 23A e 64Q na NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

11. Para se qualificarem para reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas na NBC TG Estrutura Conceitual para a Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Por exemplo, os custos que o adquirente espera, porém não está obrigado a incorrer no futuro, para efetivar um plano para encerrar uma atividade da adquirida, ou os custos para realocar ou desligar empregados da adquirida não constituem passivo na data da aquisição. Portanto, o adquirente não deve reconhecer tais custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer tais custos em suas demonstrações contábeis pós-combinação, de acordo com o disposto em outras Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade.

14. Os itens de B31 a B40 fornecem orientações para o reconhecimento de ativos intangíveis. Os itens de 2221A a 28B especificam os tipos de ativos identificáveis e os passivos, os quais incluem itens para os quais este Pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio e às condições de reconhecimento.

21. Este Revisão prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens de 2221A a 31A determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens de 2221A a 31A, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(a) reconhecidos pela aplicação de condições de reconhecimento adicionais àquelas previstas nos itens 11 e 12, ou pela aplicação das exigências de outras normas, com resultados diferentes dos que seriam obtidos mediante aplicação do princípio e das condições de reconhecimento;

(b) mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição.

21A. O item 21B aplica-se a passivos e passivos contingentes que estejam dentro do alcance da NBC TG 25 (R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou da ITG 19 - Tributos se fossem incorridos separadamente em vez de assumidos em combinação de negócios.

21B. A Estrutura Conceitual para Relatórios Financeiros define passivo como "uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados". Para provisão ou passivo contingente que esteja dentro do alcance do NBC TG 25(R2), a adquirente deve aplicar os itens de 15 a 22 do NBC TG 25 para determinar se na data de aquisição existe uma obrigação presente como resultado de eventos passados. Para tributo que esteja dentro do alcance da ITG 19, o adquirente deve aplicar a ITG 19 para determinar se o evento que gera a obrigação de pagar a taxa ocorreu até a data de aquisição.

21C. A obrigação presente identificada, de acordo com o item 21B, pode corresponder à definição de passivo contingente estabelecida no item 22(b). Nesse caso, o item 23 aplica-se a esse passivo contingente.

22. A NBC TG 25 (R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define "passivo contingente" como:

(a) uma possível obrigação que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente controlados pela entidade; ou

(b) uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou

(ii) o montante da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

23. As exigências da NBC TG 25(R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não se aplicam na determinação de quais passivos contingentes devem ser reconhecidos na data da aquisição. Em vez disso O adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade. Portanto, de forma contrária aos itens 14(b), 23, 27, 29 e 30 da NBC TG 25, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios, mesmo se não for provável que sejam requeridas saídas de recursos (incorporando benefícios econômicos) para liquidar a obrigação. O item 56 orienta a contabilização subsequente de passivos contingentes.

23A. A NBC TG 25 define ativo contingente como "um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade". A adquirente não deve reconhecer um ativo contingente na data de aquisição.

64Q. A Revisão NBC 12, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 7 de outubro de 2021, alterou os itens 11, 14, 21, 22 e 23 e adicionou os itens 21A, 21B, 21C e 23A. A vigência desta Revisão deve ser estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar estas alterações para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas nas respectivas normas e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

ZULMIR IVÂNIO BREA

Presidente do Conselho 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MC N° 686, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 26.10.2021)

Concede novo prazo para a Portaria n° 508, de 19 de outubro de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o cronograma de escalonamento disposto na Portaria n° 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) no prazo estabelecido na legislação;

CONSIDERANDO a Portaria n° 330 do Ministério da Cidadania, de 18 de março de 2020, que adiou em 120 (cento e vinte) dias os procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no cronograma estabelecido pela Portaria n° 631, de 2019, e que este prazo fora postergado pela Portaria n° 427 do Ministério da Cidadania, de 29 de junho de 2020, pela Portaria n° 469 do Ministério da Cidadania, de 21 de agosto de 2020, pela Portaria n° 508, de 19 de outubro de 2020, pela Portaria n° 611, de 2 de março de 2021, até o dia 31 de março de 2021, e pela Portaria n° 623, de 31 de março de 2021, até 31 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do artigo 3° do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o contexto da pandemia decorrente do novo Coronavírus,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria MC n° 508, de 19 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2° Fica suspensa a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria MC n° 631, de 9 de abril de 2019, até 31 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

PORTARIA MTP N° 506, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Revoga e Consolida atos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, em atenção ao disposto nos arts. 8° e 9° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo SEI n° 10132.100515/2020-19

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 8º e 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as Portarias relacionadas no art. 3º que estabelecem o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Estabelecer que, para o período de outubro de 1988 a setembro de 2021, os valores médios da renda mensal do total de benefícios pagos pelo INSS são:

MÊS/ANO	VALOR MÉDIO	MOEDA
out/88	25.596,00	Cz\$
nov/88	33.264,00	Cz\$
dez/88	43.465,25	Cz\$
jan/89	75,58	NCr\$
fev/89	88,82	NCr\$
mar/89	88,82	NCr\$
abr/89	88,82	NCr\$
mai/89	113,15	NCr\$
jun/89	166,80	NCr\$
jul/89	208,22	NCr\$
ago/89	268,10	NCr\$
set/89	346,78	NCr\$
out/89	530,60	NCr\$
nov/89	774,69	NCr\$
dez/89	1.092,30	NCr\$
jan/90	1.771,85	NCr\$
fev/90	2.766,03	NCr\$
mar/90	5.070,20	Cr\$
abr/90	5.070,20	Cr\$
mai/90	5.070,20	Cr\$
jun/90	5.323,71	Cr\$
jul/90	6.768,57	Cr\$
ago/90	7.180,77	Cr\$
set/90	8.357,71	Cr\$
out/90	8.866,69	Cr\$
nov/90	11.494,78	Cr\$
dez/90	12.168,48	Cr\$
jan/91	16.269,79	Cr\$
fev/91	20.982,01	Cr\$
mar/91	22.440,00	Cr\$
abr/91	22.440,00	Cr\$
mai/91	22.440,00	Cr\$
jun/91	22.440,00	Cr\$
jul/91	22.440,00	Cr\$
ago/91	22.440,00	Cr\$
set/91	55.440,00	Cr\$
out/91	55.440,00	Cr\$
nov/91	55.440,00	Cr\$
dez/91	55.624,68	Cr\$
jan/92	155.580,47	Cr\$
fev/92	155.580,47	Cr\$
mar/92	155.580,47	Cr\$
abr/92	155.580,47	Cr\$
mai/92	372.600,00	Cr\$
jun/92	372.600,00	Cr\$
jul/92	372.600,00	Cr\$
ago/92	372.600,00	Cr\$
set/92	845.942,84	Cr\$



out/92	845.942,84	Cr\$
nov/92	845.942,84	Cr\$
dez/92	848.118,14	Cr\$
jan/93	2.298.508,24	Cr\$
fev/93	2.340.328,47	Cr\$
mar/93	3.153.284,97	Cr\$
abr/93	3.259.545,95	Cr\$
mai/93	5.925.272,61	Cr\$
jun/93	6.214.004,75	Cr\$
jul/93	8.579.518,16	Cr\$
ago/93	10.170,06	CR\$
set/93	17.170,84	CR\$
out/93	21.380,34	CR\$
nov/93	26.708,32	CR\$
dez/93	37.630,61	CR\$
jan/94	54.738,47	CR\$
fev/94	71.791,20	CR\$
mar/94	119,62	URV
abr/94	119,05	URV
mai/94	123,25	URV
jun/94	119,38	URV
jul/94	119,14	R\$
ago/94	121,10	R\$
set/94	125,46	R\$
out/94	124,80	R\$
nov/94	124,80	R\$
dez/94	124,42	R\$
jan/95	138,52	R\$
fev/95	124,84	R\$
mar/95	124,89	R\$
abr/95	125,31	R\$
mai/95	173,03	R\$
jun/95	173,73	R\$
jul/95	174,65	R\$
ago/95	175,70	R\$
set/95	175,83	R\$
out/95	176,39	R\$
nov/95	176,39	R\$
dez/95	178,04	R\$
jan/96	177,89	R\$
fev/96	178,40	R\$
mar/96	179,23	R\$
abr/96	179,86	R\$
mai/96	203,25	R\$
jun/96	203,87	R\$
jul/96	204,76	R\$
ago/96	204,98	R\$
set/96	197,45	R\$
out/96	198,07	R\$
nov/96	198,07	R\$
dez/96	198,25	R\$
jan/97	199,19	R\$
fev/97	199,97	R\$
mar/97	200,59	R\$
abr/97	201,36	R\$
mai/97	206,98	R\$
jun/97	217,25	R\$
jul/97	217,65	R\$
ago/97	218,89	R\$
set/97	220,62	R\$

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



out/97	220,64	R\$
nov/97	220,64	R\$
dez/97	221,96	R\$
jan/98	221,16	R\$
fev/98	221,41	R\$
mar/98	221,72	R\$
abr/98	223,40	R\$
mai/98	230,05	R\$
jun/98	237,01	R\$
jul/98	237,35	R\$
ago/98	237,49	R\$
set/98	237,79	R\$
out/98	237,97	R\$
nov/98	237,97	R\$
dez/98	239,44	R\$
jan/99	238,99	R\$
fev/99	239,27	R\$
mar/99	239,49	R\$
abr/99	239,85	R\$
mai/99	244,00	R\$
jun/99	251,70	R\$
jul/99	252,02	R\$
ago/99	252,23	R\$
set/99	251,62	R\$
out/99	252,63	R\$
nov/99	252,63	R\$
dez/99	252,72	R\$
jan/00	252,92	R\$
fev/00	253,06	R\$
mar/00	253,42	R\$
abr/00	263,76	R\$
mai/00	264,07	R\$
jun/00	273,10	R\$
jul/00	273,15	R\$
ago/00	273,21	R\$
set/00	273,76	R\$
out/00	274,01	R\$
nov/00	275,02	R\$
dez/00	274,09	R\$
jan/01	274,92	R\$
fev/01	274,66	R\$
mar/01	275,34	R\$
abr/01	294,84	R\$
mai/01	295,10	R\$
jun/01	308,06	R\$
jul/01	308,11	R\$
ago/01	308,52	R\$
set/01	308,42	R\$
out/01	308,82	R\$
nov/01	308,48	R\$
dez/01	309,46	R\$
jan/02	309,64	R\$
fev/02	313,57	R\$
mar/02	311,27	R\$
abr/02	324,89	R\$
mai/02	325,41	R\$
jun/02	342,31	R\$
jul/02	342,64	R\$
ago/02	343,02	R\$
set/02	343,44	R\$

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



out/02	344,09	R\$
nov/02	343,51	R\$
dez/02	345,96	R\$
jan/03	344,71	R\$
fev/03	345,54	R\$
mar/03	346,29	R\$
abr/03	373,39	R\$
mai/03	374,24	R\$
jun/03	414,10	R\$
jul/03	414,44	R\$
ago/03	414,62	R\$
set/03	415,26	R\$
out/03	415,31	R\$
nov/03	414,92	R\$
dez/03	415,71	R\$
jan/04	416,16	R\$
fev/04	416,32	R\$
mar/04	416,91	R\$
abr/04	417,60	R\$
mai/04	442,96	R\$
jun/04	446,58	R\$
jul/04	442,63	R\$
ago/04	442,76	R\$
set/04	446,13	R\$
out/04	444,77	R\$
nov/04	444,57	R\$
dez/04	449,63	R\$
jan/05	445,79	R\$
fev/05	444,36	R\$
mar/05	444,26	R\$
abr/05	442,02	R\$
mai/05	482,74	R\$
jun/05	480,65	R\$
jul/05	479,26	R\$
ago/05	478,51	R\$
set/05	478,07	R\$
out/05	477,88	R\$
nov/05	475,45	R\$
dez/05	473,51	R\$
jan/06	472,23	R\$
fev/06	471,95	R\$
mar/06	473,20	R\$
abr/06	518,22	R\$
mai/06	517,41	R\$
jun/06	517,17	R\$
jul/06	517,27	R\$
ago/06	515,08	R\$
set/06	515,82	R\$
out/06	516,29	R\$
nov/06	514,07	R\$
dez/06	513,78	R\$
jan/07	513,76	R\$
fev/07	514,37	R\$
mar/07	514,80	R\$
abr/07	543,00	R\$
mai/07	545,28	R\$
jun/07	545,22	R\$
jul/07	545,11	R\$
ago/07	542,69	R\$
set/07	543,69	R\$

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



out/07	543,58	R\$
nov/07	540,09	R\$
dez/07	540,34	R\$
jan/08	537,99	R\$
fev/08	539,49	R\$
mar/08	579,44	R\$
abr/08	579,87	R\$
mai/08	580,55	R\$
jun/08	579,92	R\$
jul/08	582,05	R\$
ago/08	580,27	R\$
set/08	583,09	R\$
out/08	584,12	R\$
nov/08	580,50	R\$
dez/08	582,69	R\$
jan/09	584,86	R\$
fev/09	638,78	R\$
mar/09	641,84	R\$
abr/09	640,90	R\$
mai/09	639,66	R\$
jun/09	639,00	R\$
jul/09	638,27	R\$
ago/09	634,85	R\$
set/09	636,65	R\$
out/09	636,81	R\$
nov/09	632,16	R\$
dez/09	633,09	R\$
jan/10	685,14	R\$
fev/10	684,66	R\$
mar/10	685,23	R\$
abr/10	684,39	R\$
mai/10	684,62	R\$
jun/10	682,89	R\$
jul/10	688,61	R\$
ago/10	687,21	R\$
set/10	688,52	R\$
out/10	689,58	R\$
nov/10	686,51	R\$
dez/10	687,11	R\$
jan/11	731,71	R\$
fev/11	731,14	R\$
mar/11	734,22	R\$
abr/11	734,13	R\$
mai/11	734,20	R\$
jun/11	733,77	R\$
jul/11	733,33	R\$
ago/11	732,84	R\$
set/11	736,68	R\$
out/11	733,80	R\$
nov/11	729,96	R\$
dez/11	729,73	R\$
jan/12	807,70	R\$
fev/12	806,84	R\$
mar/12	806,31	R\$
abr/12	806,17	R\$
mai/12	806,07	R\$
jun/12	806,06	R\$
jul/12	805,99	R\$
ago/12	802,51	R\$
set/12	804,69	R\$

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



out/12	805,80	R\$
nov/12	802,09	R\$
dez/12	803,04	R\$
jan/13	870,06	R\$
fev/13	869,53	R\$
mar/13	869,32	R\$
abr/13	870,54	R\$
mai/13	870,36	R\$
jun/13	870,74	R\$
jul/13	870,71	R\$
ago/13	868,00	R\$
set/13	870,15	R\$
out/13	871,23	R\$
nov/13	867,64	R\$
dez/13	869,91	R\$
jan/14	927,05	R\$
fev/14	926,70	R\$
mar/14	927,04	R\$
abr/14	927,32	R\$
mai/14	924,85	R\$
jun/14	928,86	R\$
jul/14	928,45	R\$
ago/14	925,45	R\$
set/14	928,36	R\$
out/14	931,71	R\$
nov/14	926,38	R\$
dez/14	927,75	R\$
jan/15	1.002,42	R\$
fev/15	1.001,07	R\$
mar/15	1.001,95	R\$
abr/15	1.002,44	R\$
mai/15	1.002,78	R\$
jun/15	1.003,10	R\$
jul/15	1.002,91	R\$
ago/15	1.003,00	R\$
set/15	1.000,40	R\$
out/15	1.003,56	R\$
nov/15	999,78	R\$
dez/15	1.000,90	R\$
jan/16	1.122,82	R\$
fev/16	1.121,41	R\$
mar/16	1.120,94	R\$
abr/16	1.121,34	R\$
mai/16	1.122,17	R\$
jun/16	1.122,42	R\$
jul/16	1.123,16	R\$
ago/16	1.118,34	R\$
set/16	1.121,54	R\$
out/16	1.123,10	R\$
nov/16	1.119,11	R\$
dez/16	1.123,23	R\$
jan/17	1.199,74	R\$
fev/17	1.199,20	R\$
mar/17	1.200,25	R\$
abr/17	1.199,89	R\$
mai/17	1.201,67	R\$
jun/17	1.202,33	R\$
jul/17	1.202,73	R\$
ago/17	1.198,70	R\$
set/17	1.202,16	R\$

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



out/17	1.203,35	R\$
nov/17	1.198,59	R\$
dez/17	1.200,20	R\$
jan/18	1.226,75	R\$
fev/18	1.226,35	R\$
mar/18	1.224,08	R\$
abr/18	1.227,69	R\$
mai/18	1.229,36	R\$
jun/18	1.229,55	R\$
jul/18	1.229,99	R\$
ago/18	1.227,85	R\$
set/18	1.229,92	R\$
out/18	1.230,45	R\$
nov/18	1.226,19	R\$
dez/18	1.226,69	R\$
jan/19	1.280,30	R\$
fev/19	1.279,96	R\$
mar/19	1.280,87	R\$
abr/19	1.280,44	R\$
mai/19	1.281,59	R\$
jun/19	1.281,76	R\$
jul/19	1.282,71	R\$
ago/19	1.283,97	R\$
set/19	1.284,53	R\$
out/19	1.286,10	R\$
nov/19	1.283,78	R\$
dez/19	1.286,87	R\$
jan/20	1.345,29	R\$
fev/20	1.347,81	R\$
mar/20	1.349,68	R\$
abr/20	1.348,64	R\$
mai/20	1.350,16	R\$
jun/20	1.348,07	R\$
jul/20	1.349,69	R\$
ago/20	1.349,74	R\$
set/20	1.352,26	R\$
out/20	1.353,40	R\$
nov/20	1.349,05	R\$
dez/20	1.350,73	R\$
jan/21	1.426,24	R\$
fev/21	1.423,36	R\$
mar/21	1.421,16	R\$
abr/21	1.419,48	R\$
mai/21	1.415,94	R\$
jun/21	1.415,75	R\$
jul/21	1.404,59	R\$
ago/21	1.404,18	R\$
set/21	1.402,19	R\$

Art. 3º Revogar expressamente os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 480, de 10 de maio de 2004, do Ministério da Previdência Social;

II - Portaria nº 684, de 22 de junho de 2004, do Ministério da Previdência Social;

III - Portaria nº 780, de 16 de julho de 2004, do Ministério da Previdência Social;

IV - Portaria nº 918, de 24 de agosto de 2004, do Ministério da Previdência Social;



- V - Portaria nº 1.027, de 24 de setembro de 2004, do Ministério da Previdência Social;
- VI - Portaria nº 1.111, de 15 de outubro de 2004, do Ministério da Previdência Social;
- VII - Portaria nº 1.302, de 29 de novembro de 2004, do Ministério da Previdência Social;
- VIII - Portaria nº 39, de 24 de janeiro de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- IX - Portaria nº 173, de 14 de fevereiro de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- X - Portaria nº 314, de 17 de março de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XI - Portaria nº 593, de 14 de abril de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XII - Portaria nº 830, de 13 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XIII - Portaria nº 948, de 13 de junho de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XIV - Portaria nº 1.297, de 7 de julho de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XV - Portaria nº 1.444, de 26 de agosto de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XVI - Portaria nº 1.530, de 27 de setembro de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XVII - Portaria nº 1.568, de 27 de outubro de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XVIII - Portaria nº 1.593, de 18 de novembro de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XIX - Portaria nº 1.639, de 19 de dezembro de 2005, do Ministério da Previdência Social;
- XX - Portaria nº 10, de 13 de janeiro de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXI - Portaria nº 105, de 12 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXII - Portaria nº 109, de 19 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXIII - Portaria nº 138, de 9 de maio de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXIV - Portaria nº 176, de 13 de junho de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXV - Portaria nº 308, de 10 de julho de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXVI - Portaria nº 328, de 3 de agosto de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXVII - Portaria nº 362, de 6 de setembro de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXVIII - Portaria nº 412, de 17 de outubro de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXIX - Portaria nº 426, de 14 de novembro de 2006, do Ministério da Previdência Social;
- XXX - Portaria nº 447, de 8 de dezembro de 2006, do Ministério da Previdência Social;



- XXXI - Portaria nº 4, de 5 de janeiro de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXII - Portaria nº 49, de 9 de fevereiro de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXIII - Portaria nº 94, de 7 de março de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXIV - Portaria nº 137, de 9 de abril de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXV - Portaria nº 184, de 7 de maio de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXVI - Portaria nº 239, de 13 de junho de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXVII - Portaria nº 275, de 19 de julho de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXVIII - Portaria nº 297, de 9 de agosto de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XXXIX - Portaria nº 332, de 12 de setembro de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XL - Portaria nº 399, de 5 de outubro de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XLI - Portaria nº 448, de 12 de novembro de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XLII - Portaria nº 482, de 14 de dezembro de 2007, do Ministério da Previdência Social;
- XLIII - Portaria nº 4, de 8 de janeiro de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- XLIV - Portaria nº 40, de 18 de fevereiro de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- XLV - Portaria nº 68, de 6 de março de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- XLVI - Portaria nº 106, de 4 de abril de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- XLVII - Portaria nº 148, de 12 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- XLVIII - Portaria nº 175, de 5 de junho de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- XLIX - Portaria nº 199, de 2 de julho de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- L - Portaria nº 245, de 5 de agosto de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- LI - Portaria nº 277, de 5 de setembro de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- LII - Portaria nº 308, de 3 de outubro de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- LIII - Portaria nº 345, de 5 de novembro de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- LIV - Portaria nº 385, de 3 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social;
- LV - Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LVI - Portaria nº 25, de 4 de fevereiro de 2009, do Ministério da Previdência Social;



- LVII - Portaria nº 63, de 3 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LVIII - Portaria nº 89, de 2 de abril de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LIX - Portaria nº 114, de 6 de maio de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LX - Portaria nº 151, de 3 de junho de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXI - Portaria nº 172, de 2 de julho de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXII - Portaria nº 193, de 4 de agosto de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXIII - Portaria nº 231, de 3 de setembro de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXIV - Portaria nº 265, de 6 de outubro de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXV - Portaria nº 286, de 6 de novembro de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXVI - Portaria nº 315, de 2 de dezembro de 2009, do Ministério da Previdência Social;
- LXVII - Portaria nº 68, de 4 de fevereiro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXVIII - Portaria nº 106, de 2 de março de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXIX - Portaria nº 165, de 7 de abril de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXX - Portaria nº 243, de 4 de maio de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXI - Portaria nº 311, de 13 de junho de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXII - Portaria nº 345, de 7 de julho de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXIII - Portaria nº 453, de 2 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXIV - Portaria nº 534, de 2 de setembro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXV - Portaria nº 595, de 5 de outubro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXVI - Portaria nº 639, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXVII - Portaria nº 674, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
- LXXVIII - Portaria nº 10, de 11 de janeiro de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXIX - Portaria nº 32, de 3 de fevereiro de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXX - Portaria nº 88, de 8 de março de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXI - Portaria nº 142, de 4 de abril de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXII - Portaria nº 181, de 7 de maio de 2012, do Ministério da Previdência Social;



- LXXXIII - Portaria nº 13, de 14 de junho de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXIV - Portaria nº 315, de 6 de julho de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXV - Portaria nº 363, de 8 de agosto de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXVI - Portaria nº 404, de 5 de setembro de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXVII - Portaria nº 466, de 10 de outubro de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXVIII - Portaria nº 527, de 7 de novembro de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- LXXXIX - Portaria nº 582, de 6 de dezembro de 2012, do Ministério da Previdência Social;
- XC - Portaria nº 1, de 8 de janeiro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCI - Portaria nº 54, de 6 de fevereiro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCII - Portaria nº 90, de 4 de março de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCIII - Portaria nº 179, de 10 de abril de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCIV - Portaria nº 215, de 8 de maio de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCV - Portaria nº 300, de 13 de junho de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCVI - Portaria nº 313, de 3 de julho de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCVII - Portaria nº 354, de 9 de agosto de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCVIII - Portaria nº 384, de 4 de setembro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- XCIX - Portaria nº 428, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- C - Portaria nº 473, de 6 de novembro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- CI - Portaria nº 500, de 6 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
- CII - Portaria nº 7, de 8 de janeiro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CIII - Portaria nº 40, de 4 de fevereiro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CIV - Portaria nº 69, de 10 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CV - Portaria nº 122, de 3 de abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CVI - Portaria nº 172, de 2 de maio de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CVII - Portaria nº 221, de 4 de junho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CVIII - Portaria nº 281, de 3 de julho de 2014, do Ministério da Previdência Social;



- CIX - Portaria nº 359, de 1 de agosto de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CX - Portaria nº 410, de 3 de setembro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CXI - Portaria nº 450, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CXII - Portaria nº 500, de 5 de novembro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CXIII - Portaria nº 532, de 5 de dezembro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
- CXIV - Portaria nº 1, de 7 de janeiro de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXV - Portaria nº 53, de 3 de fevereiro de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXVI - Portaria nº 80, de 6 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXVII - Portaria nº 135, de 2 de abril de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXVIII - Portaria nº 176, de 5 de maio de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXIX - Portaria nº 214, de 2 de junho de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXX - Portaria nº 290, de 2 de julho de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXXI - Portaria nº 352, de 5 de agosto de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXXII - Portaria nº 386, de 2 de setembro de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXXIII - Portaria nº 448, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Previdência Social;
- CXXIV - Portaria nº 59, de 5 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXV - Portaria nº 181, de 2 de dezembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXVI - Portaria nº 34, de 11 de janeiro de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXVII - Portaria nº 127, de 5 de fevereiro de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXVIII - Portaria nº 194, de 2 de março de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXIX - Portaria nº 367, de 6 de abril de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXX - Portaria nº 538, de 6 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- CXXXI - Portaria nº 201, de 17 de junho de 2016, do Ministério da Fazenda;
- CXXXII - Portaria nº 308, de 15 de julho de 2016, do Ministério da Fazenda;
- CXXXIII - Portaria nº 328, de 24 de agosto de 2016, do Ministério da Fazenda;
- CXXXIV - Portaria nº 373, de 19 de setembro de 2016, do Ministério da Fazenda;



- CXXXV - Portaria nº 409, de 24 de outubro de 2016, do Ministério da Fazenda;
- CXXXVI - Portaria nº 426, de 17 de novembro de 2016, do Ministério da Fazenda;
- CXXXVII - Portaria nº 461, de 19 de dezembro de 2016, do Ministério da Fazenda;
- CXXXVIII - Portaria nº 7, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXXXIX - Portaria nº 74, de 22 de fevereiro de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXL - Portaria nº 80, de 13 de março de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLI - Portaria nº 164, de 10 de abril de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLII - Portaria nº 227, de 22 de maio de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLIII - Portaria nº 297, de 19 de junho de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLIV - Portaria nº 332, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLV - Portaria nº 375, de 4 de agosto de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLVI - Portaria nº 418, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLVII - Portaria nº 441, de 24 de outubro de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLVIII - Portaria nº 516, de 1 de dezembro de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CXLIX - Portaria nº 546, de 14 de dezembro de 2017, do Ministério da Fazenda;
- CL - Portaria nº 34, de 29 de janeiro de 2018, do Ministério da Fazenda;
- CLI - Portaria nº 5, de 14 de fevereiro de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLII - Portaria nº 8, de 7 de março de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLIII - Portaria nº 12, de 2 de abril de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLIV - Portaria nº 17, de 8 de maio de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLV - Portaria nº 23, de 28 de maio de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLVI - Portaria nº 25, de 2 de julho de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLVII - Portaria nº 29, de 30 de julho de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLVIII - Portaria nº 32, de 31 de agosto de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLIX - Portaria nº 36, de 28 de setembro de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLX - Portaria nº 40, de 31 de outubro de 2018, da Secretaria da Previdência;



- CLXI - Portaria nº 43, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLXII - Portaria nº 48, de 20 de dezembro de 2018, da Secretaria da Previdência;
- CLXIII - Portaria nº 2, de 5 de fevereiro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXIV - Portaria nº 6, de 6 de março de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXV - Portaria nº 172, de 29 de março de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXVI - Portaria nº 462, de 3 de maio de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXVII - Portaria nº 554, de 4 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXVIII - Portaria nº 766, de 10 de julho de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXIX - Portaria nº 1.078, de 26 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXX - Portaria nº 1.083, de 27 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXI - Portaria nº 1.143, de 16 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXII - Portaria nº 1.269, de 11 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXIII - Portaria nº 1.405, de 17 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXIV - Portaria nº 1.393, de 17 de janeiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXV - Portaria nº 3.731, de 12 de fevereiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXVI - Portaria nº 6.035, de 3 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXVII - Portaria nº 9.746, de 11 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXVIII - Portaria nº 11.900, de 11 de maio de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXIX - Portaria nº 14.090, de 10 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXX - Portaria nº 16.417, de 10 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXXI - Portaria nº 18.770, de 7 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXXII - Portaria nº 20.425, de 3 de setembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- CLXXXIII - Portaria nº 21.606, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;



CLXXXIV - Portaria nº 23.046, de 4 de novembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CLXXXV - Portaria nº 24.593, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CLXXXVI - Portaria nº 25.403, de 23 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CLXXXVII - Portaria nº 1.284, de 2 de fevereiro de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CLXXXVIII - Portaria nº 2.494, de 2 de março de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CLXXXIX - Portaria nº 3.430, de 24 de março de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CXC - Portaria nº 5.008, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CXCI - Portaria nº 6.114, de 24 de maio de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CXCII - Portaria nº 7.842, de 1º de julho de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

CXCIII - Portaria nº 45, de 13 de agosto de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência;

CXCIV - Portaria nº 229, de 9 de setembro de 2021, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

.....



f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

....." (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea "f" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, em cada um dos 2 (dois) primeiros exercícios, no terceiro exercício e a partir do quarto exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Brasília, em 27 de outubro de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

.....

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, de registro e de depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos dos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

.....



§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes." (NR)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena de essas alterações serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 26.10.2021)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.



§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário." (NR)

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente." (NR)

"Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013." (NR)

"Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido." (NR)

"Art. 8º-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos



antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados."

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

.....

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

....." (NR)

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

.....

X - agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

.....

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

.....



XXI - (revogado);

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade." (NR)

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.



§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." (NR)

"Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.



§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória." (NR)

"Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente." (NR)

"Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º (Revogado).



§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei." (NR)



"Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.

§ 10. (Revogado).

.....

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:



I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

§ 12. (Revogado).

§ 13. (Revogado).

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);



III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação." (NR)

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento."



"Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei."

"Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao



meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

"Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato." (NR)

"Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos."

"Art. 20.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada." (NR)

"Art. 21.

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

.....



§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos." (NR)

"Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;



III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa."

"Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé."

"Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995."

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - arts. 4º, 5º e 6º;



III - Seção II-A do Capítulo II;

IV - parágrafo único do art. 7º;

V - inciso XXI do caput do art. 10;

VI - incisos I, II, IX e X do caput do art. 11;

VII - inciso IV do caput e parágrafo único do art. 12;

VIII - §§ 1º e 4º do art. 13;

IX - § 1º do art. 16;

X - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17;

XI - incisos I, II e III do caput do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 877, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 25.10.2021)

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 234, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007412/2021-81,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 234, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeperica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 15 de março de 2021 até 16 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 15 de setembro de 2021.

Art. 4º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 15 de março de 2021 até 16 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 15 de setembro de 2021.

Art. 5º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 15 de março de 2021 até 16 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 15 de setembro de 2021.

Art. 6º Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Resolução.

Art. 7º Ficam revogados os incisos I, II, III e § 4º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 828, de 08 de abril de 2021.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

Pelo Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Pelo Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

**FERNANDO SILVEIRA CAMARGO**

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA N° 064, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Cadsuf.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição legal prevista no artigo 2º, inciso III, Decreto n° 9.912, de 10 de julho de 2019, e nos termos do disposto nos artigos 6º, alínea "c", e 18 de seu regimento interno, resolve aprovar a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Cadsuf observarão o disposto nesta Resolução.

**CAPÍTULO I
DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º O Cadsuf consiste em sistema informatizado que compreende o conjunto de informações de qualificação de pessoas jurídicas e físicas no interesse da aprovação e acompanhamento de projetos e de controle de incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 3º Compete ao Superintendente da SUFRAMA aprovar normas técnicas objetivando a estruturação e o funcionamento do Cadsuf.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS SUJEITAS AO CADASTRAMENTO**

Art. 4º Ficam sujeitas ao Cadsuf:

I - as pessoas jurídicas que pretendam aprovar projetos empresariais de qualquer natureza a serem implementados no âmbito da Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio a ela vinculadas e demais áreas da Amazônia Ocidental, nos termos de regulamentação específica, para efeito de fruição de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA.

II - as pessoas jurídicas que pretendam promover a entrada de mercadorias nacionais ou estrangeiras na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio a ela vinculadas e demais áreas da Amazônia Ocidental, para efeito de fruição de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA.

III - as pessoas jurídicas e físicas que pretendam se habilitar nos procedimentos de concessão de lotes no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, previamente ou posteriormente a aprovação do projeto, dispensado o cadastro nos casos de ocupantes de lotes titulares de processo de regularização fundiária.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II as pessoas jurídicas devem possuir domicílio nas correspondentes áreas incentivadas administradas pela SUFRAMA.



§ 2º Cada estabelecimento da pessoa jurídica fica sujeito a promover seu cadastro no Cadsuf, resguardadas as consultas sobre eventuais impedimentos à concessão de incentivos fiscais dispostos no art. 16.

§ 3º O cadastramento consiste em requisito prévio de habilitação dos pedidos de aprovação de projetos industriais e de entrada de mercadorias nas áreas incentivadas, condicionados o deferimento e a fruição dos incentivos fiscais correspondentes ou a prestação dos serviços pela SUFRAMA à manutenção de sua regularidade.

§ 4º O cadastramento também consiste em requisito prévio de habilitação das pessoas jurídicas nos processos de concessão ou alienação de terrenos de propriedade da SUFRAMA para o desenvolvimento de projetos industriais.

§ 5º Especificamente quanto aos projetos agropecuários e afins, o cadastramento consiste em requisito de habilitação dos interessados nas licitações e de procedibilidade nos casos de inexigibilidade e dispensa, para a concessão de lotes no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, visando o desenvolvimento de projetos.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES CADASTRAIS

Art. 5º A inscrição cadastral corresponde a um número de identificação e controle gerado por ocasião do cadastramento e vinculado a cada pessoa jurídica ou física.

§ 1º O número de identificação terá caráter permanente, não podendo ser reutilizado em caso de cancelamento.

§ 2º A inscrição cadastral deverá ser utilizada exclusivamente para a viabilização das atividades descritas nos incisos do artigo 4º.

§ 3º Todas as pessoas jurídicas ou físicas para as quais tenha sido concedido terreno pela SUFRAMA para o desenvolvimento de projetos deverá dispor de um número de inscrição cadastral.

Art. 6º A inscrição cadastral terá prazo de validade indeterminado, mas sujeita a bloqueio, inativação ou cancelamento, conforme o disposto no Capítulo VI desta Resolução.

Parágrafo único. O Superintendente da SUFRAMA poderá determinar o recadastramento geral, setorial e individual das pessoas jurídicas e físicas já cadastradas, presentes motivos de relevância pública que assim o determinarem, justificada e comprovadamente.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES CADASTRADORAS

Art. 7º As unidades cadastradoras do Cadsuf são os órgãos da SUFRAMA competentes regimentalmente para deferir os requerimentos de serviços cadastrais.

§ 1º São unidades cadastradoras do Cadsuf:

I - Coordenação-Geral de Controle de Mercadorias e Cadastro - CGMEC, por meio da Coordenação de Cadastro - Cocad;

II - Coordenações Regionais - Core; e

III - Áreas de Livre Comércio - ALC.



§ 2º O Superintendente da SUFRAMA poderá determinar o redirecionamento dos serviços cadastrais de uma unidade cadastradora para outra.

Art. 8º A competência para receber, processar e decidir os pedidos de serviços cadastrais será da Unidade Cadastradora localizada no município de domicílio da pessoa interessada, ou, não havendo, de qualquer outra a critério da pessoa interessada.

Parágrafo único. As Unidades Cadastradoras prestarão auxílio mútuo em caso de necessidade de cumprimento de diligências.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS CADASTRAIS

Art. 9º Compreendem os serviços cadastrais os relativos aos requerimentos de inscrição, atualização, recadastro, credenciamento, desbloqueio, reativação e de cancelamento.

Art. 10. Os serviços serão solicitados por meio de sistema no sítio da SUFRAMA na internet.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos elementos submetidos ao cadastro deverão ser anexados digitalmente aos requerimentos de serviços cadastrais e no caso de impossibilidade de confirmação eletrônica da autenticidade dos documentos o interessado deverá apresentar os originais à unidade Cadastradora para conferência administrativa.

§ 2º As pessoas físicas podem optar pela apresentação dos requerimentos e documentos em meio físico diretamente às Unidades Cadastradoras, para digitalização e inserção no Cadsuf.

Art. 11. As pessoas jurídicas deverão apresentar a seguinte documentação para instruir seus requerimentos de inscrição:

I - ato constitutivo e alterações consolidadas;

II - comprovante de constituição dos administradores, diretores ou responsáveis, não estando indicados nos atos constitutivos das sociedades;

III - comprovante de domicílio;

IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa municipal.

V - instrumento de mandato, público ou particular, nas hipóteses de representação e documento de identificação de outorgantes e outorgados.

§ 1º O representante da pessoa jurídica deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, na forma da lei ou de seus atos constitutivos.

§ 2º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, deverá ser comprovada a autenticidade do documento apresentado por meio de reconhecimento da firma do outorgante ou o comparecimento do outorgante à unidade cadastradora munido de documento de identificação original.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público, em substituição aos documentos previstos nos incisos I ao IV, ficam obrigadas a apresentar as normas determinantes de sua criação e os atos de nomeação e posse de seu dirigente.



Art. 12. As pessoas físicas poderão ser inscritas de ofício no Cadsuf pela SUFRAMA previamente à outorga do direito de uso de lotes de terra de sua propriedade para desenvolvimento de projetos agropecuários por ela aprovados, com base nos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento equivalente;

II - ato de aprovação do projeto técnico-econômico ou cronograma (opcional); e

III - comprovante de domicílio.

Parágrafo único. Poderão ser cadastrados representantes das pessoas físicas inscritas no Cadsuf mediante apresentação de instrumento de mandato, observado o disposto no inciso V e § 2º do artigo 11.

Art. 13. A Unidade Cadastradora poderá solicitar justificadamente outros documentos que possam ser exigidos em decorrência de situações especiais.

Art. 14. O comprovante de domicílio consistirá em documento comprobatório da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel em que se localizar o estabelecimento de pessoa jurídica ou residir a pessoa física com ânimo definitivo.

Art. 15. A Unidade Cadastradora poderá realizar inspeções, a qualquer momento, para a verificação dos fatos alusivos aos pedidos de serviço cadastral, devendo emitir relatórios correspondentes.

Art. 16. Caberá à Unidade Cadastradora em razão de qualquer pedido de serviço cadastral, exceto de credenciamento, realizar consulta sobre eventuais impedimentos à concessão de incentivos, subsídios, subvenções ou celebração de contratos com o Poder Público, especialmente utilizando as informações contidas nos seguintes cadastros:

I - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

III - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

IV - Cadastro de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

V - consulta Pública de Autuações Ambientais e Embargos do IBAMA;

VI - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VII - Sistema Integrado de Informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços - SINTEGRA;

VIII - Certidão de Débitos ou Positiva com efeito de negativa Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; e

IX - consulta Regularidade do Empregador - CEF.

§ 1º A consulta a esses cadastros não dispensa a consulta a outros bancos de dados disponíveis ou que possam vir a ser constituídos, objetivando a identificação de sanções administrativas ou condenações judiciais restritivas ao reconhecimento e fruição de incentivos fiscais.



§ 2º No caso das pessoas jurídicas as consultas nos bancos de dados deverão compreender as de seus estabelecimentos para os incisos II, III, IV e V;

§ 3º No caso dos sócios majoritários e dirigentes com poder de administração das pessoas jurídicas deverá ser consultado o banco de dados relativo ao inciso IV;

§ 4º No caso de pessoas físicas deverão ser consultados os bancos de dados dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII;

§ 5º O servidor responsável pela consulta deverá preencher termo próprio disposto no Cadsuf.

Art. 17. Os pedidos de atualização de dados, de desbloqueio e de reativação deverão ser instruídos com os documentos comprobatórios pertinentes a cada serviço solicitado.

Parágrafo único. Nenhum serviço cadastral será prestado enquanto as pendências eventualmente existentes não forem previamente regularizadas, inclusive dívidas tributárias e não tributárias líquidas e exigíveis junto à SUFRAMA.

Art. 18. Deverão se credenciar junto ao Cadsuf:

I - como prepostos, as pessoas físicas que forem incumbidas de atos procedimentais relativos ao internamento de mercadorias nas áreas incentivadas;

II - como consultores, as pessoas físicas responsáveis pela apresentação e acompanhamento de projetos empresariais de qualquer natureza;

III - como auditorias independentes, as pessoas jurídicas responsáveis pelos serviços de auditoria de processos produtivos básicos e de sistemas de qualidade; e

IV - como empresas remetentes, as pessoas jurídicas fornecedoras das mercadorias destinadas às áreas incentivadas.

Art. 19. As pessoas físicas referidas no inciso II do artigo 18 serão credenciadas mediante a apresentação do comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia e da carteira de identidade ou documento equivalente.

Art. 20. As pessoas jurídicas referidas no inciso III do artigo 18 serão credenciadas a partir da apresentação da:

I - relação com os nomes dos técnicos do quadro de pessoal permanente ou a seu serviço; e

II - comprovante de inscrição da pessoa jurídica e dos técnicos referidos no inciso anterior no conselho profissional de sua circunscrição.

Art. 21. As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do artigo 18 serão credenciadas a partir do preenchimento no Cadsuf das informações necessárias à sua qualificação.

Art. 22. As pessoas jurídicas referidas nos incisos do artigo 4º deverão vincular aos seus cadastros os prepostos, consultores e auditorias independentes, com a inclusão de instrumentos de mandato, público ou particular, observado o § 2º do artigo 11, para os dois primeiros, ou contrato de prestação de serviços ou instrumento equivalente, para as últimas.

Art. 23. O credenciamento que trata os incisos I e IV do artigo 18 terá prazo indeterminado, devendo a empresa remetente informar eventuais alterações contratuais.



Art. 24. O credenciamento que trata os incisos II e III do artigo 18 terá prazo de validade de até 12 meses, podendo ser alterado ou prorrogado sucessivas vezes mediante renovação dos documentos, quando necessário.

Art. 25. Serão indeferidos os pedidos de serviços cadastrais, nas hipóteses de:

I - a não apresentação dos documentos até 30 (trinta) dias a partir da liquidação da Guia de Recolhimento da União - GRU;

II - a apresentação de documentos adulterados de qualquer forma, por qualquer meio e em qualquer extensão, incompletos, ilegíveis ou vencidos;

III - a presença de restrições à fruição de incentivos fiscais;

IV - a não localização da empresa por ocasião da inspeção descrita no artigo 15.

Art. 26. É de responsabilidade da pessoa cadastrada conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados, devendo solicitar imediatamente a correção ou a alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, sob pena de ter a sua inscrição cadastral bloqueada quando verificada a incompatibilidade de dados.

Art. 27. A documentação produzida em meio digital deve ser armazenada eletronicamente no Cadsuf pelo prazo mínimo de 20 anos, contados da conclusão do pedido.

CAPÍTULO VI DAS SITUAÇÕES CADASTRAIS

Art. 28. A inscrição cadastral pode ser enquadrada nas seguintes situações:

I - ativa;

II - bloqueada;

III - inativa; ou

IV - cancelada.

Art. 29. Considera-se ativa a inscrição cadastral enquanto mantidas as condições legais e regulamentares que possibilitaram seu registro.

Art. 30. A inscrição cadastral ativa será bloqueada em função da superveniência de restrições formais ou materiais alusivas aos requisitos e documentos pertinentes, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 16 e o regime aplicável a cada pessoa ou situação, especialmente:

a) o vencimento do prazo de validade dos documentos, particularmente dos comprovantes de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Federal ou ao FGTS;

b) a superveniência de sanções administrativas ou judiciais que importem em restrições à obtenção de incentivos fiscais, subsídios, subvenções ou celebração de contratos com o Poder Público;

c) a superveniência de dívidas tributárias ou não tributárias exigíveis e não liquidadas junto à SUFRAMA;

d) a superveniência de inscrição de dívidas no Cadin;



e) a inexecução total ou parcial dos projetos conforme regras dos correspondentes atos aprovatórios, observado o disposto em resolução específica;

f) a não realização, total ou parcial, de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, observado o disposto em resolução específica;

g) a constatação de inidoneidade de informações ou documentos necessários ao cadastramento;

h) as divergências quanto a localização da empresa, identificada a partir das inspeções referidas no artigo 15; ou

i) as de divergências quanto a localização da empresa no ato da vistoria física de mercadoria, mediante comunicação escrita à unidade cadastradora por parte do setor responsável pela vistoria.

§ 1º O Cadsuf deverá dispor de controle automático do vencimento de prazos dos documentos, com imediato bloqueio em caso de não renovação a tempo e modo;

§ 2º A restrição descrita na alínea c do caput deve ocorrer automaticamente por meio dos sistemas da SUFRAMA.

§ 3º As restrições descritas nas alíneas e f do caput e os correspondentes levantamentos serão registrados no Cadsuf diretamente pelas unidades regimentalmente competentes por sua aferição e controle, observados os procedimentos descritos em regulamentação específica.

Art. 31. Considera-se inativa a inscrição cadastral, automaticamente:

I - quando estiver bloqueada por mais de seis meses consecutivos;

II - no caso da pessoa jurídica que estiver exclusivamente enquadrada na hipótese do inciso II do artigo 4º, quando deixar de operar por mais de 24 meses consecutivos, contados da data da última operação comercial.

Parágrafo único. Havendo mais de um motivo determinante do bloqueio, o prazo previsto no inciso I conta-se do que tiver ocorrido em primeiro lugar.

Art. 32. As pessoas com cadastros ativos e bloqueados ou inativos poderão solicitar o desbloqueio ou a reativação a qualquer tempo, mas antes de ser cancelada a inscrição, cumprindo as exigências pendentes e renovando a apresentação da documentação necessária.

§ 1º O desbloqueio e a reativação não geram efeitos retroativos quanto a possibilidade de fruição dos incentivos fiscais.

§ 2º As pessoas com inscrição cadastral cancelada a pedido poderão solicitar uma nova inscrição.

Art. 33. A inscrição cadastral será cancelada nas seguintes situações:

I - inativação por mais de seis meses, automaticamente;

II - de ofício, verificada a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - a pedido da pessoa cadastrada.



Art. 34. O bloqueio, a inativação ou o cancelamento da inscrição não impedem a constituição e cobrança de dívidas tributárias ou não tributárias de interesse da SUFRAMA.

Art. 35. Não será deferido pedido de nova inscrição cadastral nas hipóteses de bloqueio de inscrição cadastral, ou nas de inativação ou de cancelamento que lhe sejam consequentes, enquanto estiverem pendentes de regularização as situações que as determinaram, ainda que a partir da constituição de nova pessoa jurídica, matriz ou filial, para o mesmo empreendimento ou projeto.

Art. 36. O credenciamento pode ser enquadrado nas seguintes situações:

I - ativa;

II - bloqueada; e

III - cancelada.

Art. 37. Considera-se ativo o credenciamento enquanto mantida as condições legais e regulamentares que possibilitaram o seu registro, conforme art. 18.

Art. 38. O credenciamento ativo será bloqueado quando:

I - superveniência de sanções administrativas ou judiciais;

II - vencimento do prazo de validade dos documentos;

III - constatação de inidoneidade de informações ou documentos necessários ao credenciamento.

Art. 39. O credenciamento será cancelado quando:

I - a pedido da pessoa credenciada; ou

II - de ofício, verificada a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES E ATOS PROCESSUAIS

Art. 40. Os interessados deverão acompanhar seus pedidos de serviços cadastrais diretamente no sítio da SUFRAMA na internet.

§ 1º As comunicações dos atos praticados pela Unidade Cadastradora serão realizadas por meio eletrônico em endereço a ser fornecido pela pessoa interessada no momento de seu pedido de cadastramento, devendo ser mantido atualizado enquanto não cancelada a inscrição.

§ 2º As pessoas físicas que optarem pelo meio físico deverão acompanhar pessoalmente o andamento dos pedidos referidos no artigo 17, tomando ciência no respectivo processo junto à Unidade Cadastradora, com intimações por via postal com aviso de recebimento para as hipóteses de indeferimento.

Art. 41. Dos atos da Unidade Cadastradora que resultarem no indeferimento de pedidos de serviços cadastrais, cabe recurso.

§ 1º O recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 40.



§ 2º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos e passará por até três fases de análise, com prazo máximo de 10 (dez) dias em cada uma, salvo motivo devidamente justificado;

§ 3º O recurso deverá ser dirigido ao autor da decisão que, não reconsiderando deverá encaminhar o processo ao responsável pela unidade.

§ 4º No caso do responsável pela unidade manter o indeferimento, encaminhará o processo ao Superintendente Adjunto de Operações - SAO;

§ 5º Nos casos das alíneas e f do § 1º do artigo 29, os requerimentos de desbloqueio e de reativação devem ser tratados no âmbito dos respectivos procedimentos, estabelecidos em regulamentações específicas.

CAPÍTULO VIII DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 42. A SUFRAMA poderá celebrar acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres para promover o intercâmbio de informações cadastrais e integração de cadastros com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º A pessoa interessada em solicitar os serviços cadastrais junto à SUFRAMA poderá ser dispensada de apresentar os documentos referidos nos artigos 11, 12, 19 e 20 quando puderem ser recebidos e conferidos em sua legitimidade pela SUFRAMA por intermédio das parcerias referidas no caput.

§ 2º As parcerias referidas no caput deverão contemplar os órgãos responsáveis pelos cadastros especificados no artigo 16, a fim de que sejam recebidas atualizações das informações neles existentes mediante encaminhamento de documentos ou consulta automática aos correspondentes bancos de dados.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 43. Os serviços cadastrais estão sujeitos ao pagamento de taxa, na forma de lei específica.

Parágrafo único. Excetua-se do pagamento da taxa o serviço cadastral de credenciamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Na ocorrência de contingências que comprovadamente provoquem a indisponibilidade do Cadsuf por prazo superior a 48 horas os pedidos de serviços cadastrais poderão ser realizados em meio físico, com posterior regularização pela Unidade Cadastradora após a normalização de seu funcionamento.

Art. 45. A SUFRAMA disponibilizará por meio do sistema o comprovante de inscrição de situação cadastral e de credenciamento.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 240 dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 47. Fica revogada a Resolução nº 38, de 11 de maio de 2017, e demais disposições em sentido contrário a partir da data de entrada em vigor da presente Resolução.

**ALGACIR ANTÔNIO POLSIN**

Superintendente

RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA N° 065, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 -(DOU de 28.10.2021)

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para exportação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM a serem observados pela SUFRAMA e pelas empresas interessadas, para os efeitos, em especial, da suspensão e isenção da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF de que trata o parágrafo único do art. 9º da lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição legal prevista no Decreto nº 9.912, de 10 de julho de 2019,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º ESTABELECEER os critérios e procedimentos aplicáveis à exportação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM, por empresas com projeto industrial aprovado pela SUFRAMA, para fins, em especial, da suspensão e isenção da Taxa de Controle Fiscal - TCIF de que trata o Parágrafo único do art. 9º da Lei Nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES PARA USUFRUTO**

Art. 2º As mercadorias nacionais e estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, para fins de industrialização de acordo com processo produtivo básico, e posterior exportação do produto final, terão direito, à suspensão da TCIF incidente sobre as respectivas remessas, desde que observadas as seguintes condições:

I - A empresa interessada na suspensão da TCIF deverá ser titular de projeto aprovado pela SUFRAMA para a industrialização do bem final, em conformidade com processo produtivo básico fixado;

II - A empresa deverá apresentar Plano de Exportação, contemplando os insumos necessários, unidades de medida, coeficientes de utilização, quantidades e valores, para aprovação prévia pela SUFRAMA;

III - Na importação de mercadorias estrangeiras, a empresa deverá registrar Pedido de Licenciamento de Importação - PLI específico, para efeito do regime suspensivo da TCIF, em conformidade com os limites especificados no Plano de Exportação aprovado, sujeito à anuência prévia da SUFRAMA;

IV - Para as mercadorias de origem nacional, a empresa deverá registrar Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN específico, com base em nota fiscal destinada ao atendimento do Plano de Exportação previamente aprovado, para efeito do regime suspensivo da TCIF, em conformidade com os limites especificados no referido plano.

Art. 3º Os benefícios previstos no conjunto das normas legais vigentes que regulam a exportação de produtos industrializados na ZFM, além da suspensão e isenção da TCIF prevista no Parágrafo Único do art. 9º da Lei Nº 13.451, de 2017, regulamentada neste diploma legal, são os seguintes:



I - SUSPENSÃO do Imposto de Importação (II) nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, Decreto nº 61244, de 28 de agosto de 1967 (regulamenta o Decreto-lei nº 288, de 1967) e legislação complementar;

II - ISENÇÃO do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos termos do Decreto - lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e legislação complementar;

III - ISENÇÃO do Imposto de Exportação (IE) nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar;

IV - ISENÇÃO do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre os insumos importados, insumos industrializados de origem local e nacional para a produção de bens destinados à exportação e sobre as operações de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, que se destinem ao exterior, nos termos do Convênio ICMS nº 27, de 13 de setembro de 1990, da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e Convênio ICMS nº 65, de 06 de dezembro de 1988;

V - ISENÇÃO do tributo de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), conforme alínea "g", Inciso V, Art. 14 da Lei Nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre a cobrança do referido tributo e sobre o Fundo da Marinha Mercante (FMM);

VI - ISENÇÃO das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia com base no Art. 8º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO EXPORTAÇÃO

Art. 4º Os Planos de Exportação deverão ser enviados via internet, por meio de software disponibilizado no site da SUFRAMA, com seus campos devidamente preenchidos pela empresa interessada, para ser submetido ao exame da área técnica responsável.

Art. 5º As empresas industriais com projeto aprovado na SUFRAMA que pretenderem exportar usufruindo o benefício delineado no art. 2º, deverão atender as seguintes condições:

I - Os Planos de Exportação deverão apresentar o valor FOB de cada produto a ser exportado superior ao valor FOB total dos insumos importados para a sua produção, de modo que a operação apresente fluxo de caixa positivo em moeda estrangeira;

II - Os Planos de Exportação deverão indicar o percentual de perda no processo produtivo, sendo facultado à SUFRAMA proceder vistoria técnica previamente a sua aprovação.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DO PLANO EXPORTAÇÃO

Art. 6º As exportações previstas, conforme Plano de Exportação aprovado, deverão ser efetivadas no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, a contar da data de sua aprovação pela SUFRAMA, podendo ser prorrogado, a pedido da empresa, por até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do vencimento, desde que, solicitado com antecedência mínima de 07 (sete) dias, contados a partir da mesma data.

§ 1º As empresas terão prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de vencimento da validade do Plano aprovado, para apresentar à SUFRAMA os documentos comprobatórios das exportações.



§ 2º Poderá ser concedida prorrogação em caráter excepcional, desde que devidamente justificada e solicitada com antecedência mínima de 07 (sete) dias do vencimento da validade, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos para permanência da mercadoria importada no país com suspensão dos tributos.

Art. 7º Para comprovação da exportação, conforme Plano de Exportação aprovado, a empresa deverá atender as seguintes condições:

I - Disponibilizar as respectivas DU-E - Declaração Única de Exportação no Portal Único SISCOMEX, procedendo conforme instruções a serem publicadas pela SUFRAMA;

II - Encaminhar à SUFRAMA arquivo eletrônico das correspondentes Invoices.

§ 1º No caso de exportação realizada através de empresa comercial exportadora, amparada pelo Decreto nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (Trading Companies) com embarque para o exterior através do porto de Manaus ou de qualquer outro porto brasileiro, ou ponto de fronteira, os documentos descritos nos Incisos I e II poderão ser substituídos pelo Memorando de Exportação emitido pela empresa comercial exportadora e cópia da Nota Fiscal de venda à empresa comercial exportadora, até que venham a ser substituídos pela DU-E.

§ 2º O valor FOB da exportação comprovada, nos termos do § 1º, será obtido pela aplicação da taxa de câmbio comercial de compra do dólar dos Estados Unidos da América, praticada na data de emissão da Nota Fiscal de venda à empresa comercial exportadora.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 8º A empresa que não efetivar as exportações previstas no Plano de Exportação aprovado pela SUFRAMA, ficará sujeita ao pagamento da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF, incidente sobre o Pedido de Licenciamento de Importação - PLI específico ou sobre o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN específico, com acréscimo de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os acréscimos serão calculados na seguinte forma, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 5º, §3º, e Art. 61, §§ 1º, 2º e 3º:

a) a multa de mora será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do débito, na forma da Lei nº 13.451, de 2017, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo limitada ao percentual de 20% (vinte por cento); e

b) sobre o valor apurado, incidirão ainda juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do recolhimento, e de um por cento no mês de recolhimento.

§ 2º O descumprimento do Plano de Exportação aprovado pela SUFRAMA motivará, adicionalmente, o recolhimento dos tributos incidentes sobre os insumos importados e nacionais, não exportados ao amparo do Plano aprovado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Quanto aos insumos importados e não utilizados na exportação, a empresa poderá requerer junto à SUFRAMA a sua:

I - devolução ao exterior ou reexportação dos insumos não utilizados;

II - destruição dos insumos inservíveis ou das sobras; e

III - utilização para industrialização de produtos destinados ao mercado interno, de acordo com o projeto aprovado e com o Processo Produtivo Básico fixado.

§ 1º Em qualquer uma dessas hipóteses, a empresa deverá efetuar o pagamento da TCIF incidente sobre o Pedido de Licenciamento de Importação - PLI específico ou sobre o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN específico, com o acréscimo de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no parágrafo único do Art. 13, caput e parágrafo único, desta Resolução.

§ 2º A destruição prevista no Inciso II, permite à empresa importar com o benefício previsto no parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 13.451, de 2017, os insumos comprovadamente destinados a substituir aqueles destruídos por serem inservíveis, em conformidade com o Plano de Exportação aprovado.

§ 3º O custo de destruição e devolução ficará a cargo da empresa.

§ 4º Os itens I e II, requerem adicionalmente, a apresentação à autarquia da documentação comprobatória das operações neles previstas emitida pelo órgão competente, a fim de concluir a comprovação do respectivo Plano de Exportação aprovado.

Art. 10. A empresa que utilizar de qualquer meio fraudulento na comprovação do cumprimento do Plano de Exportação aprovado, ficará impossibilitada de usufruir o benefício disposto no Art. 2º desta Resolução e terá seu cadastro suspenso, sem prejuízo das demais penalidades legais, observado o devido processo legal.

Art. 11. Os casos omissos e não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo (a) Superintendente Adjunto (a) de Operações com base em Parecer Técnico da área responsável.

Art. 12. Fica revogada a Resolução N° 001, de 1 de março de 2005, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN
Superintendente

ATO COTEPE/ICMS N° 070, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 25.10.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 05 de dezembro de 1991,



CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 147/CDI-SE/2126, de 27 de agosto de 2021, e Ofício nº 157/CDI-SE/2273, de 15 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 03 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

AMAZONAS	
23.	LUANA LIMA DOS SANTOS 95096965287 CNPJ: 41.275.887/0001-08 IE: 05.430.017-7 EI
24.	NOVELO TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 37.738.056/0001-58 IE: 54234506

ESPÍRITO SANTO	
45.	ASCENSUS COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 06.307.786/0001-70 IE: 082.457.11-5

GOIÁS	
66.	PEC TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.087.233/0001-12 IE: 10.473.824-3
67.	SAGGIO AVIACAO LTDA CNPJ: 41.382.479/0001-55 IE: 10.838.383-0

MARANHÃO	
10.	LIMA AEROPEÇAS LTDA CNPJ: 19.128.562/0001-43 IE: 12.577.406-0

MATO GROSSO	
24.	AVIAÇÃO AGRICOLA GAIVOTA LTDA CNPJ: 48.429.252/0002-48 IE: 13.701.280-2



MATO GROSSO DO SUL	
20.	VITOR CESAR BERTIN ME CNPJ: 26.959.904/0001-32 IE: 28.419.926-5

MINAS GERAIS	
76.	ADS LATIN ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 18.650.079/0001-61 IE: 22006830090
77.	AEROSERVICE COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 18.203.372/0001-80 IE: 062.138665.0004
78.	NESTOR HENRIQUE DE CARVALHO AGUIAR CNPJ: 32.820.386/0001-74 IE: 003383422.00-00

PARÁ	
14.	D JULIAN ALVES EIRELI CNPJ: 37.762.773/0001-15 IE: 157054063
15.	JACOB E WERLY ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 36.110.557/0001-22 IE: 15.678.210-3

PERNAMBUCO	
23.	RUPERT INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.672.131/0001-27 IE: 009642986

RIO DE JANEIRO	
105.	VEE ONE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 06.990.107/0001-00 IE: 78.046.937

RIO GRANDE DO SUL	
55.	AEREALS AVIACAO AGRICOLA LTDA CNPJ: 10.487.786/0001-77 IE: 0650140583
56.	DRAYTON AEROSPACE SA CNPJ: 32.997.995/0001-01 IE: 0963782932
57.	NATIVA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA CNPJ: 94.565.249/0001-98 IE: 1150030388

RONDÔNIA	
-----------------	--



8.	AVIAÇÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA CNPJ: 48.429.252/0001-67 IE: 00000001.122.967
9.	GREEN DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; CNPJ: 05.898.253/0003-00; IE: 4452593

SANTA CATARINA	
56.	ASCENSUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 06.307.786/0002-51 IE: 258586230
57.	PLANE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PECAS LTDA. CNPJ: 08.883.843/0002-76 IE: 261.082.620

SÃO PAULO	
598.	ASCENSUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 06.307.786/0005-02 IE: 127.211.731.110
599.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0017-67 IE: 141.595.375.119
600.	CRIAR SPACE SYSTEMS - TECNOLOGIA AEROESPACIAL EIRELLI CNPJ: 31.786.487/0001-03 IE: 797422338113
601.	DNA AVIATION & PARTS COMERCIO DE PEÇAS DE AERONAVES LTDA CNPJ: 35.470.310/0001-54 IE: 797543428113
602.	LUNUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI CNPJ: 61.032.892/0001-05 IE: 645.140.386.116
603.	NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 06.945.502/0001-71 IE: 621.048.285.110
604.	R4 AIR SALVAGE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SALVADOS E PECAS NOVAS E USADAS. CNPJ: 41.675.181/0001-33 IE: 225.377.076.113
605.	ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 24.663.068/0001-19 IE: 255.507.492.110
606.	SIERRA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 41.601.711/0001-07 IE: 206.684.951.113

ATO COTEPE/PMPF N° 038, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 25.10.2021)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007; e



CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100946/2021-57, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de novembro de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	A C	*6,7 959	*6,79 59	*5,91 74	*5,87 40	*8,99 98	*8,99 98	-	*5,76 73	-	-	-	-
2	A L	6,01 51	6,104 0	4,926 3	4,822 9	-	6,619 2	3,49 10	5,249 2	4,227 8	-	-	-
3	A M	*6,3 346	*6,33 46	*5,08 70	*4,98 83	-	*8,05 47	-	*4,82 41	2,599 9	**1,6 214	-	-
4	A P	*5,5 140	*5,84 30	*5,10 50	*4,99 60	*8,63 23	*8,63 23	-	**5,8 500	-	-	-	-
5	B A	6,04 40	6,950 0	4,731 0	4,633 0	5,700 0	5,700 0	-	4,990 0	3,694 0	-	-	-
6	C E	*6,1 500	*9,24 30	*5,14 80	*4,56 81	*5,85 00	*5,85 00	-	*5,42 36	-	-	-	-
7	D F	*6,6 820	**8,2 020	*5,21 20	*5,11 20	*8,01 54	*8,01 54	-	*5,61 90	5,649 0	-	-	-
8	E S	6,06 40	7,768 2	4,635 6	4,505 9	5,514 9	5,514 9	-	5,148 4	-	-	-	-
9	G O	*6,5 553	*8,04 53	*5,05 33	*4,98 76	*8,04 00	*8,04 00	-	*4,77 20	-	-	-	-
10	M A	5,92 00	6,669 6	4,638 0	4,583 0	-	7,278 5	-	5,189 0	-	-	-	-
11	M G	*6,6 840	*8,37 66	*5,11 26	*5,05 96	*7,97 42	*8,68 75	5,43 99	*4,96 75	*4,35 15	-	-	-
12	M S	5,64 34	7,379 3	4,242 1	4,167 9	5,677 0	5,677 0	3,58 39	4,201 4	3,459 8	-	-	-
13	M T	6,22 40	7,903 5	*5,39 02	*5,28 80	*8,80 21	*8,80 21	5,69 94	4,649 6	2,877 0	2,470 0	-	-
14	P A	*6,2 898	*9,24 26	*5,05 98	*5,09 04	*7,69 51	*7,69 51	-	*5,68 62	-	-	-	-
15	P B	*6,1 056	*9,00 00	*5,01 87	*4,93 28	-	**7,8 548	*3,6 504	**5,1 311	**4,2 796	-	*4,5 828	*4,5 828
16	P E	*6,1 860	*6,36 60	*4,70 60	4,373 0	6,148 8	6,148 8	-	*5,16 90	-	-	-	-
17	P I	6,49 00	8,360 0	4,880 0	4,830 0	6,620 0	6,620 0	5,04 00	5,430 0	-	-	-	-
18	P R	*5,6 200	*8,32 00	*4,42 00	*4,39 00	5,600 0	5,600 0	-	*4,68 00	-	-	-	-
19	R J	*6,7 850	*6,90 70	*4,95 90	*4,88 10	-	*7,03 23	2,44 56	*5,62 80	**3,9 940	-	-	-
20	R N	6,62 70	7,690 0	5,132 0	4,978 0	8,081 0	8,081 0	-	5,736 0	4,713 0	-	1,69 00	1,69 00
21	R O	*6,3 710	*6,37 10	*5,21 40	*5,21 50	-	*9,01 20	-	*5,61 40	-	-	4,08 64	-
22	R R	*5,9 610	*5,99 90	*5,21 40	*5,09 60	*8,64 40	*8,64 40	*4,7 880	*5,51 30	-	-	-	-
23	R S	*6,6 210	*8,63 99	*4,84 54	*4,81 10	*7,66 71	*7,66 71	-	*6,28 06	**4,8 003	-	-	-



24	S C	5,77 00	8,140 0	4,620 0	4,550 0	7,400 0	7,400 0	-	5,010 0	4,440 0	-	-	-
25	S E	*6,3 800	*6,59 84	*5,06 04	*5,03 70	*7,17 40	*7,17 40	*3,8 680	**5,5 800	*4,29 30	-	-	-
26	S P	*5,9 900	*5,99 00	*4,97 60	*4,90 40	*7,69 38	*7,69 38	-	*4,62 70	-	-	-	-
27	T O	*6,4 000	7,360 0	**4,8 000	**4,7 600	**7,5 000	**7,5 000	*6,1 000	*5,20 00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 071, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no convênio ICMS n° 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 95, de 28 de setembro de 2012,

CONSIDERANDO que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Exército Brasileiro, pelo "Parecer n° 002/2021 Comissão Convênio ICMS n° 95/12", conforme comunicado no Ofício n° 3-COM ICMS/DCT, registrado no processo SEI n° 12004.101087/2017-37;

CONSIDERANDO que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Estado de Minas Gerais, torna público:

Art. 1° O item 4 fica acrescido no campo referente ao Estado de Minas Gerais do anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 56, de 24 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

MINAS GERAIS

4	EMPRESA: ON - HIGHWAY BRASIL LTDA CNPJ: 36.519.422/0001-15 IE: 003.681945.00-95 END: RODOVIA MG-238, S/N, KM 735 SETE LAGOAS - MG, CEP: 35.703-138
---	---

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 072, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 05 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 147/CDI-SE/2126, de 27 de agosto de 2021, e Ofício n° 157/CDI-SE/2273, de 15 de setembro de 2021 e a manifestação desse Comando no dia 27 de outubro de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54,

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 03 de dezembro de 2019.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

MINAS GERAIS	
79.	EMBRATAXI EMPRESA BRASILEIRA DE TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 17.455.833/0001-40 IE: 62617210080

SANTA CATARINA	
58.	GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT LTDA. CNPJ: 13.373.898/0002-76 IE: 261008536

ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF n° 1/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1, de 08 abril de 2021,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 28 de outubro de 2021, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1º O item 3 fica acrescido no campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 07 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	BA	32.021.201/0002-42	169.944.128	ORIGEM ENERGIA S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 074, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021)

Divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 303ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de outubro de 2021, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 07 de abril de 2014, em especial, nos itens 3.5.2.9, 3.5.2.10, 4.7.1, 6.6.1, 6.3.1, 12.5.1, do art. 1º,

RESOLVEU:

Art. 1º Os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, previstos no Anexo Único, serão utilizados, pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, bem como para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis, nos termos do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 07 de abril de 2014.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 30 de setembro de 2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO		
UF	PRODUTO	REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE
AC	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79



		Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora.
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora.
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora.
AL	Óleo Diesel	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina Automotiva	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Querosene de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Óleo Combustível	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
AM	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito, nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69.011-970
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito, nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69.011-970
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito, nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69.011-970
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito, nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69.011-970
	Óleo Combustível	O produto não está na substituição tributária
AP	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1130-62 Rodovia Duque de Caxias, Santana/AP - CEP: 68.900-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1130-62 Rodovia Duque de Caxias, Santana/AP - CEP: 68.900-000
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Querosene de Aviação	A substituição tributária é de responsabilidade da distribuidora.
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Óleo Combustível	A substituição tributária é de responsabilidade da distribuidora.
BA	Óleo Diesel	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina Automotiva	REFINARIA DE MATARIPE S.A.



		CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Querosene de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Óleo Combustível	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
CE	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (LUBNOR) CNPJ: 33.000.167/0055-02 Rua Leite Barbosa, s/n°, Mucuripe, Fortaleza/CE - CEP: 60.180-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (LUBNOR) CNPJ: 33.000.167/0055-02 Rua Leite Barbosa, s/n°, Mucuripe, Fortaleza/CE - CEP: 60.180-000
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (LUBNOR) CNPJ: 33.000.167/0055-02 Rua Leite Barbosa, s/n°, Mucuripe, Fortaleza/CE - CEP: 60.180-000
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (LUBNOR) CNPJ: 33.000.167/0055-02 Rua Leite Barbosa, s/n°, Mucuripe, Fortaleza/CE - CEP: 60.180-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (LUBNOR) CNPJ: 33.000.167/0055-02 Rua Leite Barbosa, s/n°, Mucuripe, Fortaleza/CE - CEP: 60.180-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
DF	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0019-30 SIA, Trecho 10, Lote 1, Brasília/DF - CEP: 71.200-010
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0019-30 SIA, Trecho 10, Lote 1, Brasília/DF - CEP: 71.200-010
	Gasolina de Aviação	O produto não está na substituição tributária
	Querosene de Aviação	O produto não está na substituição tributária
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0019-30 SIA, Trecho 10, Lote 1, Brasília/DF - CEP: 71.200-010
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
ES	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (EDIVIT) CNPJ: 33.000.167/0005-54 Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1688, Barro Vermelho, Vitória/ES - CEP: 29.057-550
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (EDIVIT) CNPJ: 33.000.167/0005-54 Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1688, Barro Vermelho, Vitória/ES - CEP: 29.057-550
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0108-40 Avenida Paulista, nº 901, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01.311-100
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REDUC) CNPJ: 33.000.167/0088-62 Rodovia Washington Luiz, KM 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.000-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REDUC) CNPJ: 33.000.167/0088-62 Rodovia Washington Luiz, KM 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.000-000
	Óleo Combustível	O produto não está na substituição tributária
GO	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS



		CNPJ: 33.000.167/0021-55 Estrada Municipal SEN 001, Distrito Industrial Brasil Central - Senador Canedo/GO - CEP: 75.250-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0021-55 Estrada Municipal SEN 001, Distrito Industrial Brasil Central - Senador Canedo/GO - CEP: 75.250-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
MA	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Querosene de Aviação	O produto não está na substituição tributária
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Óleo Combustível	O produto não está na substituição tributária
MG	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REGAP) CNPJ: 33.000.167/0093-20 Rodovia BR-381, KM 427, Palmeiras, Betim/MG - CEP: 32.536-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REGAP) CNPJ: 33.000.167/0093-20 Rodovia BR-381, KM 427, Palmeiras, Betim/MG - CEP: 32.536-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REGAP) CNPJ: 33.000.167/0093-20 Rodovia BR-381, KM 427, Palmeiras, Betim/MG - CEP: 32.536-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
MT	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0108-40 Av. Paulista, nº 901 Bairro Cerqueira, São Paulo/SP - CEP: 13.140-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0108-40 Av. Paulista, nº 901 Bairro Cerqueira, São Paulo/SP - CEP: 13.140-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0108-40 Av. Paulista, nº 901 Bairro Cerqueira, São Paulo/SP - CEP: 13.140-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
MS	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000



	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
PA	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0744-90 Avenida Alcindo Cacela, nº 1416, Nazaré, Belém/PA - CEP: 66.040-020
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
PB	Óleo Diesel	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina Automotiva	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Querosene de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Óleo Combustível	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
PE	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1111-08 Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1111-08 Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1111-08 Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000
	Óleo Combustível	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1111-08 Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000
PI	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Gás Liquefeito de	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS



	Petróleo - GLP	CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Óleo Combustível	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
PR	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REPAR) CNPJ: 33.000.167/0809-70 Rodovia BR-476, KM 16, Thomaz Coelho, Araucária/PR - CEP: 83.707-440
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REPAR) CNPJ: 33.000.167/0809-70 Rodovia BR-476, KM 16, Thomaz Coelho, Araucária/PR - CEP: 83.707-440
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REPAR) CNPJ: 33.000.167/0809-70 Rodovia BR-476, KM 16, Thomaz Coelho, Araucária/PR - CEP: 83.707-440
	Óleo Combustível	O responsável por substituição tributária é o remetente. O produto não está na substituição tributária nas operações internas.
RJ	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REDUC) CNPJ: 33.000.167/0088-62 Rodovia Washington Luiz, KM 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.000-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REDUC) CNPJ: 33.000.167/0088-62 Rodovia Washington Luiz, KM 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.000-000
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REDUC) CNPJ: 33.000.167/0088-62 Rodovia Washington Luiz, KM 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.000-000
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (REDUC) CNPJ: 33.000.167/0088-62 Rodovia Washington Luiz, KM 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.000-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
RN	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/ Guamaré/RN - CEP:
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/ Guamaré/RN - CEP:
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/ Guamaré/RN - CEP:
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
RO	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
RR	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79



		Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REMAN) CNPJ: 33.000.167/0793-79 Rua Rio Quixito nº 1, Vila Buriti, Manaus/AM - CEP: 69011-970
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
RS	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0102-55 Avenida Getúlio Vargas, nº 11001, São José, Canoas/RS - CEP: 92.420-221
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0102-55 Avenida Getúlio Vargas, nº 11001, São José, Canoas/RS - CEP: 92.420-221
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária não é a Refinaria
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária não é a Refinaria
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0102-55 Avenida Getúlio Vargas, nº 11001, São José, Canoas/RS - CEP: 92.420-221
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária não é a Refinaria
SC	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0045-22 Rua Benjamim Dagnoni, 900, Bairro:Rio do Meio, Itajaí/SC - CEP: 88.316-100
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0045-22 Rua Benjamim Dagnoni, 900, Bairro:Rio do Meio, Itajaí/SC - CEP: 88.316-100
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0045-22 Rua Benjamim Dagnoni, 900, Bairro:Rio do Meio, Itajaí/SC - CEP: 88.316-100
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
SE	Óleo Diesel	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina Automotiva	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gasolina de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Querosene de Aviação	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
	Óleo Combustível	REFINARIA DE MATARIPE S.A. CNPJ: 41.777.706/0001-41 Rodovia BA-523, KM 04, Mataripe, São Francisco do Conde/BA - CEP: 43.970-000
SP	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora



	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
TO	Óleo Diesel	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/1056-39 Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA - CEP: 65.085.370
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0021-55 Estrada Municipal SEN 001, Distrito Industrial Brasil Central - Senador Canedo/GO - CEP: 75.250-000
	Gasolina de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Querosene de Aviação	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (REPLAN) CNPJ: 33.000.167/0643-47 Rodovia SP-332, KM 132, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000
	Óleo Combustível	A responsável por substituição tributária é a Distribuidora

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS; Rafael Caetano da Receita Federal do Brasil; Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre; Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Leonardo Sá Santos do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul; Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba; Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima; Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 016, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN n° 158, de 24 de março de 2021, e nas Instruções Normativas RFB n° 2.023, de 28 de abril de 2021, e n° 2.039, de 14 de julho de 2021,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de novembro de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1° Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de



fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.



§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021 vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021;

Art. 19. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 20. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, a ECF referente ao ano-calendário de 2021 deverá ser entregue:



I - até o último dia útil do mês de setembro de 2021, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de janeiro a junho; e

II - até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de julho a dezembro.

Art. 21. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária Novembro de 2021

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho			FG ocorrido no mesmo dia
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			FG ocorrido no mesmo dia
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		"
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
Outros Rendimentos				
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep			



	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Outubro/2021
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 15, de 2021)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	Mês da prestação do serviço " " " "
4	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490		21 a 31/Outubro/2021 " " " " " " " " " " " " " " " " 21 a 31/Outubro/2021 "



	Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos	9453		"
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		21 a 31/Outubro/2021
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
4	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras	1150 7893 4290 5220 6854		21 a 31/Outubro/2021 " " " "
4	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	6895 3467 4028		21 a 31/Outubro/2021 " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1661 1700 1717 1769 1814 1723 1730 1752		21 a 31/Outubro/2021 " " " " 21 a 31/Outubro/2021 " "
5	Simples Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico	Outubro/2021
8	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7307 7315	1º a 31/outubro/2021 "
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Outubro/2021
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Outubro/2021
12	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 31/Outubro/2021
12	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 31/Outubro/2021
12	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente	9331		Outubro/2021



	sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.			
12	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Outubro/2021
16	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/novembro/2021
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		1º a 10/novembro/2021
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/novembro/2021
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
Outros Rendimentos				
Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/novembro/2021	
Prêmios obtidos em bingos	8673		"	
Multas e vantagens	9385		"	
16	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		1º a 10/novembro/2021
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
Ouro, Ativo Financeiro	4028		"	
16	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		Outubro/2021
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
16	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		1º a



	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		10/novembro/2021
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
16	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			1º a 10/novembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		"
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
16	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep		1007	1º a 31/outubro/2021
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep		1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011		1830	"
	MEI - Complementação Mensal		1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1929	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1945	"
19	Contribuição para o PIS/Pasep			Outubro/2021
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		"
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		
19	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			Outubro/2021
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		"
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		
19	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			Outubro/2021
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		"
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		
19	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta			Outubro/2021
	Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		"
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		
19	Contribuição para o PIS/Pasep			Outubro/2021
	Entidades financeiras e equiparadas	4574		
19	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			



	Entidades financeiras e equiparadas	7987		Outubro/2021
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Outubro/2021
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3223		"
	Tributação Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante	3556		"
	Tributação Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar - Optante	3579		"
	Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Não Optante	3540		"
	Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Optante	5565		"
	Tributação Exclusiva			
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Outubro/2021
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
19	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Outubro/2021
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI	2852		Diversos
19	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2879		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ	2950		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2976		"
19	Simplex - CNPJ	2003		1º a
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ -	2011		31/outubro/2021
				"



	recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo		2020	"
19	Empresas em geral - CNPJ		2100	1º a 31/outubro/2021
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003		2127	"
	Empresas em geral - CEI		2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2216	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ		2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI		2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ		2402	"
	Órgãos do poder público - CEI		2429	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.		2437	"
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo		2445	"
	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.		2500	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ		2607	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2615	"
Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ		2631	"	
Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2640	"	
Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI		2658	"	
Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2682	"	
Comercialização da produção rural - CEI		2704	"	
Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2712	"	
22	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
22	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			



	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Outubro/2021
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
22	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Outubro/2021
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
22	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Outubro/2021
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
22	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Outubro/2021
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4166		"
22	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Mai/2021
22	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Outubro/2021
24	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			11 a
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		20/novembro/2021
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"



	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
24	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			11 a
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		20/novembro/2021
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		11 a
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		20/novembro/2021
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			"
24	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		11 a
	Prêmios obtidos em bingos	8673		20/novembro/2021
	Multas e vantagens	9385		"
				"
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		11 a
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		20/novembro/2021
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
Aplicações Financeiras	6854		"	
Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"	
Seguros	3467		"	
Ouro, Ativo Financeiro	4028		"	
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Posição na Tipi Produto			
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676		Outubro/2021
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676		"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097		"
84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097		"	
84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros	1097		"	



	produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097		"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097		"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097		"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;	1097		Outubro/2021
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	5110 5123 0668 0821 0838		Outubro/2021 " " " "
25	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	8109 8301 3703 8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		Outubro/2021 " " " " " " " "
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	2172 8645 6840 5856 1840		Outubro/2021 " " " "



	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		11 a 20/novembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		11 a 20/novembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Outubro/2021
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica			
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Outubro/2021
30	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190		Outubro/2021
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600		"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015		"
	7ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0211		Ano-Calendário 2020
30	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	1599		Julho a Setembro/2021
	Estimativa Mensal	2319		Outubro/2021
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	0220		Julho a Setembro/2021
	Estimativa Mensal	2362		Outubro/2021
	Optantes pela apuração com base no lucro real			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	3373		Julho a Setembro/2021
	Estimativa Mensal	5993		Outubro/2021
	Lucro Presumido (2ª quota)	2089		Julho a Setembro/2021



	Lucro Arbitrado (2ª quota)	5625		"
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	3317		Outubro/2021
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	0231		Outubro/2021
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507		"
30	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos	2927		Outubro/2021
30	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/novembro/2021
30	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/novembro/2021
30	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota)	2030		Julho a Setembro/2021 Outubro/2021
	Estimativa Mensal Demais entidades	2469		
	Balanço Trimestral (2ª quota)	6012		Julho a Setembro/2021 Outubro/2021
	Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2484		Julho a Setembro/2021
		2372		
30	Imposto Territorial Rural (ITR) 3ª quota do ITR relativo ao exercício de 2021	1070		1º /janeiro/2021
30	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
30	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830		Diversos
	Demais pessoas jurídicas	0842		"
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos



30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
30	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
30	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285		Diversos " " " " " " " "



	e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1291		"
30	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
30	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
30	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013- RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
30	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput	4007		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
30	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014			



	Lei nº 12.996, de 2014- PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720		Diversos
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
30	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	Diversos " "
30	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	Diversos " "
30	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
30	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
30	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) ACAL - CNPJ ACAL - CEI		1759 1201 3000 3107	Diversos " " "

Agenda Tributária Novembro de 2021

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
5	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/outubro/2021
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/outubro/2021
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Outubro/2021
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Outubro/2021
15	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Outubro/2021
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Outubro/2021



22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Outubro/2021
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Outubro/2021
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Outubro/2021
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
5	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/outubro/2021
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Outubro/2021
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Outubro/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 029, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021)

Declara que a Resolução CMN n° 4.817, de 29 de maio de 2020, não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 71 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Resolução CMN n° 4.817, de 29 de maio de 2020, emitida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou referida modificação ou adoção, caso seja empregada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º O deságio previsto no inciso IX do art. 2º da Resolução CMN n° 4.817, de 2020, será submetido ao tratamento tributário conferido ao ganho por compra vantajosa a que se referem o § 6º do art. 20 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o § 10 do art. 178 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017.

Art. 3º A diferença prevista no § 2º do art. 3º da Resolução CMN n° 4.817, de 2020, será submetida ao tratamento tributário conferido ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) a que se referem o inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, e o inciso III do caput do art. 178 da Instrução Normativa RFB n° 1700, de 2017.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

**PORTARIA CONJUNTA PGFN/BCB Nº 011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 - (DOU de 27.10.2021)**

Dispõe sobre a transferência da gestão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) do Banco Central do Brasil para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82, caput e inciso XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e o art. 13, inciso III, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista a necessidade de operacionalizar a transferência da gestão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para transferência da gestão administrativa do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma desta Portaria Conjunta.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º será concluída até 31 de dezembro de 2022, ficando o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, no período em que ela durar, responsável pela execução de atividades relacionadas à sustentação, à prestação de informações e à gestão do Cadin, sem prejuízo da responsabilidade legal a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º A inclusão, a administração e a exclusão de restrição no Cadin observarão o disposto em legislação própria, em especial os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional até a entrada em vigor da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 4º Para coordenação da transferência de que trata o art. 1º, ficam designadas as seguintes unidades:

I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS; e

II - pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, a Gerência de Infraestrutura do Monitoramento (Geinf/Desig).

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil indicarão, para fins de interlocução, além de um membro da respectiva unidade, um responsável para tratativas sobre questões afetas à tecnologia da informação, para prestar o apoio técnico necessário.

Art. 5º A Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Geinf/Desig apresentarão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, em até 120 (cento e vinte) dias, cronograma de transferência da gestão administrativa do Cadin.

Art. 6º A transferência de que trata o art. 1º não implica transferência de pessoal, recursos orçamentários e financeiros, nem de cargos e funções comissionadas da estrutura do Banco Central do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo entre as unidades mencionadas no art. 4º.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil

COMUNICADO BCB Nº 37.863, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 29.10.2021)
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 28 de outubro de 2021.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 7,75% (sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 28 de outubro de 2021.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 242ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 7,75% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

- No cenário externo, o ambiente tem se tornado menos favorável e a reação dos bancos centrais frente à maior persistência da inflação deve levar a um cenário mais desafiador para economias emergentes;

- Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores divulgados desde a última reunião mostram uma evolução ligeiramente abaixo da esperada;

- A inflação ao consumidor continua elevada. A alta dos preços veio acima do esperado, liderada pelos componentes mais voláteis, mas observam-se também pressões adicionais nos itens associados à inflação subjacente;

- As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

- As expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 9,0%, 4,4% e 3,3%, respectivamente; e

- No cenário básico, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de USD/BRL 5,60*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em torno de 9,5% para 2021, 4,1% para 2022 e 3,1% para 2023. Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 8,75% a.a. neste ano e para 9,75% a.a. durante 2022, terminando o ano em 9,50%, e reduz-se para 7,00% a.a. em 2023. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 17,1% para 2021, 5,2% para 2022 e 5,1% para 2023. Adota-se a hipótese de bandeiras tarifárias "escassez hídrica" em dezembro de 2021 e "vermelha patamar 2" em dezembro de 2022 e dezembro de 2023.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.



Por um lado, uma possível reversão, ainda que parcial, do aumento recente nos preços das commodities internacionais em moeda local produziria trajetória de inflação abaixo do cenário básico.

Por outro lado, novos prolongamentos das políticas fiscais de resposta à pandemia que pressionem a demanda agregada e piorem a trajetória fiscal podem elevar os prêmios de risco do país.

Apesar do desempenho mais positivo das contas públicas, o Comitê avalia que recentes questionamentos em relação ao arcabouço fiscal elevaram o risco de desancoragem das expectativas de inflação, aumentando a assimetria altista no balanço de riscos. Isso implica maior probabilidade de trajetórias para inflação acima do projetado de acordo com o cenário básico.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 1,50 ponto percentual, para 7,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para as metas no horizonte relevante, que inclui os anos-calendário de 2022 e 2023. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O Copom considera que, diante da deterioração no balanço de riscos e do aumento de suas projeções, esse ritmo de ajuste é o mais adequado para garantir a convergência da inflação para as metas no horizonte relevante. Neste momento, o cenário básico e o balanço de riscos do Copom indicam ser apropriado que o ciclo de aperto monetário avance ainda mais no território contracionista.

Para a próxima reunião, o Comitê antevê outro ajuste da mesma magnitude. O Copom enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar o cumprimento da meta de inflação e dependerão da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação para o horizonte relevante da política monetária.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fabio Kanczuk, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, João Manoel Pinho de Mello, Mauricio Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 35.834, de 22 de junho de 2020, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 7 de dezembro de 2021, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.



2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.10.2021)

Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido Na Fonte - IRRFRENDEMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA.

Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos calendário anteriores, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; IN RFB nº 1500, de 2014, arts. 3º, caput, e § 3º, 36, § 2º, 37, caput, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

QUESTÕES OPERACIONAIS RELACIONADAS À APURAÇÃO DO IMPOSTO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que tenha por objeto questões operacionais referentes à apuração do tributo no caso concreto e/ou que não contenha os elementos necessários à solução.

Dispositivos legais: IN RFB nº 1396, de 2013, art 1º e art. 18, inciso XI.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 3.013, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.10.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****COMUNICADO CAT Nº 011, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 29.10.2021)**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de NOVEMBRO de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 387		
MÊS DE NOVEMBRO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		OUTUBRO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	22
- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427,	1200	22



<p>46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507.</p> <p>50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146;</p> <p>60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206;</p> <p>70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;</p> <p>80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006;</p> <p>90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.</p>		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2021
		DIA
<p>10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314;</p> <p>22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492;</p> <p>30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394;</p> <p>47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;</p> <p>58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.</p>	1250	25

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2021
		DIA
<p>13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408;</p> <p>23419, 23427;</p> <p>30415, 30423, 32922, 32990.</p> <p>+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado</p>	2100	10

OBSERVAÇÕES:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
 CEP 01037-010 - São Paulo/SP
 tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
 sindcontsp@sindcontsp.org.br
 www.SINDCONTSP.org.br



1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		OUTUBRO/2021 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de novembro de 2021 e recolher o imposto devido até o dia 16 de novembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	SETEMBRO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	30
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de outubro de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de outubro de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</p> <p style="text-align: center;">Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetua-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
EFD	<p>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.</p> <p style="text-align: center;">Dia 20</p>																						

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:



No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 28/10/2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 66.160, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 23.10.2021)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 157/21, 158/21, 161/21, 163/21 e 178/21, celebrados em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, e publicados na Seção I do Diário Oficial da União dos dias 6 e 8 de outubro de 2021, nas páginas 65 e 25, respectivamente.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 157/21, 158/21, 161/21, 163/21 e 178/21.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de outubro de 2021.

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 027, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 26.10.2021)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.10.2021 e publicados no DOU no dia 08.10.21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º de outubro de 2021:

CONVÊNIO ICMS n° 162/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com ônibus, micro-ônibus e vans destinados ao Poder Executivo dos Municípios;

CONVÊNIO ICMS n° 163/21 - Altera o Convênio ICMS n° 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 164/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Pará e Piauí e altera o Convênio ICMS n° 58/13, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CONVÊNIO ICMS n° 165/21 - Altera o Convênio ICMS n° 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

CONVÊNIO ICMS n° 166/21 - Altera o Convênio ICMS n° 133/21, que altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS n° 172/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS n° 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

CONVÊNIO ICMS n° 173/21 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas situações que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 174/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC;

CONVÊNIO ICMS n° 175/21 - Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 176/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS n° 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;



CONVÊNIO ICMS nº 177/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado;

CONVÊNIO ICMS nº 178/21 - Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 028, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 28.10.2021)

Ratifica o Convênio ICMS nº 190/21, aprovado na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021 e publicados no DOU em 22.10.21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário-Executivo de Fazenda da Secretaria de Economia do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4161/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de outubro de 2021:

Convênio ICMS 190/21 - Revigora e altera o Convênio ICMS nº 155/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 60.657, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 23.10.2021)

Confere nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia decorrente do coronavírus, com o favorecimento do distanciamento e da permanência ao livre, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

**DECRETA:**

Art. 1º Não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas de que trata o Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, o qual dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o “caput” deste artigo aplica-se às permissões de utilização de extensões temporárias das calçadas vigentes, bem como àquelas que venham a ser solicitadas, independentemente da data de inclusão do logradouro ou do respectivo trecho no Projeto Ruas SP, conforme artigo 5º do Decreto nº 60.197, de 2021.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto nº , de de de 2021.” (NR)

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 22 de outubro de 2021, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO,
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 22 de outubro de 2021.

DECRETO Nº 60.681, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 28.10.2021)

Dispõe sobre a diminuição das restrições para funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados na Cidade de São Paulo, relacionadas à pandemia do COVID-19.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra o COVID-19, com grande participação da população, que transformou o Município de São Paulo como “Capital da Vacina”, qual seja, a cidade no mundo com maior percentual de população vacinada dentre as cidades com mais de 1(um) milhão de habitantes;

CONSIDERANDO a situação atual da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo, a qual aponta a redução das internações, casos e óbitos em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo no seu programa de retomada segura,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogadas as restrições para ocupação, de horário de funcionamento ou de distanciamento mínimo entre pessoas para todos os estabelecimentos públicos e privados na Cidade de São Paulo, salvo disposição mais restritiva imposta pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Permanecem em vigor:

I - a obrigação de utilização de máscaras no Município de São Paulo;

II - a apresentação do Passaporte da Vacina, nos termos do Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, o Decreto nº 60.396, de 23 de julho de 2021 e o Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, bem como todas as portarias que aprovaram protocolos sanitários setoriais com fundamento no Decreto nº 59.473, de 2020.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de outubro de 2021, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

EDSON APARECIDO DOS SANTOS,
Secretário Municipal da Saúde

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de outubro de 2021.

**DECRETO N° 60.682, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 28.10.2021)**

Confere nova redação ao artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a manutenção da situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais n° 59.283, de 16 de março de 2020 e n° 59.291, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1° O artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° Fica concedida até 31 de dezembro de 2021 carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo”.

.....

.....(NR)

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de outubro de 2021, 468° da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal de Habitação

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de outubro de 2021.

**DECRETO N° 60.683, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 28.10.2021)**

Prorroga o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei n° 17.557, de 26 de maio de 2021, e regulamentado pelo Decreto n° 60.357, de 1 de julho de 2021.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei n° 17.557, de 26 de maio de 2021, e regulamentado pelo Decreto n° 60.357, de 1 de julho de 2021.

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de outubro de 2021, 468° da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

GUILHERME BUENO DE CAMARGO,
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de outubro de 2021.

PORTARIA SMUL/GAB N° 066, DE 2021 - (DOM de 23.10.2021)

Estabelece critério de análise para processos que objetivam o credenciamento das empresas de Equipe de Pronto Atendimento Emergencial (EPAE) e dá outras providências.

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto n° 60.061, de 03 de fevereiro de 2021, e

CONSIDERANDO a preocupação da Administração com a segurança da população e a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n° 38.231, de 26 de agosto de 1999, em especial o seu artigo 8o que determina a formação da "Equipe de Pronto Atendimento a Emergências" - EPAE;



CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e padrões mínimos para a formação da EPAE.

RESOLVE:

Art. 1º As empresas que pretendam prestar os serviços relativos a Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE deverão possuir o Registro de Empresa de EPAE, que será emitido por SMUL/CONTRU, após análise da documentação listada nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º A Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE deverá ser composta, no mínimo, de:

I - 01 (um) Engenheiro de Segurança;

II - 01 (um) Técnico de Segurança;

III - 03 (três) operacionais qualificados, com certificado para pronto atendimento em atendimento ao Anexo 03 desta Portaria.

Parágrafo único. O Engenheiro de Segurança será responsável pela coordenação da equipe, bem como será o elemento de contato da EPAE com os órgãos públicos envolvidos.

Art. 3º Todos os funcionários integrantes da EPAE deverão estar treinados e habilitados para operar todos os equipamentos necessários, bem como possuir conhecimento técnico dos sistemas de armazenamento de combustíveis, dos riscos a que estarão expostos, dos procedimentos de segurança a serem adotados durante a sua atuação, além de treinamento de Brigada de Combate a Incêndio.

Art. 4º A EPAE deverá contar com uma ou mais linhas de telefone de forma que possa ser acionada a qualquer momento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive domingos e feriados.

Art. 5º A EPAE deverá dispor no mínimo do conjunto básico de equipamentos constantes da Tabela 01 - Anexo 01.

Art. 6º A EPAE deverá dispor de pelo menos um veículo, adequado para transporte do conjunto básico de equipamentos, bem como da equipe técnica.

Parágrafo único. O conjunto básico de equipamentos poderá ser transportado por meio de reboque ou semirreboque.

Art. 7º Nos casos em que se fizerem necessários, a EPAE deverá dispor de meios para obtenção de caminhão tanque para retirada de produto(s) e/ou esvaziamento de tanque(s) que apresentem problemas de vazamento.

Art. 8º Em qualquer situação, a EPAE deverá dispor de meios para eliminação dos riscos existentes, nem que para isso seja necessária a utilização de outros equipamentos além daqueles relacionados na Tabela 01 do Anexo 01.

Parágrafo único. O uso de equipamentos ou produtos que não constarem na Tabela 01 do Anexo 01 desta portaria, será de inteira responsabilidade do responsável técnico pela EPAE.

Art. 9º Os postos de serviços e abastecimento, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que tenham instalado o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC, de uso automotivo, deverão ter afixado em suas dependências, em local visível ao público, o documento comprobatório, fornecido pela própria EPAE, de acordo com o modelo de declaração de prestação de serviços - Anexo 02.



Art. 10. O Registro de Empresa de EPAE deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 11. A Coordenadoria de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU poderá, a qualquer momento, proceder vistoria nas instalações da empresa prestadora de serviço de EPAE para verificar o atendimento aos requisitos mínimos determinados por esta Portaria.

I - No caso da empresa prestadora de serviço de EPAE não atender os requisitos mínimos, o CONTRU deverá notificá-la para a adequação necessária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

II - Vencido o prazo da notificação, a empresa que não atender aos requisitos mínimos não será aceita para os efeitos prescritos pelo artigo 8º, do Decreto nº 38.231/99, cabendo ao CONTRU as seguintes providências:

a) publicar no Diário Oficial do Município o nome da empresa não aceita;

b) comunicar todos os estabelecimentos cujo serviço de EPAE for prestado pela referida empresa, para apresentarem no prazo de 30 (trinta) dias, nova declaração de prestação de serviço de EPAE, de acordo com o Anexo 2, fornecido por outra empresa.

Art. 11. Outros equipamentos poderão ser acrescentados à relação da Tabela contida no Anexo 1, por Portaria, desde que seja comprovada a sua necessidade, a critério dos órgãos públicos competentes.

Art. 12. Os pedidos de Registro de Empresa de EPAE deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - CCM e CNPJ da empresa que prestará o serviço de EPAE;

II - IPTU do imóvel;

III - Conta do telefone em nome da empresa ou do engenheiro responsável, a fim de comprovar a titularidade da linha requisitada no item 04 desta portaria;

IV - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e do engenheiro fornecida pelo CREA;

V - Contrato Social da Empresa;

VI - Relação atualizada dos funcionários da Equipe de Pronto Atendimento Emergencial ;

VII - Atestado de Treinamento de Brigada de Combate a Incêndio dos funcionários integrantes da Equipe de Pronto Atendimento Emergencial;

VIII - Cópia da documentação do(s) veículo(s) e ou reboque ou semirreboque(s) a serviço da empresa, destinado ao transporte da equipe e equipamentos;

IX - Declaração de que a empresa possui, no mínimo, todos os equipamentos listados na Relação de Equipamentos de EPAE na Tabela 1 do Anexo 1 desta Portaria.

X - Declaração de que o(s) número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) está(ão) disponível(is) 24 horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

XI - Declaração de que a EPAE dispõe de meios para obtenção de caminhão-tanque para a retirada de produtos e esvaziamento de tanques que apresentem problemas de vazamento.



XII - Caso seja necessário poderão ser cobrados outros documentos para complementar a análise dos pedidos.

Art. 13. O não atendimento ao disposto nesta Portaria ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 14. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA 1
RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EPAE
(Conjunto Básico)

Item	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO Recomendada	Quantidade
1	Exaustor / Soprador, com motor a prova de explosão, dotado de flanges para conexão de dutos de ambos os lados e com duto de lona reforçado	Mínima: ½ HP	01 unidade
2	Mangueira flexível	12"	30 metros
3	Skimmer por gravidade	3"	01 unidade
4	Bomba centrífuga autoescorvante	10 m³/hora	01 unidade
5	Kit de mangueiras c/ engate rápido	2"	15 metros
6	Balde com alça reforçada	20 litros	01 unidade
7	Tambor (tampa tipo graxa) não metálico	cap. 200 litros	01 unidade
8	Tanque Reservatório Gradeado, para armazenamento de produto combustível	Cap. 1000 litros	01 unidade
9	Manta absorvente oleofílica	0,8 litros/peça	50 peças
10	Pó absorvente oleofílico	tipo serragem	14 kg
11	6 (seis) Cones de material reflexivo; um rolo de fita de isolamento, nas cores amarela e preta, de 200 m x 7 cm; luz sinalizadora a prova de explosão	-	01 conjunto
12	Equipamentos de proteção individual, tais como: luvas, botas, óculos, capacete, colete e uniforme	Luvas impermeáveis e não degradáveis pelos produtos combustíveis; Botas com solado não isolante e antiderrapante; Capacete e Óculos de proteção; Colete com faixas fosforescentes; Uniformes de Algodão.	03 conjuntos
13	Extintor pó químico pressurizado	Cilindro cap. 12 kg	02 unidades
14	Holofote recarregável a prova de explosão	Potência 100 W	02 unidades
15	Lanterna a prova de explosão	-	02 unidades
16	Explosímetro	Tipo Minigás	01 unidade
17	Extensão para tomada de energia a prova de explosão	-	100 metros
18	Kit de primeiros socorros	-	01 unidade
19	Ferramentas pesadas (ponteira, marreta, talhadeira, pá, enxada, picareta)	-	01 conjunto
20	Ferramentas leves (chaves de boca, de fenda, martelo, alicate)	-	01 conjunto
21	Trado manual e acessórios	8"	01 conjunto

ANEXO II**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

EPAE:

Razão Social:



CNPJ n°:		CCM n°
Engenheiro Responsável:		CREA n°:
Telefone(s) de Contato:		
Tel:	Tel:	Cel:
Endereço:		n°
CEP:	Bairro:	Município:

A empresa acima identificada presta os serviços de EPAE para o seguinte

Estabelecimento:

Razão Social:		Companhia Distribuidora:
Nome do Responsável:		Tel. Contato:
CNPJ n°		CCM n°
Endereço:		n°
CEP:	Bairro:	Número do Contribuinte - SQL
Tel. Do Estabelecimento:		

Declaramos que a empresa _____, presta os serviços de EPAE ao Estabelecimento acima identificado. Por ser expressão da verdade, firmamos o presente. São Paulo, _____ de _____ de _____.

(Assinatura do Engenheiro Responsável pela EPAE)

(Nome do Engenheiro Responsável)

CREA n°: _____ ART n°: _____

ANEXO III PROGRAMA MÍNIMO DE TREINAMENTO

- 1 - Identificação e classificação de produtos perigosos
 - Conceituação de produtos perigosos
 - Classificação e identificação:
 - - Para transporte (ficha de emergência, envelope, documentos de embarque)
 - - Para embalagem/estiva
- 2 - Química dos produtos combustíveis
 - - Conceitos de físico-química



- - Funções químicas
- - Terminologia/nomenclatura
- - Propriedades
- - Segurança (neutralização, incompatibilidade, riscos à saúde e ao meio ambiente)

3 - Equipamentos de Proteção Individual

- - Noções de EPI
- - Detalhamento e prática com os EPI específicos para o seu ramo de atividade

4 - Equipamentos/materiais de contenção/neutralização

- - Detalhamento e prática para produtos combustíveis

5 - Descontaminação

- - Para pessoas e equipamentos:
 - - Detalhamento e prática para produtos combustíveis

6 - Plano de Emergência – Padrão de atendimento com produtos perigosos

- - Estruturação da equipe:
 - - Recursos humanos
 - - Recursos materiais
- - Dimensionamento da ocorrência
- - Coordenação, atribuição de responsabilidades e integração entre órgãos/empresas
- - Ações de controle de emergência
- - Ações de pós-emergência (rescaldo, descontaminação e recuperação)
- - Destino final dos resíduos
- - Equipamentos de monitoração



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Operação GILRAT da Receita Federal pode resultar em mais de 242 milhões para a Previdência dos Trabalhadores.

Cerca de 6 mil empresas em todo o Brasil estão recebendo notificações para se regularizarem espontaneamente, o que pode assegurar o pagamento de benefícios previdenciários aos trabalhadores.

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/10/d1e3dc26-b4ab-4189-9395-fb39133be662.jpeg>

A partir do cruzamento de dados internos, a Receita Federal constatou indícios de informações inconsistentes na apuração do GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), tal como declarado pelas empresas na Guia de Recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de Informações à Previdência Social (GFIP), o que resultou na falta ou insuficiência de recolhimento dessa contribuição à previdência social.

O GILRAT destina-se a suportar o pagamento de benefícios e aposentadorias especiais decorrentes de acidentes ocorridos no ambiente de trabalho.

Ao todo, 6.150 empresas em todo o Brasil estão recebendo as notificações e poderão proceder à autorregularização das eventuais inconsistências informadas em suas GFIPs relativas a uma ou mais competências do ano-calendário de 2018.

Com isso, trabalhadores poderão ter direito de somar ao seu FGTS o valor total de R\$ 242.565.052,16.

Essa contribuição, realizada pelas empresas, é conhecida pela sigla GILRAT, que corresponde à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho.

A contribuição tem alíquota (percentual ou valor fixo) variável, determinada em função dos riscos aos quais os empregados ficam expostos no exercício da atividade laborativa, podendo classificar-se em risco de grau leve, médio ou grave.

O cálculo do GILRAT se concretiza por meio da aplicação da Alíquota RAT ajustada, que consiste no produto entre a alíquota RAT e o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, incidindo sobre a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos por cada empresa ou órgão público.

RAT e FAP, ambos, são informados pelas empresas na GFIP.

O objetivo da Receita Federal com essa operação vai além da simples cobrança de valores das contribuições devidas por empresas, busca também garantir o pagamento do seguro contra o acidente do trabalho, um direito dos trabalhadores.

Como regularizar

Para regularizar a situação perante a Receita Federal, o contribuinte deve conferir os valores e, uma vez confirmada a incorreção:

- a) Transmitir nova GFIP, retificando a informação do campo “Alíquota RAT”;
- b) Pagar ou parcelar a diferença da contribuição para o GILRAT, decorrente da correção do valor do GILRAT indevidamente informado, acompanhada dos acréscimos moratórios.

Até o final de outubro, centenas de órgãos públicos que apresentaram indícios de erros semelhantes também receberão os convites à regularização, além de demonstrativos detalhados nas respectivas caixas postais.

Fonte: Receita Federal

Lei Geral de Proteção de Dados e as Rotinas Trabalhistas.

Publicado por Dhioici Ehlers Grando

A LGPD nº 13.709/18, que terá suas sanções aplicadas a partir de agosto de 2021, possui o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, promovendo o regulamento e proteção de dados das pessoas.

Afetará todos os setores da economia e todas as empresas, independentemente do porte, públicas ou privadas, possuindo aplicação a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

Os dados pessoais considerados pela LGPD são: Nome, E-mail, Endereço MAC, Endereço, Geolocalização, Cookies (www), CPF, RG, CNH, Passaporte, Endereço IP, Telefone (número, IMEI).

E os dados sensíveis considerados por ela são: Origem Racional e Ética, Vida Sexual, Filiações, Convicção Religiosa, Dado Genético, Saúde, Opinião Política e Dado Biométrico.

Assim, é necessário consentimento para a coleta de dados pessoais e sensíveis, devendo este ser: livre, informado, inequívoco e relacionado a uma finalidade determinada.

Desse modo, a empresa deve se adequar a LGPD e estar atenta em suas rotinas de trabalho com os empregados, devendo essa atenção estar concentrada nos seguintes momentos:

1. Coleta de dados em processo seletivo de funcionários;
2. Contratação, os dados que serão colhidos para realização do contrato de trabalho;
3. Alterações de dados que o funcionário vai informando ao longo do tempo, como mudança de endereço, nascimento de filhos, entre outros;
4. Resultados de exames médicos solicitados;
5. Rescisão contratual;
6. Captação de dados de clientes para realização de serviços.

Enfim, todos os dados pessoais coletados pela empresa devem consentidos e protegidos.

Importante nesse ápice que a empresa possua um mapeamento destes dados, implemente programa de governança em privacidade, estabeleça boas práticas de gestão de TI, revise suas políticas de segurança, revise seus contratos (internos e externos) e oriente seus funcionários e terceiros.

Assim como, diante de um incidente de segurança ou vazamento de dados, realize os procedimentos previstos em lei, sendo eles:

1. Notificação - A ANPD deverá ser notificada em “em prazo” (que será definido por ela) - **ATENÇÃO:** eventuais demoras deverão ser justificadas!
2. Descrição - A comunicação do incidente/vazamento deverá descrever a natureza dos dados pessoais afetados Identificação
3. Identificação - Devem ser enviadas informações sobre os titulares dos dados envolvidos para se avaliar o alcance e o risco do incidente ou vazamento
4. Mitigação - Devem ser indicadas à ANPD todas as medidas técnicas e de segurança que foram adotadas para proteção dos dados/mitigação dos riscos

Ademais, existem sanções em caso de não adequação a LGPD, como:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;
- Multa diária, observados os limites da multa simples;
- Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Nesse sentido, a proteção de dados deve ser observada em todas as etapas de desenvolvimento dos produtos e/ou serviços e sempre na forma mais protetiva ao titular dos dados ou seja, desde sua concepção e por padrão devem ser implementadas medidas de segurança, técnicas e administrativas que evitem o acesso não autorizado e de situações de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

<https://dhioicieg.jusbrasil.com.br/artigos/1251048478/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-as-rotinas-trabalhistas>



Como realizar a revisão do Pis / Pasep?

A revisão do PIS/Pasep é um tema pouco conhecido pelos trabalhadores, mas que pode multiplicar os seus ganhos em até 50 vezes.

De Gabriel Dau

A revisão do PIS/Pasep é uma ação direcionada a trabalhadores que atuaram de carteira assinada no período entre 1971 e 1988, onde os bancos responsáveis pela distribuição do montante devem corrigir o valor das contas.

Por meio dessa ação, o trabalhador passa a ter acesso ao saldo correto da conta, que em alguns casos pode se multiplicar até 50 vezes.

Lembrando que as cotas do Pis/Pasep são diferentes do abono salarial, que é um benefício pago anualmente para os trabalhadores que atuam de carteira assinada com renda máxima de até dois salários mínimos mensais e que estão inscritos há pelo menos cinco anos no Pis.

Como funcionam as cotas do Pis/Pasep?

O saldo das cotas podiam ser sacados até o ano de 2019 apenas em algumas situações específicas, como aposentadoria.

Entretanto, o governo editou a Medida Provisória em julho de 2019, que se transformou na Lei 13.932/2019 que define o saque integral das cotas para todo trabalhador do fundo, que exerceu atividade de carteira assinada entre o período de 1971 e 1988.

O problema ocorreu quando os trabalhadores consultaram a sua conta, e perceberam que o valor estava excessivamente baixo para um montante que estava “investido” desde 1988, e que deveria ter um rendimento significativo para os mesmos, o que não ocorreu.

Revisão do Pis/Pasep

A revisão do Pis/Pasep é uma tese jurídica que busca a correção dos rendimentos de maneira mais justa, permitindo que o trabalhador multiplique o valor das cotas.

Enquanto o saldo das cotas não é resgatado, fica investido pelos bancos, entretanto, nem sempre são repassados para o trabalhador.

Consulte os seus extratos no banco, verifique se o seu saldo está correto, e procure a ajuda de algum advogado especializado se reconhecer algum erro nos valores disponíveis.

A revisão é aceita pela Justiça?

Depende! A maioria das teses discutidas sobre o saldo das cotas do Pis/Pasep não possui fundamento jurídico e acabam sendo rejeitadas pela Justiça.

Muitos advogados alegam situações inexistentes para ajuizar a ação, contudo, existe uma revisão que se baseia na ausência de repasse dos rendimentos, que tem sido aceita pelo Judiciário.

Situação que pode ser comprovada pelos extratos do Pis/Pasep que podem ser solicitados pelos trabalhadores.



Como solicitar a revisão?

Compare os extratos integrais da conta do Pis/Pasep com a legislação de aplicação das cotas para evidenciar o valor exato a ser recebido.

Documentação necessária:

- Documento de identidade;
- Procuração para um advogado;
- Extratos do Pis/Pasep;
- Comprovante de residência;
- Planilha de cálculos com a diferença devida.

Fonte: <https://www.jornalcontabil.com.br/>

Receita orienta sobre restituição de valores de imposto de renda em razão de decisão judicial.

Por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Trata-se de decisão referente à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Contribuintes que tiverem valores retidos devem retificar sua declaração.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral.

O que fazer para pedir a restituição de valores retidos a maior

Para que possam ser recuperados os valores retidos a maior quando do recebimento de precatórios, os contribuintes deverão retificar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

Na retificação, deverão excluir do total do rendimento recebido e oferecido à tributação, a parte relativa aos juros, informando o novo valor do rendimento tributável (sem os juros) na mesma ficha onde foi declarado na declaração anterior (Ficha RRA ou Ficha Rendimentos Sujeitos ao Ajuste Anual), devendo ser mantida a mesma forma de tributação anteriormente selecionada, exclusiva na fonte ou rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

O valor relativo aos juros de mora deverá ser informado na Ficha Rendimentos Isentos – Outros, identificando que se trata de juros isentos – decisão do STF Re nº 855.091/RS.

Prazo para pedir a restituição



Importante observar que deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para que a restituição possa ser pleiteada, sendo que a contagem desse prazo depende da opção de forma de tributação escolhida pelo contribuinte na DIRPF.

Para os contribuintes que optaram pela tributação exclusiva na fonte, o prazo é contado a partir da data do recebimento do precatório, data em que foi efetuada a retenção a maior. Já para os contribuintes que optaram por sujeitar os rendimentos ao ajuste anual, o prazo é contado da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Caso o contribuinte tenha efetuado pagamento de imposto de renda na declaração anterior, e o valor do imposto recalculado na declaração retificadora seja menor, a restituição do valor pago a maior deverá ser solicitada por meio do Per/DCOMP Web, disponível no Portal e-CAC. O prazo para o pedido dessa restituição é de 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento (data de arrecadação).

Acesse:

Declaração retificadora: Como retificar a declaração — Português (Brasil) (www.gov.br)

Download do programa: Download do Programa de Imposto de Renda — Português (Brasil) (www.gov.br)

PerdcompWeb: Obter restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos federais — Português (Brasil) (www.gov.br)

Fonte: Receita Federal

Pagamento de R\$1.100 para quem nunca contribuiu será liberado via INSS.

Para os cidadãos que nunca contribuíram, o INSS concede um benefício, o chamado Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecido como BPC/LOAS.

Por Ester Farias

Muitas pessoas desejam saber se poderão receber o benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mesmo sem contribuir com a Previdência Social.

Para os cidadãos que nunca contribuíram, o INSS concede um benefício, o chamado Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecido como BPC/LOAS.

Veja também: 14º salário do INSS: Pagamento será liberado em dezembro? confira

No entanto, vale ressaltar que, embora seja distribuído pelo INSS, o BPC/LOAS não é se trata de uma aposentadoria, e sim de um benefício assistencial, uma vez que para receber uma aposentadoria teria que haver contribuição antecedente.

Para receber o benefício, os cidadãos devem se enquadrar nos critérios de concessão, como possuir idade superior a 65 anos, ser um deficiente e possuir baixa renda financeira.



No que se refere ao valor do BPC/LOAS, é de um salário mínimo vigente, o que viabiliza a assistência até para quem nunca contribuiu com o INSS.

Critérios para concessão do BPC/LOAS

Para receber o benefício, os cidadãos devem se enquadrar em cinco requisitos estabelecidos pelo INSS:

- Ter no mínimo 65 anos de idade;
- Ser natural do Brasil ou de Portugal;
- Ter renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- Ser inscrito no CadÚnico;
- Ter CPF, bem como seus familiares.

Inscrição no CadÚnico

Caso ainda não seja inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal, deverá realizar o procedimento antes de solicitar o BPC/LOAS. Para isso, basta comparecer ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de sua cidade, portando a seguinte documentação:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Casamento;
- Carteira de Trabalho;
- Título de Eleitor;
- Comprovante de Residência.

Feito isto, faça o pedido do BPC/LOAS, que pode ser realizado de maneira presencial, na agência do INSS da sua cidade, ou de maneira remota, através do site ou aplicativo “Meu INSS”. Para mais informações, o cidadão pode entrar em contato com a Central Telefônica de Atendimento do INSS, pelo número 135.

Ester Farias

Graduanda em Direito, exerce a função de Redatora do Notícias Concursos. Já são mais de 5 mil artigos publicados no portal.

INSS: aposentadoria por contribuição única pode acabar.

O “milagre” da contribuição única é uma técnica para aumentar o valor da aposentadoria de um segurado.

De Jorge Roberto Wrigt

O “milagre” da contribuição única é uma técnica para aumentar o valor da aposentadoria de um segurado que está prestes a se aposentar. Essa possibilidade do chamado milagre foi possível após a Reforma da Previdência.

Para você entender, o segurado facultativo faz uma contribuição única pelo teto do INSS, conseguindo uma Renda Mensal Inicial (RMI), ou seja, uma aposentadoria que poderá chegar a R\$ 4 mil (de acordo com cada caso).



Antes da reforma, existia uma forma de cálculo chamado Divisor Mínimo que era direcionada aos segurados que, embora já estivessem perto de se aposentar, fizeram poucas contribuições após julho de 1994.

O Plano Real começou a vigorar em julho de 1994, fazendo com que a moeda vigente fosse alterado do Cruzeiro Real (CR\$) para o Real (R\$). Deste modo, em 1999, foi criada uma lei criando o Divisor Mínimo.

Desta forma, passou a se levar em conta o cálculo das contribuições que foram somente realizadas após julho de 1994.

No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) elaborou uma nota técnica que recomenda acabar com a concessão de aposentadorias por contribuição única. De acordo com o Jornal Agora São Paulo, segundo o documento, enviado à presidência do órgão, a medida viola princípios do equilíbrio financeiro e matemático do sistema previdenciário e caracteriza abuso de direito e enriquecimento sem causa.

O desejo do INSS é que os benefícios sejam suspensos até que possa haver uma manifestação da procuradoria. Dentro do órgão já se discute o assunto, mas não se sabe se a presidência vai seguir a recomendação.

Mudanças da reforma previdenciária

Em novembro de 2019 entrou em vigor a Reforma da Previdência, que possibilitou ao trabalhador descartar parte das contribuições de sua aposentadoria. No entanto, isso só pode ser feito por quem mantiver, após o descarte, o tempo mínimo de contribuição que é exigido para se obter o benefício.

A reforma também acabou com a regra do Divisor Mínimo, que era utilizado no cálculo de quem tinha poucas contribuições a partir de julho de 1994. Na verdade, o divisor levava em conta a quantidade de meses existentes entre julho de 1994 e a data em que a aposentadoria tinha sido pedida. Deste modo, a pessoa que tinha poucos pagamentos em reais poderia acabar recebendo o salário mínimo.

O divisor vigorou de 26 de novembro de 1999 até o 13 de novembro de 2019. Ele não permitia que o segurado do INSS que tinha poucas contribuições se aposentasse com base nos valores dos pagamentos recolhidos.

<https://www.jornalcontabil.com.br/>

CPC 36: Consolidação das Demonstrações Contábeis (parte 1)

Objetivo da consolidação das demonstrações contábeis

Suponha-se que a empresa Alfa (Controladora) possua dois investimentos patrimoniais nas empresas Beta e Gama (empresas Controladas).

Se o administrador da empresa Alfa, como exemplo, receber 3 demonstrações contábeis para analisar, possivelmente, não fará sentido a análise individual das demonstrações contábeis de cada empresa. Faz mais sentido o administrador analisar as demonstrações contábeis consolidadas do Grupo Empresarial para as tomadas de decisões.

Assim, o objetivo da consolidação é apresentar aos usuários das demonstrações contábeis os resultados das operações e a posição financeira (ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de



caixa) da sociedade controladora e de suas controladas, como se o grupo econômico (ou grupo empresarial) fosse uma única entidade.

Posto isso, veremos nesta primeira parte deste artigo os conceitos básicos de consolidação das demonstrações contábeis e na segunda parte analisaremos um exemplo prático de aplicação do CPC 36.

Somente as Sociedades por Ações devem preparar as demonstrações contábeis consolidadas?
A resposta é não.

A consolidação não é exigida apenas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76 em seu artigo 249). O Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas foi aprovado não só pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas também pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Ademais, é bom frisar que a norma “NBC TG 1000”, que trata da “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, possui uma seção para o tema de consolidação das demonstrações contábeis (Seção 9 – Demonstrações Consolidadas e Separadas).

Ou seja, todas as sociedades (abertas ou fechadas, de grande ou médio porte etc.) estão obrigadas à consolidação das demonstrações contábeis. Basta prevalecer o conceito de “controle” (que veremos abaixo) para que a Empresa Controladora deva efetuar a consolidação das demonstrações contábeis.

O conceito de “controle” para demonstrações contábeis consolidadas

A resposta de consolidar ou não consolidar as demonstrações contábeis tem que passar pelo crivo de “Controle”. Ou seja, existem basicamente três tipos de relacionamento entre o investidor e sua investida, a saber:

- 1º Pouca ou nenhuma influência;
- 2º Influência significativa ou controle compartilhado; e
- 3º Controle.

Embora na 2ª e 3ª situação a empresa investidora avalie o seu investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP, somente na 3ª situação é que a consolidação das demonstrações contábeis é exigida pelas normas brasileiras de contabilidade, ou seja, se a entidade (controladora) possuir o controle das empresas investidas, a consolidação é exigida pelas normas de contabilidade.

E quando existe o controle?

Basicamente o controle se dá quando:

- a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (art. 243, § 2º da lei 6.604);
- a controladora usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Um ponto fundamental para a consolidação, é que a Lei não define algum percentual de participação societária (quantidade), mas sim uma qualidade de títulos representativos do investimento (ações ou quotas) que tenham “direitos de sócio” que lhes assegure a “maioria dos votos”.

Resumindo, em uma linguagem trivial, basta a Investidora possuir o controle da empresa investida, que as demonstrações contábeis devem ser consolidadas.

A partir de quando uma entidade deve (ou não deve) efetuar a consolidação?

A entidade controladora deve consolidar as demonstrações contábeis da entidade investida no momento que que “obtiver o controle da investida”. O inverso é verdadeiro, ou seja, quando a Controladora perder o controle sobre a entidade investida, a consolidação se cessa.

Em outras palavras, as receitas e despesas da controlada são incluídas nas demonstrações consolidadas somente quando a controladora adquire o controle da controlada.

Datas de encerramentos de balanços diferentes entre a investidora e as investidas

Pode ocorrer de a controladora encerrar o seu balanço em 31 de dezembro de X0 e a controlada em 30 de abril de X1.

Essa diferença de datas não justifica a não consolidação, dado que a controlada pode preparar demonstrações contábeis somente para fins de consolidação para períodos coincidentes com o da controladora.

O CPC 36 determina o uso da mesma data-base, a menos que isso seja impraticável e admite-se uma defasagem máxima da data de encerramento do exercício social entre a controladora e a controlada de até 60 dias desde que:

- as demonstrações contábeis sejam ajustadas para refletir os efeitos de transações ou eventos significativos ocorridos entre a data dessas demonstrações contábeis defasadas e a data das demonstrações consolidadas; e
- que a duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e alguma diferença entre as respectivas datas de encerramento seja igual de um período para outro.

Devemos nos atentar que o exercício social da controladora e da controlada deve ser de 12 meses.

Utilização de políticas contábeis uniformes

Nunca é demais lembrar que as “políticas (ou práticas) contábeis” do grupo econômico devem ser uniformes, ainda que as empresas estejam em jurisdições diferentes. Ou seja, se um grupo econômico utiliza como prática contábil o padrão IFRS e, se por algum motivo, existe alguma empresa no grupo que utilize o padrão contábil USGAP, logo, o grupo econômico deve ajustar (para fins de consolidação) as práticas contábeis da entidade que utiliza o padrão contábil USGAP para padrão contábil IFRS, para garantir a conformidade com as políticas contábeis do grupo.

Manual de diretrizes contábeis do grupo econômico

Um ponto essencial na consolidação é a utilização de um “manual de diretrizes contábeis do grupo”, contemplando o “Elenco de Contas Padronizado” e a definição das “Práticas Contábeis Uniformes”, a serem seguidas por todas as empresas do grupo, pois isso ajuda no processo de consolidação.

Inclusive, no respectivo manual, o plano de contas deve evidenciar (segregar) as contas entre as companhias do grupo econômico que serão objetos de eliminações, a fim de facilitar o processo e a qualidade da consolidação.

Conclusão

Vimos neste artigo que a consolidação das demonstrações contábeis permite aos usuários das demonstrações contábeis (principalmente os sócios, administradores e credores) uma visão mais geral,

total e abrangente do grupo empresarial, como se as demonstrações consolidadas fossem de uma única entidade econômica.

Discorremos que a consolidação não é obrigatória apenas para sociedades anônimas, mas prevalecendo o conceito de “controle”, a Empresa Controladora (de pequeno, médio ou grande porte) deve efetuar a consolidação das demonstrações contábeis.

Não podemos deixar de lembrar que o entendimento das normas internacionais contábeis (IFRS) é um conhecimento basilar para o profissional da contabilidade, a fim de que as demonstrações financeiras sejam mensuradas, apresentadas e divulgadas adequadamente para os usuários das mesmas, ou seja, para os administradores, investidores, credores, acionistas, governo etc.

No próximo artigo, analisaremos um exemplo prático de consolidação das demonstrações contábeis e, no artigo seguinte abordaremos as “Demonstrações Combinadas – CPC 44”, cujos assuntos são similares.

A equipe do Grupo BLB Brasil é especialista nas aplicações das IFRS, com experiências práticas em diversos clientes, oferecendo todo suporte necessário para adaptação as normas contábeis internacionais e inclusive nas áreas de auditoria independente; consultorias tributária e trabalhista.

Remerson Galindo de Souza
Sócio-gerente de Auditoria Independente do Grupo BLB Brasil

Fusões e aquisições em alta: a importância da due diligence contábil, fiscal e trabalhista na preparação.

Ao planejar fusões e aquisições, negócios devem investir na due diligence como parte do processo de levantamento de informações confiáveis

Por Marluci Azevedo

Fusões e aquisições (mergers and acquisitions – M&A, na sigla em inglês) estão em alta no Brasil. Segundo relatório da Transactional Track Record (TTR), foram 1453 transações de janeiro a agosto deste ano, movimentando cerca de R\$ 331,2 bilhões, um aumento de 52% em relação ao mesmo período de 2020.

O movimento também vem sendo observado em escala global, e especialistas já apontam um ciclo de crescimento nas operações de M&A. O setor de tecnologia é o que mais tem impulsionado os acordos.

A motivação para a compra ou venda de um negócio pode ser atribuída a fatores diversos, passando por estratégias de crescimento ou sobrevivência, ampliação da participação no mercado ou problemas de ordem sucessória.

Seja qual for o motivo, é fundamental que as empresas se preparem para o processo de M&A, de modo a mapear os riscos envolvidos e analisar a viabilidade dos negócios.

Fusões e aquisições exigem preparo

Dedicar-se à etapa preparatória é fundamental para a avaliação do potencial da empresa a ser vendida ou adquirida.

Esse processo envolve a análise da situação fiscal, contábil, financeira, trabalhista e previdenciária do negócio, bem como a criação de um plano de ação para mitigação dos riscos identificados.

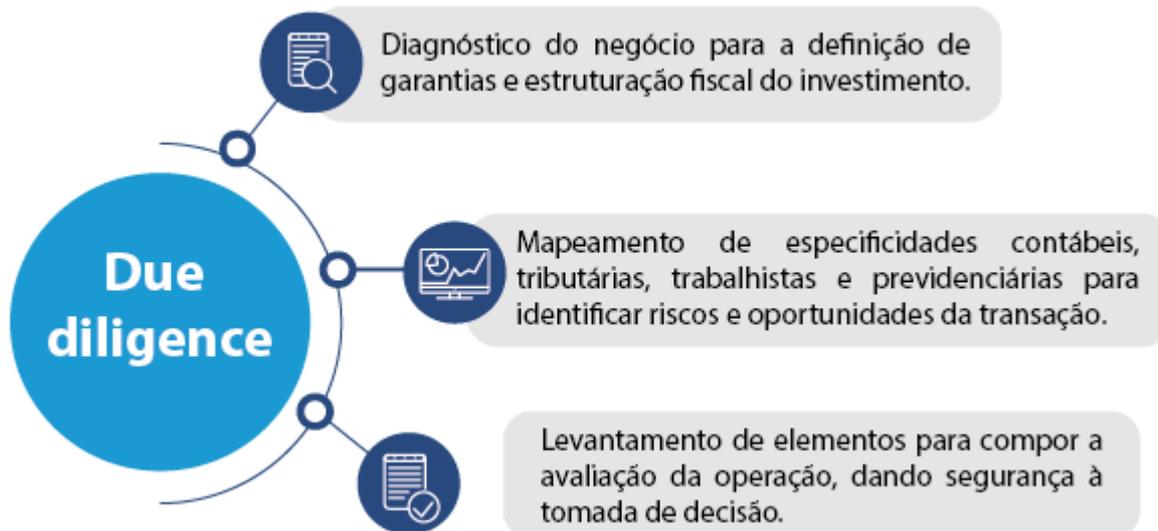
Não estar preparada para fornecer informações confiáveis e estruturadas aos investidores pode representar uma barreira para a consolidação de uma operação.

A importância de due diligence Contábil, Fiscal e Trabalhista

A due diligence contribui para responder a importantes questões que irão amparar a tomada de decisão. O objetivo é compreender que obrigações seriam assumidas com a fusão ou aquisição.

Veja a importância da due diligence:

:



Minimizando riscos nas transações

Uma verificação aprofundada pode apontar inconformidades, passivos e litígios, indicando exposição a riscos, problemas e gastos futuros. Assim, entre os aspectos a serem investigados na due diligence contábil, fiscal e trabalhista estão:

- Revisão de balanços e demonstrações contábeis e financeiras
- Adequação do regime tributário
- Conformidade em relação aos tributos federais, estaduais e municipais
- Revisão das obrigações acessórias
- Créditos a restituir/compensar
- Levantamento de riscos e passivos trabalhistas

Esse levantamento irá contribuir para a definição do acordo entre as partes, pois inconsistências irão impactar os termos da negociação e a definição de garantias entre as partes envolvidas.

O produto desse diagnóstico é um relatório imparcial, que não faz julgamento da viabilidade da operação e não apresenta definição de valores para a transação.

As informações obtidas, no entanto, cumprem o papel de auxiliar o adquirente na avaliação do investimento ou mostrar à empresa interessada na venda a necessidade de arrumar a casa para prosseguir com suas estratégias nessa direção.

Apoio às operações de M&A

Ao planejar processos de M&A, é imprescindível buscar os parceiros certos e especializados para auxiliar o negócio da fase preparatória à consolidação.

A Domingues e Pinho Contadores possui um time multidisciplinar apto a orientar negócios nacionais e multinacionais no planejamento e concretização de seus objetivos por meio de due diligences e revisões em âmbito fiscal, contábil, trabalhista e previdenciário. Conte com esse suporte para superar os desafios dos processos de fusões e aquisições: dpc@dpc.com.br.

Autora: Marluci Azevedo, sócia na Domingues e Pinho Contadores.

Portaria trata da publicação e divulgação de balanços e demais atos societários de companhias fechadas.

Orientação válida para sociedades anônimas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões desobriga publicações de atos em jornais e diários oficiais

Publicada em 13 de outubro pelo Ministério da Economia, a Portaria ME nº 12.071 dispõe sobre a divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões. A medida regulamenta o artigo 294 da Lei das S.A.

Com isso, as empresas que se enquadrem no referido limite de receita deverão realizar a publicação eletrônica e a divulgação das informações ordenadas pela Lei das S.A:

1. Na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
2. Em seus próprios sites institucionais.

Em ambos os casos, as publicações deverão ser assinadas eletronicamente mediante utilização de certificado digital.

A portaria também estabelece que não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações no canal público. As empresas ficam dispensadas da divulgação em jornais de grande circulação e diários oficiais.

Publicado por DPC

Doações incentivadas no IRPF: saiba como fazer e apoiar uma causa do bem.

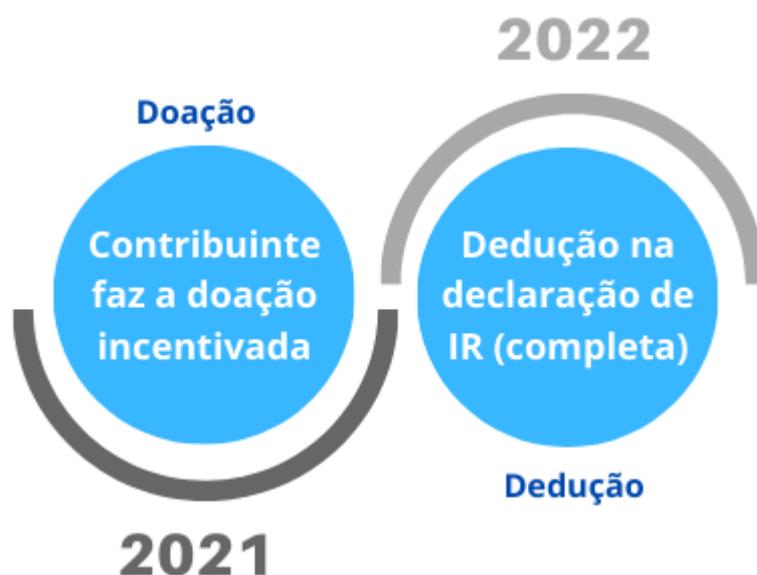
Você sabia que é possível reverter até 8% do seu imposto de renda para apoiar iniciativas e ações transformadoras que beneficiam muitas pessoas?

Por meio de doações incentivadas feitas ao longo do ano-calendário o contribuinte pode deduzir até 8% do imposto devido na declaração.

As doações incentivadas são aquelas direcionadas a fundos e projetos previamente aprovados pelo poder público para abatimento na declaração de imposto de renda. Os incentivos visam estimular os setores da Cultura, Esporte, Assistência Social e Saúde.

Como funciona

As doações feitas ao longo do ano poderão ser abatidas no imposto apurado na DIRPF que será entregue no ano seguinte, desde que o contribuinte escolha o modelo completo da declaração em 2022.





Doações para **Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundos do Idoso**, ou doações de incentivo à **Cultura**, à **Atividade Audiovisual** e ao **Esporte** poderão ser aproveitadas para deduzir até **6%** do imposto devido na declaração.

Doações para a **Saúde** substituirão até **2%** do imposto.

- **1%** será deduzido quando houver doação para o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).
- **1%** será deduzido quando a doação for para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pranon).

* Válido para projetos previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, conforme lista anual publicada no Diário Oficial da União.

Em todos os casos, o projeto social ou fundo beneficiado deverá emitir um recibo referente à doação efetuada, comprovante que precisa ser guardado pelo contribuinte por 5 anos (a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao ano de processamento da declaração).

Faça uma doação ainda em 2021

Aproveite e faça doações ainda neste ano para abatimento na próxima DIRPF.

Uma grande vantagem em efetuar a doação ainda neste ano, ou seja, durante o ano-calendário, é se beneficiar de maior percentual de abatimento, 8%.

Se a doação for direcionada parcialmente ou integralmente no ato do preenchimento da DIRPF, o percentual de dedução do imposto cai para 6%. Saiba mais a seguir.

Doações no preenchimento da DIRPF 2022

Ainda que não faça doações incentivadas ao longo de 2021 ou não tenha doado todo o valor que se tem direito de abater, o contribuinte ainda pode se valer do benefício realizando as doações na hora de preencher a próxima declaração de Imposto de Renda.

Como fazer:



Através da ficha “**Doações diretamente na declaração**” é possível doar até **3%** do imposto devido aos fundos ligados ao Estatuto da Criança e Adolescente e mais **3%** para fundos de apoio ao Idoso.

Importante lembrar que a soma das doações incentivadas feitas na declaração com aquelas eventualmente feitas ao longo do ano-calendário não pode ultrapassar 6% do IR devido.

Optando por doar diretamente na declaração, o programa irá gerar o DARF código 0211 do saldo do imposto devido e os DARFs das doações – código 3351 para as doações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e código 9090 para doações do Estatuto do Idoso.

O DARF das doações deverá ser pago dentro do prazo de entrega da declaração, não havendo extensão de prazo. O não pagamento implicará na glosa definitiva do valor em aberto, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento da diferença do imposto devido – que equivalerá ao valor doado, com os devidos acréscimos legais.

Publicado por DPC

Conheça 7 vantagens da terceirização da gestão de benefícios

Suporte especializado auxilia o negócio a manter a conformidade trabalhista e obter resultados positivos no gerenciamento de pessoas

Sua empresa vê a gestão de benefícios como forma de valorização e retenção de talentos? Mantém um programa coerente com os objetivos do negócio e que atende às expectativas da nova geração de colaboradores?

Definir um modelo interno de promoção de incentivos envolve essas e outras questões e demanda esforços operacionais, o que tem feito muitos negócios partirem para a terceirização da gestão de benefícios.

Conheça 7 vantagens dessa solução

1. Conformidade com a legislação

Existem benefícios obrigatórios, definidos pela legislação trabalhista, como FGTS, férias, 13º salário e vale-transporte. Além disso, a convenção coletiva pode determinar outras obrigações. Também é necessário considerar aspectos relacionados à jornada de trabalho e periculosidade da atividade, entre outros.

Nada melhor que contar com análise especializada para garantir o cumprimento do mínimo estabelecido e evitar a exposição a riscos trabalhistas.



2. Benefícios opcionais alinhados às estratégias

A definição da cesta de benefícios opcionais deve equilibrar budget, cultura da empresa, expectativas dos colaboradores e estratégias do negócio.

Uma análise especializada certamente vai ajudar a empresa nessa composição, que pode incluir plano de saúde, plano odontológico, auxílio-combustível e outros (quando não classificados como obrigatórios por convenção coletiva).

3. Redução de custos operacionais

A terceirização da gestão de benefícios envolve custos menores se comparados com o investimento necessário para manter uma equipe interna para controle e operacionalização dessa tarefa.

4. Garantia da oferta de benefícios no tempo certo

Transferir a operacionalização dessa tarefa para um parceiro especializado garante a tranquilidade de que todos os benefícios serão ofertados no prazo certo para cada integrante da empresa.

5. Mais tempo e produtividade

Os processos de gestão de benefícios consomem um tempo precioso da equipe interna. A empresa ganha em produtividade ao se liberar dessa atividade operacional.

6. Atuação mais estratégica do RH interno

Com a terceirização, a empresa reduz a sobrecarga de trabalho sobre o seu RH interno, liberando esses profissionais para demandas mais analíticas e estratégicas, tanto para que possam apoiar os objetivos centrais do negócio quanto atuar no gerenciamento dos talentos.

7. Integração da gestão de benefícios à folha de pagamento

Como solução adicional, é possível integrar os dados sobre benefícios como vale-transporte, vale-refeição, plano de saúde e outros à folha de pagamento, garantindo precisão nos cálculos e facilidade no controle para a empresa e o colaborador.

Terceirização da gestão de benefícios: confie a tarefa a especialistas¹. Conformidade com a legislação

Existem benefícios obrigatórios, definidos pela legislação trabalhista, como FGTS, férias, 13º salário e vale-transporte. Além disso, a convenção coletiva pode determinar outras obrigatoriedades. Também é necessário considerar aspectos relacionados à jornada de trabalho e periculosidade da atividade, entre outros.

Nada melhor que contar com análise especializada para garantir o cumprimento do mínimo estabelecido e evitar a exposição a riscos trabalhistas.



2. Benefícios opcionais alinhados às estratégias

A definição da cesta de benefícios opcionais deve equilibrar budget, cultura da empresa, expectativas dos colaboradores e estratégias do negócio.

Uma análise especializada certamente vai ajudar a empresa nessa composição, que pode incluir plano de saúde, plano odontológico, auxílio-combustível e outros (quando não classificados como obrigatórios por convenção coletiva).

3. Redução de custos operacionais

A terceirização da gestão de benefícios envolve custos menores se comparados com o investimento necessário para manter uma equipe interna para controle e operacionalização dessa tarefa.

4. Garantia da oferta de benefícios no tempo certo

Transferir a operacionalização dessa tarefa para um parceiro especializado garante a tranquilidade de que todos os benefícios serão ofertados no prazo certo para cada integrante da empresa.

5. Mais tempo e produtividade

Os processos de gestão de benefícios consomem um tempo precioso da equipe interna. A empresa ganha em produtividade ao se liberar dessa atividade operacional.

6. Atuação mais estratégica do RH interno

Com a terceirização, a empresa reduz a sobrecarga de trabalho sobre o seu RH interno, liberando esses profissionais para demandas mais analíticas e estratégicas, tanto para que possam apoiar os objetivos centrais do negócio quanto atuar no gerenciamento dos talentos.

7. Integração da gestão de benefícios à folha de pagamento

Como solução adicional, é possível integrar os dados sobre benefícios como vale-transporte, vale-refeição, plano de saúde e outros à folha de pagamento, garantindo precisão nos cálculos e facilidade no controle para a empresa e o colaborador.

Terceirização da gestão de benefícios: confie a tarefa a especialistas



1. Conformidade com a legislação

Existem benefícios obrigatórios, definidos pela legislação trabalhista, como FGTS, férias, 13º salário e vale-transporte. Além disso, a convenção coletiva pode determinar outras obrigatoriedades. Também é necessário considerar aspectos relacionados à jornada de trabalho e periculosidade da atividade, entre outros.

Nada melhor que contar com análise especializada para garantir o cumprimento do mínimo estabelecido e evitar a exposição a riscos trabalhistas.

2. Benefícios opcionais alinhados às estratégias

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

A definição da cesta de benefícios opcionais deve equilibrar budget, cultura da empresa, expectativas dos colaboradores e estratégias do negócio.

Uma análise especializada certamente vai ajudar a empresa nessa composição, que pode incluir plano de saúde, plano odontológico, auxílio-combustível e outros (quando não classificados como obrigatórios por convenção coletiva).

3. Redução de custos operacionais

A terceirização da gestão de benefícios envolve custos menores se comparados com o investimento necessário para manter uma equipe interna para controle e operacionalização dessa tarefa.

4. Garantia da oferta de benefícios no tempo certo

Transferir a operacionalização dessa tarefa para um parceiro especializado garante a tranquilidade de que todos os benefícios serão ofertados no prazo certo para cada integrante da empresa.

5. Mais tempo e produtividade

Os processos de gestão de benefícios consomem um tempo precioso da equipe interna. A empresa ganha em produtividade ao se liberar dessa atividade operacional.

6. Atuação mais estratégica do RH interno

Com a terceirização, a empresa reduz a sobrecarga de trabalho sobre o seu RH interno, liberando esses profissionais para demandas mais analíticas e estratégicas, tanto para que possam apoiar os objetivos centrais do negócio quanto atuar no gerenciamento dos talentos.

7. Integração da gestão de benefícios à folha de pagamento

Como solução adicional, é possível integrar os dados sobre benefícios como vale-transporte, vale-refeição, plano de saúde e outros à folha de pagamento, garantindo precisão nos cálculos e facilidade no controle para a empresa e o colaborador.

Publicado por DPC

FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS: Empresa brasileira não precisa recolher FGTS sobre salário recebido no exterior.

É ilegal e abusiva a interpretação de que empresa brasileira deva recolher FGTS e contribuições sobre valores pagos por terceiro, no exterior, em moeda estrangeira.

Com esse entendimento, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afastou multas impostas pela União a uma empresa.

As autuações foram sofridas devido à falta de recolhimento de FGTS sobre os rendimentos recebidos no exterior por funcionários estrangeiros, que vieram trabalhar temporariamente no Brasil.

A União ajuizou execução fiscal contra a empresa.



Em primeira instância, a execução foi extinta, devido à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas à contribuição social prevista pela Lei Complementar 110/2001.

No TRT-9, o desembargador-relator Adilson Luiz Funez explicou que, de fato, a Justiça Especializada não tem competência para julgar execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS, conforme a Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito dos autos de infração que originaram as cobranças, o magistrado ainda observou que, no caso concreto, existem dois contratos distintos e independentes.

Um deles mantido por prazo indeterminado com empresa internacional, e outro celebrado no Brasil por prazo determinado com a executada, pertencente ao mesmo grupo econômico. Os depósitos sobre valores decorrentes do primeiro vínculo seriam indevidos.

Os empregados estrangeiros já trabalhavam para as empresas do mesmo grupo da executada, e o vínculo foi mantido mesmo após o término do contrato temporário no Brasil. "O fato de ambas as empresas fazerem parte do mesmo grupo econômico e remunerarem o trabalhador por certo período não necessariamente configura fraude", explicou o relator.

"É possível inferir que a empresa estrangeira tenha algum interesse em ter seu empregado laborando temporariamente no exterior, seja pela aquisição de experiência profissional, seja pela possibilidade de introdução de novos processos produtivos já praticados em outros países", completou Funez.

A empresa foi representada pelos advogados Luiz Afrânio Araújo, Marcelo Reinecken e Renan Barreto, do escritório Veirano Advogados. yvolume00:10/01:00conjurTruvidfullScreen
Revista Consultor Jurídico, 28 de outubro

Registro civil: TJ/SP permite retificação de registro para "gênero não especificado" **Autor da ação se identifica como pessoa não-binária.**

A 3ª câmara de Direito Privado do TJ/SP determinou a expedição de mandado de averbação ao oficial de registro civil de pessoas naturais para retificação do nome de apelante e inclusão de informação de "gênero não especificado/agênero".

De acordo com o colegiado, a informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários.

Certidão constará o "gênero não especificado/agênero". (Imagem: Montagem Migalhas)

Consta nos autos que em 1º grau o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, já que o STF reconheceu os direitos da transexualidade, sendo possível a alteração diretamente pela via extrajudicial.

O autor da ação entrou com recurso contra a decisão, alegando que não pretende apenas alterar o gênero de nascimento, pois se identifica como pessoa não-binária.



Segundo o relator da apelação, desembargador Carlos Alberto de Salles, "a hipótese dos autos não diz respeito à transgeneridade binária, isto é, alteração de nome e sexo atribuído no nascimento de masculino para feminino ou vice-versa".

Para ele, a peculiaridade da pretensão do apelante, que não se identifica com gênero algum, justifica a judicialização do pedido.

O magistrado destacou que em vista do julgamento do STF que afirmou o direito de pessoas transgênero terem sua identidade reconhecida, "seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade não-binária, uma vez que, também nesta, há dissonância entre nome e sexo atribuídos no nascimento e a identificação da pessoa, devendo igualmente prevalecer sua autonomia da vontade".

"A não identificação do apelante com prenome e sexo atribuídos no nascimento geram sofrimento que justifica a autorização para a mudança, de maneira indistinta do que ocorre com transgêneros binários, sendo essa a única solução que se coaduna com os direitos à dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem garantidos pela Constituição Federal."

O número do processo foi omitido pelo tribunal.

Informações: TJ/SP. <https://www.migalhas.com.br/quentes/354040/tj-sp-permite-retificacao-de-registro-para-genero-nao-especificado>

Pejotização | Relações trabalhistas: STF valida norma que transforma profissionais de beleza em PJs.

O plenário decidiu também que é nulo o contrato civil de parceria entre empregador e profissional quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente.

Nesta quinta-feira, 28, o plenário do STF julgou constitucional a lei 13.352/16, conhecida como lei do salão parceiro, que permite a contratação de profissionais de beleza na forma de pessoa jurídica, por meio de parceria. Os ministros assim ementaram o resultado do julgamento:

É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da lei 13.352/16.

É nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizer presente seus elementos caracterizadores.

Veja como cada ministro votou:

Direitos trabalhistas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A ação foi proposta pela Contratuh - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade. Para a entidade, a lei cria o "salão-parceiro" com o intuito de possibilitar a contratação de profissionais de beleza na forma de pessoa jurídica.

Tal alteração, conforme a Contratuh, "precariza o trabalho no setor de embelezamento ao possibilitar a denominada 'pejotização'", uma vez que promove prejuízos aos trabalhadores dessas categorias profissionais que não terão mais o direito de receber verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

No STF, a confederação ressaltou que a relação de emprego possui status constitucional e o contrato de trabalho deve cumprir sua função social. Segundo ela, tais princípios constitucionais também estão desrespeitados. Assim, a Contratuh pediu a concessão da liminar para suspender a norma questionada e, no mérito, solicitou a procedência da ação a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da norma. Entenda a controvérsia.

Pejotização: não

Para Edson Fachin, a lei 13.352/16 é inconstitucional porque instituiu regime jurídico próprio às relações de trabalho do setor de beleza/estética.

Nesse sentido, o relator destacou que a norma, mediante "mero instrumento formal de contratação", afastou, por si só, o vínculo de emprego e os direitos trabalhistas fundamentais que decorrem do vínculo empregatício.

Em seguida, Edson Fachin lembrou que o Brasil assumiu o compromisso internacional de potencializar os direitos sociais, econômicos e culturais: "o imperativo da ampliação da efetividade desses direitos está ligado ao dever de não-regressividade", asseverou.

Nessa linha de ideias, o ministro rememorou diversas obras que destacam a importância do vínculo empregatício para as relações sociais, mesmo nas novas modalidades de trabalho. Finalizando o seu voto, e julgando a ação totalmente procedente, o ministro concluiu:

"Numa sociedade em que é preciso resguardar o direito a ter direitos, ter direito ao trabalho é o primeiro pressuposto de uma vida digna."

O voto do relator foi acompanhado pela ministra Rosa Weber.

Pejotização: sim

Em sentido divergente, Nunes Marques votou pela constitucionalidade da lei do "salão-parceiro".

Inicialmente, o ministro registrou que, por tradição de longa data, os profissionais da área de estética trabalham não como "empregados", mas como parceiros de determinados estabelecimentos.

"É pertinente logo adiantar que os profissionais da área da beleza não recebem salário; mas recebem, proporcionalmente, ao serviço que eles mesmos prestam ao cliente."

O ministro registrou que a lei impugnada, na verdade, supriu uma lacuna a fim de "sacramentar" uma relação social já existente "e bem consolidada no meio". Nessa linha de ideia, Nunes Marques afirmou que o "vínculo de emprego" não deve ser o único regime jurídico a disciplinar o trabalho humano.

"O princípio da valorização do trabalho não se concretiza apenas com a tradicional fórmula do vínculo empregatício (...) Há de se facultar aos trabalhadores, e aos empregadores, alternativas legítimas para que exerçam seu ofício."

Os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux e a ministra Cármen Lúcia seguiram a divergência.

Processo: ADIn 5.625

Opinião

Para o presidente da ABSB - Associação Brasileira de Salões de Beleza, José Augusto dos Santos, a lei tornou possível a criação de um contrato de parceria legal e reconhecido entre salão e profissional, garantindo formalização, arrecadação de tributos justos e auxílio previdenciário, o que garantiu segurança jurídica para os dois lados.

"Grande parte dos profissionais do ramo da beleza atuavam de maneira totalmente informal devido aos usos e costumes da categoria, às altas comissões pagas aos profissionais tornava impossível formalizar em regime CLT em função dos reflexos de encargos trabalhistas. Esse modelo impulsionava as partes para os pagamento e recebimento de sua cota parte de modo informal."

Márcio Michelasi, presidente do sindicato Pró-Beleza Brasil, ressaltou que a lei da parceria em salões de beleza apenas reconheceu o primazia da realidade do setor de beleza, cujos usos e costumes, doutrina e jurisprudência já reconhecem o negócio jurídico há décadas.

<https://www.migalhas.com.br/quentCes/354002/stf-valida-norma-que-transforma-profissionais-de-beleza-em-pjs>



Como fica o fechamento da competência de OUTUBRO/2021?

A DCTFWeb entrou na obrigatoriedade para todos os Grupos de empregadores do eSocial (exceto grupo 4).

E como fica o fechamento para cada tipo de empregador nesta competência de Outubro/2021?

Empregadores Pessoas Jurídicas (com exceção do Grupo 4).

A DCTFWeb deve ser transmitida até dia 15 do mês seguinte;

INSS é pelo DARF Previdenciário emitido na DCTFWeb (NÃO mais GPS);

FGTS é pela GRF emitida no Sefip;

Se não tem FGTS pra recolher, não precisa mais enviar a GFIP;

Não precisa mais enviar GFIP de 13º salário.

ATENÇÃO: o DARF Previdenciário (INSS) vence dia 20 do mês seguinte e a GRF (FGTS) vence dia 07 do mês seguinte.

Empregadores MEI

A DCTFWeb é transmitida automaticamente pelo fechamento do eSocial;

INSS é pelo DAE emitido no eSocial Simplificado ou na DCTFWeb (NÃO mais GPS);

FGTS é pela GRF emitida no Sefip;

Se não tem FGTS pra recolher, não precisa mais enviar a GFIP;

Não precisa mais enviar GFIP de 13º salário.

ATENÇÃO: o DAE (INSS) vence dia 20 do mês seguinte e a GRF (FGTS) vence dia 07 do mês seguinte.



Empregadores Pessoas Físicas

A DCTFWeb deve ser transmitida até dia 15 do mês seguinte;

INSS é pelo DARF Previdenciário emitido na DCTFWeb (NÃO mais GPS);

FGTS é pela GRF emitida no Sefip;

Se não tem FGTS pra recolher, não precisa mais enviar a GFIP;

Não precisa mais enviar GFIP de 13º salário.

ATENÇÃO: o DARF Previdenciário (INSS) vence dia 20 do mês seguinte e a GRF (FGTS) vence dia 07 do mês seguinte.

Empregadores Segurados Especiais

A DCTFWeb é transmitida automaticamente pelo fechamento do eSocial;

INSS é pelo DAE emitido no eSocial Simplificado (NÃO mais GPS);

FGTS é pelo DAE emitido no eSocial Simplificado (NÃO mais GRF);

Não precisa mais enviar a GFIP, nem mensal e nem a de 13º salário.

ATENÇÃO: o DAE (INSS e FGTS) vence dia 07 do mês seguinte.

Empregadores Domésticos

A DCTFWeb é transmitida automaticamente pelo fechamento do eSocial;

INSS é pelo DAE emitido no eSocial Simplificado;



FGTS é pelo DAE emitido no eSocial Simplificado;

Não precisa mais enviar a GFIP (desde competência 10/2015)

ATENÇÃO: o DAE (INSS e FGTS) vence dia 07 do mês seguinte.

Sem Movimento

Dispensado para MEI;

Dispensado para Pessoas Físicas, inclusive Segurados Especiais;

Demais empregadores dos Grupos 2b e 3 precisam enviar o S-1299 sem movimento ao eSocial e transmitir a DCTFWeb sem movimento da competência OUTUBRO/2021;

EFD-Reinf sem movimento está dispensada para todos os grupos de empresas;

Não precisa enviar eSocial e nem DCTFWeb sem movimento anual, ou seja, a de 13º salário.

Lembrando que sempre que o vencimento cair em sábados, domingos ou feriados, antecipa-se para o dia útil anterior.

Especificamente para a competência de OUTUBRO/2021 o eSocial, a EFD-Reinf e a DCTFWeb tem o prazo até 12 de novembro de 2021.

Dica:

Façam tudo com muita atenção e cuidado, o erro dá retrabalho e muitas vezes gera prejuízo.

Se não entendeu, leia novamente e sempre pesquise em fontes seguras.

<https://www.tributa.net/como-fica-o-fechamento-da-competencia-de-outubro-2021>

Salário pode ser penhorado em processo trabalhista desde que a subsistência do devedor seja mantida.

É possível penhorar salários para a satisfação de créditos trabalhistas, mas a efetivação da medida não pode comprometer a subsistência do devedor. Essa tese esteve presente em duas decisões recentes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2).

Em uma delas, um trabalhador que solicitou a penhora de salários ou aposentadoria dos sócios de uma empresa obteve decisão favorável da 15ª Turma do Regional. O acórdão reformou a sentença de 1º grau contrária aos interesses do obreiro.

A fase de execução da ação trabalhista está em trâmite desde 2012, sem que fossem encontradas alternativas para o prosseguimento. Diante do pedido de penhora, o juízo de origem fundamentou a negativa com o artigo 833 do Código de Processo Civil, que declara impenhoráveis os salários e as aposentadorias.

De acordo com a redatora designada, juíza Beatriz de Lima Pereira, o mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, abriu exceção à regra quando se trata de cobrança de créditos de natureza alimentar, caso das dívidas trabalhistas. Relacionou, ainda, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho favorável à medida.

A decisão, embora tenha declarado lícito o ato pretendido, apenas defere a expedição de ofícios para que se faça a busca dos valores, sem, no entanto, garantir a penhora, que só deve ser deferida no limite de 10% do valor do salário ou do benefício previdenciário. Além disso, somente se concretizará se não fizer com que o executado venha a receber menos de um salário mínimo após o desconto.

Mandado de segurança reverte penhora

Em outro caso recente, uma aposentada conseguiu reverter a penhora de seus proventos por meio de decisão da Seção de Dissídios Individuais 7. Embora a penhora tenha sido mantida em 1º grau também com base no CPC, o colegiado acatou pedido em mandado de segurança e reformou a decisão do juízo de origem ao constatar que o bloqueio colocaria em xeque a sobrevivência da impetrante.

O desembargador-relator Flavio Villani Macedo observou, nos autos do processo, que a aposentadoria percebida é de R\$ 1.038,06 e que a existência de um empréstimo consignado, contraído para reforma de residência atingida por enchente, reduzia os ganhos a R\$ 764,55.

Em tese, o mandado de segurança não seria o remédio adequado para atacar a situação, mas o magistrado explicou que o caso singular da impetrante, agravado pelo fato de ela estar acometida de uma neoplasia na pele, justifica a decisão, por ser uma exceção.

O desembargador relatou que “a penhora, na forma como realizada no processo matriz, compromete a subsistência do executado, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o mínimo existencial a que tem direito todo e qualquer indivíduo”.

Processos: 0000999-80.2012.5.02.0444 e 1000945-56.2021.5.02.0000

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TRT-11 não reconhece relação de emprego em consultoria prestada após demissão. **A Primeira Turma confirmou a sentença**

Um profissional contratado como consultor um dia após ser dispensado do cargo de gerente geral não conseguiu comprovar na Justiça do Trabalho no Amazonas os requisitos para o reconhecimento de um novo vínculo empregatício.

Na reclamação trabalhista, ele alegou que a consultoria era, na verdade, a continuação da relação de emprego com a fábrica de eletroeletrônicos na qual trabalhou por 17 anos.

Após a venda da fábrica, ele foi dispensado sem justa causa e imediatamente contratado para prestar consultoria à empresa sucessora, atividade que exerceu durante 10 anos.

Em decisão unânime, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11) confirmou a sentença que não reconheceu o novo vínculo empregatício.

O colegiado entendeu que os serviços que lhe foram exigidos estavam em pleno acordo com o previsto no contrato de consultoria firmado entre as partes. Os desembargadores consideram, ainda, que ele não comprovou a existência da subordinação jurídica.

Segundo o relator do processo, desembargador David Alves de Mello Junior, ficou evidenciado nos autos o exercício de funções análogas às de diretor estatutário.

Tinha poderes de mando e gestão, em situação incompatível com a subordinação jurídica própria do vínculo empregatício.

As desembargadoras Solange Maria Santiago Morais e Francisca Rita Alencar Albuquerque acompanharam o voto do relator.

A sentença confirmada em segundo grau foi proferida pela juíza titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, Carolina de Souza Aires Lacerda França. Ainda cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Processo n. 0000651-76.2020.5.11.0009

Confira o acórdão.
ASCOM/TRT11

Substituição da GPS pelo DARF.

A partir do período de apuração (competência) de outubro de 2021, todos os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (exceto os órgãos públicos, organismos internacionais e segurados contribuintes individuais ou facultativos) estarão obrigados ao envio da DCTFWeb, gerada a partir das informações prestadas no eSocial e EFD-Reinf.



Com a obrigatoriedade da DCTFWeb, o recolhimento das contribuições previdenciárias (que era feito pela Guia da Previdência Social – GPS) passa a ser feito por meio de DARF, gerado após o envio da declaração, com exceção de empregadores domésticos, segurados especiais e o MEI – cujo pagamento deve ser realizado pelo Documento de Arrecadação do e-Social (DAE) gerado pelos módulos simplificados do eSocial.

<https://guiatributario.net/2021/10/27/substituicao-da-gps-pelo-darf/>

Dano moral: suspensão de prazo prescricional de menor de idade não se aplica a irmã maior.

A 3ª Turma considerou prescrito o direito à reparação da filha maior de idade de montador morto em acidente de trabalho.

26/10/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou prescrita a pretensão da filha maior de idade de um montador eletromecânico terceirizado da MW Projetos e Construções, de Goiânia (GO), de pleitear reparação por danos morais e materiais em razão da morte do pai em acidente de trabalho. Embora a contagem do prazo prescricional seja interrompido quando se trata de menor de idade, a ação foi ajuizada em 2015, quando ela já tinha 23 anos.

ACIDENTE

O acidente ocorreu em 2007, quando o montador, que prestava serviços para a Celg Distribuição S.A., sofreu uma descarga elétrica, ao fazer um conserto em rede de alta tensão próximo a São Miguel do Araguaia (GO). Em 2015, os dois filhos do trabalhador, nascidos em 1992 e em 2000, ajuizaram a ação, com pedido de reparação por danos morais e materiais.

PRESCRIÇÃO

O juízo da Vara do Trabalho de Porangatu (GO) determinou o prosseguimento da ação apenas em relação ao filho menor de idade. O fundamento foi o dispositivo do Código Civil que prevê a interrupção do prazo prescricional contra o herdeiro menor até que ele atinja a maioridade. Como a irmã já tinha 23 anos ao propor a ação, sua pretensão estaria prescrita.

OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), entretanto, entendeu que as indenizações decorrentes de acidente de trabalho são obrigações indivisíveis, e, portanto, a interrupção da prescrição se aplicaria aos dois irmãos. Segundo o TRT, o artigo 201 do Código Civil determina que, no caso de obrigação indivisível, a suspensão da prescrição em favor de um dos credores solidários atinge todos os outros credores.

DIREITO PRÓPRIO EM NOME PRÓPRIO

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Mauricio Godinho Delgado, explicou que, embora o direito à compensação decorra do falecimento do empregado, pai dos dois filhos, trata-se de dano reflexo, cuja ação pode ser julgada de forma independente, pois a pretensão é própria e individual de cada filho. Segundo ele, a situação difere do direito sucessório, em que os direitos dos titulares têm caráter patrimonial e são transmitidos aos herdeiros como obrigação indivisível.



No caso, com relator assinalou que não se trata de pretensão ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo empregado, que seria passível de transmissão aos herdeiros, mas pelos danos morais e materiais sofridos por cada um dos filhos (danos em ricochete), que postulam direito próprio em nome próprio. Trata-se, assim, de obrigação divisível. Nessa circunstância, a suspensão do prazo prescricional do herdeiro menor de idade não se aplica à herdeira maior de idade.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: RR-5-97.2015.5.18.0251

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Uso de marca por conveniada não implica responsabilidade subsidiária da FGV.

Para a 4ª Turma, a situação não se equipara à terceirização.

26/10/21 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade subsidiária da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no Rio de Janeiro (RJ), pelo pagamento de parcelas trabalhistas a uma consultora comercial da IBS Business School de Minas Gerais Ltda., de Belo Horizonte (MG). Segundo o colegiado, o fato de a IBS utilizar a marca FGV não comprova a existência de vínculo societário entre as duas empresas e não caracteriza terceirização ilícita.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em janeiro de 2020, a consultora ajuizou reclamação trabalhista contra as duas empresas, com o argumento de que, embora contratada pela IBS, durante todo o contrato, havia vendido cursos de MBA e pós-graduação da FGV. Entre os fundamentos para comprovar a responsabilidade subsidiária, apontou o uso da marca FGV em documentos oriundos do IBS.

CONVÊNIO

Em sua defesa, a FGV sustentou que firmara convênio com a IBS em 1993 para propiciar criação de cursos de pós-graduação em Belo Horizonte e, por meio do convênio, fora autorizado o uso da sua marca. A fundação ressaltou que sempre se preocupou com a excelência dos serviços que ostentam sua marca e que, a partir de 2014, a IBS começou a reduzir a qualidade dos serviços prestados, o que teria motivado a extinção da parceria em 2019.

SÚMULA 331 DO TST

O juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e o Tribunal Regional da 3ª Região reconheceram a responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331 do TST. De acordo com o TRT, é incontroversa a existência do convênio, no qual se inseria a consultora, e a instituição havia se beneficiado, “ainda que indiretamente”, da sua força de trabalho.

RELAÇÃO COMERCIAL

No recurso de revista, a fundação argumentou que o convênio não é um contrato de prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331, mas uma parceria em que as partes têm deveres e obrigações puramente comerciais.

RESPONSABILIZAÇÃO GENERALIZADA

Para o ministro Alexandre Ramos, relator do recurso de revista da FGV, a Súmula 331 foi mal aplicada, uma vez que o convênio não representa terceirização de serviços, e a súmula não possibilita a responsabilização generalizada da empresa que se “beneficia, ainda que indiretamente, pela força de trabalho” do empregado da empresa conveniada.

MARCA FGV

O ministro também observou que, nos termos do convênio, a IBS estava autorizada a realizar, em determinadas cidades, cursos presenciais e a distância, utilizando-se da marca FGV e de sua expertise para planejamento, coordenação e direção técnica, científica e pedagógica. “Ou seja, a atividade econômica (os cursos) era explorada não pela suposta tomadora, mas pela empresa conveniada”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-10060-83.2020.5.03.0014

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Revogadas restrições e normas para o funcionamento do comércio

Município de São Paulo revoga as restrições e normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados na Cidade de São Paulo

Foi publicado nesta quinta-feira (28/10) o Decreto Nº 60.681 que dispõe sobre a diminuição das restrições para funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados na cidade de São Paulo, relacionadas à pandemia da COVID-19.

Desta forma, os Decretos e Portarias que regravam sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades foram revogados, em especial o Decreto 59.473, de 29 de maio de 2020, Portaria Pref. 625, conhecido como Protocolo de Reabertura.

Assim, as restrições de ocupação, horário de funcionamento ou de distanciamento mínimo entre pessoas voltam a sua normalidade.

MAS ATENÇÃO

Permanecem em vigor:

- I – a obrigação de utilização de máscaras no Município de São Paulo;
- II – a apresentação do Passaporte da Vacina (esse para o setor de eventos).

Revogadas restrições e normas para o funcionamento do comércio - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 2022.

Com a proximidade do final do ano é chegada a hora de decidir em que regime seu negócio deve ficar, por isso é importante fazer um planejamento tributário estratégico.

Por mais que os regimes tributários sejam cheios de burocracias e obrigações acessórias, é importante encontrar uma maneira, dentro dos meios legais, de obter um menor tributo fiscal em cima dos produtos e serviços oferecidos pela sua empresa.

Neste ano o desafio ainda é maior, pois de acordo com o Projeto Lei 2337 que ainda aguarda aprovação do Senado, pode trazer, caso aprovado, diversas mudanças na carga tributária das empresas a partir de janeiro de 2022.

Porém independente das eventuais mudanças que podem ocorrer as empresas devem planejar os resultados esperados para o próximo ano.

Nós da contabilidade conseguimos desenvolver análises comparativas considerando o comportamento histórico de seus negócios, porém é muito importante as expectativas em relação ao negócio para o próximo ano, pois o cenário dos negócios foi muito afetado por conta da Pandemia do COVID-19, mas deverá ser normalizado a partir do próximo ano.

Considere no planejamento tributário suas perspectivas e tenha no mínimo três cenários:

- otimista (crescimento em relação ao ano anterior),
- moderado (manutenção do mesmo volume de negócios) e
- pessimista (redução impactada por crise ou dificuldade de crescimento).

A legislação não permite a mudança de opção tributária no curso do exercício, por isso a empresa não deve renunciar a um comparativo com as diversas opções de regime.

O mais adotado por micro pequenas empresas ainda é o Simples Nacional.

Ele contempla empresas com receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões em 2021 e é mais simplificado que os demais, mas nem sempre é mais adequado em termos de economia tributária.

Outras opções são o Lucro Presumido e o Lucro Real.

No primeiro, como o próprio nome diz, as margens de lucro são presumidas (32% para atividades de prestação de serviços e 8% para as comerciais).

Já no Lucro Real, a tributação é calculada sobre o lucro líquido do período de apuração, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela lei.

Microempreendedores também podem formalizar sua empresa através do MEI.



No Portal do Empreendedor, você encontra todos os detalhes e dúvidas frequentes sobre o regime!

Para fazer um planejamento tributário de sucesso e analisar cada cenário em todos os modelos de tributação possíveis é importante ter o apoio de um profissional contábil.

Cada caso é único e depende principalmente de fatores como: perfil e localização de clientes e fornecedores, produtos e suas classificações e operações fiscais, preponderância de atividade (comércio, serviço e indústria), sua forma de atuação (tradicional ou digital como e-commerce) e custos com pessoal.

Quanto maior for a empresa e mais complexa a sua atividade (vários tipos de produtos e serviços), mais trabalhoso será para rever a gestão da carga tributária e diminuir o impacto desse custo no orçamento, além de demandar mais do profissional de contabilidade

Comunicados Técnicos – 25 a 29/10 (seteco.com.br)

13º Salário – Considerações.

A Gratificação de Natal, também conhecida como 13º salário, é devida aos empregados urbanos, rurais e domésticos e é regida pela Lei nº 4.090/1962 e Lei nº 4.749/1965 .

Neste texto abordaremos detalhadamente dados que envolvem o 13º salário, cujas informações sintetizamos no quadro a seguir:

Direito

Todos os empregados urbanos, rurais e domésticos.

Aquisição do direito

1/12 por mês civil, ou fração de 15 dias.

Forma de pagamento

2 parcelas:

– 1ª parcela – entre os meses de fevereiro e novembro;

– 2ª parcela – até 20 de dezembro.

Pagamento da 1ª parcela por ocasião das férias

Possível, desde que o empregado faça o requerimento no mês de janeiro e as férias sejam gozadas entre os meses de fevereiro a novembro.

Valor

– 1ª parcela – metade do salário integral percebido no mês anterior;

– 2ª parcela – salário de dezembro, deduzido o valor da 1ª parcela.

Salário variável (comissionistas, tarefeiros, e outros)

– 1ª parcela – metade da média mensal até o mês de outubro;

– 2ª parcela – média mensal das importâncias percebidas de janeiro a novembro, deduzido o valor da 1ª parcela.

Salário variável – Diferença relativa a dezembro

Computada a parcela variável do mês de dezembro, o cálculo da gratificação deve ser revisto, acertando-se a diferença, se houver.

13º salário proporcional

Admitidos até 17.01 – direito ao 13º salário integral.

Admitidos a partir de 18.01 – paga-se o 13º salário proporcionalmente a tantos 1/12 quantos os meses trabalhados, contados da data da admissão:

– até o mês anterior ao pagamento, no caso da 1ª parcela; ou

– até 31 de dezembro, no caso da 2ª parcela, deduzido o valor da 1ª parcela.

Encargos



1ª parcela:

- contribuição previdenciária – não há;
- IRRF – não há;
- FGTS – depósito devido (sobre o valor da 1ª parcela).

2ª parcela:

- contribuição previdenciária – devida sobre o valor total (1ª + 2ª parcelas);
- IRRF – devido sobre o valor total (1ª + 2ª parcelas);
- FGTS – depósito devido (somente sobre o valor da 2ª parcela).

Rescisão contratual

- sem justa causa – 13º proporcional ao tempo de serviço;
- por culpa recíproca – 50% do valor do 13º salário;
- por justa causa – sem direito ao 13º salário.

Base Legal: Lei nº 8.036/1990, Instrução Normativa RFB nº 971/2009, CLT, arts. 192 e 193

Resolvido problema na Consulta Qualificação Cadastral – CQC em lote.

Dataprev informou que ocorreu problema no processamento da Consulta Qualificação Cadastral – CQC.

Com isso, o Job que faz o processamento dos arquivos em lote ficou parado no período de 01/10/2021 a 22/10/2021.

Nesse período, ficaram acumulados os movimentos de arquivos enviados pelos empregadores e entes federativos.

Foi aberto incidente pela Dataprev e corrigido na sexta à noite, reiniciando o processamento dos arquivos represados, processo concluído no domingo por volta das 22h30.



Foram processados e retransmitidos com retorno ao Empregador/Ente Federativo mais 10.103 arquivos e a fila foi zerada no domingo.

No entanto, é possível que algum arquivo não tenha sido retornado, bem como os arquivos enviados há mais de 15 (quinze) dias costumam não retornar mais.

A orientação para os arquivos não retornados é de que sejam reenviados.

Fonte: Portal eSocial

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA.

Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-calendário anteriores, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 1998, art. 12-A; IN RFB nº 1500, de 2014, arts. 3º, caput, e § 3º, 36, § 2º, 37, caput, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

QUESTÕES OPERACIONAIS RELACIONADAS À APURAÇÃO DO IMPOSTO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que tenha por objeto questões operacionais referentes à apuração do tributo no caso concreto e/ou que não contenha os elementos necessários à solução.

Dispositivos legais: IN RFB nº 1396, de 2013, art 1º e art. 18, inciso XI.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

Juiz autoriza salário-maternidade a gestantes afastadas por causa da epidemia.

A Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelos decretos 58.820/66 e 10.088/19, estabelece que as prestações sociais devidas a trabalhadoras devem ser custeadas por seguros obrigatórios ou fundos públicos, e não pelo empregador.

<https://www.conjur.com.br/img/b/gestante-trabalho.jpeg> Reprodução

Com esse entendimento, a 1ª Vara Federal de Corumbá (MS) autorizou o afastamento e o pagamento de salário-maternidade a gestantes de uma empresa em virtude da epidemia da Covid-19.

A companhia atua na área de recreação e lazer e não há possibilidade de as empregadas desenvolverem as funções à distância.

Ao conceder a tutela de urgência, o juiz federal Felipe Bittencourt Potrich determinou à empresa o pagamento do salário-maternidade, mediante compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos.

A ação foi proposta sob a alegação de que não está claro na Lei 14.151/2021, que trata do afastamento da empregada gestante durante a epidemia, a quem cabe o custeio da remuneração no período e de que o ônus não deve ser atribuído à empregadora.

Documentos juntados aos autos demonstraram que a empresa desenvolve atividades exclusivamente presenciais de recreação e de lazer e conta com diversas empregadas, sendo algumas delas gestantes.

Ao analisar o caso, o julgador ponderou que a legislação determinou que grávidas fossem afastadas das atividades presenciais para exercerem as funções remotamente sem prejuízo da remuneração.

No entanto, segundo ele, a norma não tratou dos casos em que o trabalho é empreendido de forma exclusivamente presencial e de quem seria a responsabilidade pelo pagamento.

"Seja por força da Constituição Federal, seja por norma supralegal, cabe efetivamente ao Estado a proteção dos bens jurídicos em questão", ressaltou.

O juiz também lembrou que o artigo 394-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, prevê o pagamento do auxílio-maternidade quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça suas atividades em local salubre na empresa.

Assim, concedeu tutela de urgência e autorizou a empresa afastar as empregadas gestantes com atribuições não compatíveis com o trabalho à distância, na forma da Lei 14.151/2021, e determinou à empresa o pagamento do salário-maternidade, mediante compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos.

Com informações da assessoria de comunicação social do TRF-3.

5000587-10.2021.4.03.6004

ConJur - Autorizado salário-maternidade a grávidas afastadas devido à epidemia



LGPD: O dilema entre a proteção dos dados pessoais e o direito de acesso dos titulares.

Por: Juliana Guimarães de Castro Neves(*)

Boas práticas na LGPD - o que fazer para não tornar a proteção dos dados pessoais um obstáculo para os próprios titulares exercerem seus direitos.

A lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde o dia 18 de setembro de 2020, trouxe uma série de direitos aos titulares de dados pessoais, mas também diversas obrigações às pessoas físicas e jurídicas com relação à proteção e privacidade de dados pessoais.

Apesar de a LGPD não ser a única e nem a primeira lei que trata do tema da privacidade de dados pessoais no Brasil, ela é sem dúvida a de maior importância pela sua especificidade e abrangência.

Um de seus fundamentos é a autodeterminação informativa, isto é, permite que o titular exerça um maior controle sobre a circulação de seus dados pessoais e garante a esses uma participação mais efetiva nos processos de tratamento de seus dados.

Para tanto, a LGPD dispõe sobre uma série de direitos do titular em relação aos seus dados pessoais, como, por exemplo, o direito de solicitar acesso aos seus dados pessoais, sua correção e, em determinados casos, até exclusão de suas informações que estejam nos bancos de dados de empresas privadas e públicas.

Para que seja possível atender as solicitações dos titulares relativas aos seus direitos, a empresa de posse dos dados pessoais (o "controlador"¹) tem como tarefa desenvolver um processo para atendimento, de forma efetiva e eficaz, dessas solicitações.

Para tanto, é necessário, primeiramente, identificar o requerente, isto é, garantir que ele é mesmo o titular dos dados em questão.

Se a LGPD trata de proteção e privacidade de dados pessoais, é preciso garantir, antes de tudo, que os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e intimidade dos titulares sejam preservados². Uma solicitação de acesso a dados feita por pessoas não autorizadas resulta em uma violação desses direitos.

Por outro lado, a LGPD exige que essas solicitações sejam atendidas de maneira imediata e simplificada, para que os titulares tenham facilidade em exercer os direitos relativos ao acesso a seus dados.

Desse modo, o controlador deve evitar um processo de identificação muito complexo ou, ainda, a coleta de dados pessoais adicionais apenas para realizar essa identificação.

Assim, se uma organização dificulta o exercício dos direitos dos titulares, criando requisitos desproporcionais para acesso aos seus dados pessoais, ela poderá, na prática, acabar por violar os direitos legais do titular e, portanto, estará sujeita a sanções previstas na própria LGPD.

Na prática, como devemos agir?

Tomemos como exemplo uma solicitação de um titular que deseje que seu endereço de e-mail seja removido de um banco de dados usado para marketing direto. Imaginemos que esse banco de dados é composto por apenas duas categorias de dados pessoais: nome completo e endereço de e-mail.

Como o controlador desse banco de dados deve realizar a identificação do solicitante?

Como garantir que o solicitante é o titular dos dados pessoais?

A solicitação de uma cópia de um documento de identidade, como carteira de motorista, RG ou ainda passaporte é usada por muitas organizações como método padrão para realizar essa identificação. Mas, no nosso exemplo, será que esse método é o ideal?

Ao receber a cópia da identidade do solicitante, o controlador estaria de posse de outros dados pessoais que antes não possuía, como: número do RG, número do CPF, filiação e até mesmo a foto do requerente.

Assim, por conta de um pedido de exclusão de um endereço de e-mail do banco de dados, o controlador coletaria inúmeros novos dados pessoais do titular.

Esse tipo de coleta pode ser prejudicial tanto para quem enviou os dados quanto para quem os recebeu. É razoável imaginar que o titular nem sempre estará disposto a compartilhar outros dados pessoais com a empresa, quando sua solicitação é exatamente para exclusão de seus dados.

Já a empresa que solicitou por novas informações acaba coletando mais dados pessoais e, como "guardiã" desses novos dados, acaba criando riscos adicionais aos titulares e a ela própria.

A empresa provavelmente precisará tomar medidas de segurança mais elevadas que garantam agora a proteção de outras categorias de dados, que podem ser mais sensíveis do que os coletados inicialmente.

Portanto, o método de identificação do titular deve ser elaborado considerando vários aspectos, tais como o contexto da solicitação, a categoria dos dados e as expectativas dos titulares, entre outros.

Uma regra simples é seguir o mesmo método utilizado no momento da coleta desses dados. Por exemplo, se um dado pessoal foi coletado por um e-mail enviado pelo titular, esse mesmo endereço de e-mail pode ser utilizado para a identificação do titular quando este faz uma solicitação.

Mas essa regra deve ser repensada caso a caso. Como dissemos, o processo utilizado para identificação dos titulares também deve considerar o tipo de dados pessoais envolvido. Se os dados são sensíveis, por exemplo, um método de identificação pura e simplesmente pode não ser o mais adequado.

Nesse caso, a combinação da identificação com uma autenticação do usuário pode se fazer necessária. De qualquer modo, a recomendação é sempre a de não solicitar dados adicionais para identificar/autenticar o titular e sim se utilizar das informações que já estejam em posse do controlador.

No mais, entre não atender uma solicitação pela impossibilidade de se identificar o titular ou coletar informações excessivas para identificação, deve-se optar pela estratégia que produz menor impacto na proteção e privacidade de dados.

Ainda, nesse sentido, todas as atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais devem seguir o "Princípio da Necessidade" abordado na LGPD, isto é, deve-se limitar o tratamento ao mínimo necessário, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Diante do dilema apresentado, a proteção dos dados pessoais deve ser considerada prioridade.

Como boa prática, as organizações devem criar processos de identificação de titulares que sejam realizados sem a coleta de novos dados.

A cautela com os dados pessoais deve estar presente em qualquer atividade que englobe tratamento de dados dentro de uma organização, mesmo naquelas necessárias para o exercício dos direitos dos próprios titulares dos dados pessoais.

1 Segundo artigo 5º, VI, da LGPD o controlador é "toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais".

2 A proteção de dados pessoais também foi, recentemente, incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Em 20/10/2021, o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17) que trata do assunto e que segue agora para promulgação.

(*) Juliana Guimarães de Castro Neves



Advogada e engenheira mecânica, com pós-graduação em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas e mestrado (LLM) em Arbitragem Internacional pela University of Miami School of Law. Realizou o curso Privacidade e Proteção de Dados - Teoria e Prática do Data Privacy Brasil e é certificada em Sistemas de Informação pelo Exin (ISFS ISO/IEC 27001). Membro da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/SP e integrante da equipe de privacidade do Mendonça de Barros Advogados, com larga experiência em projetos de adequação à LGPD em diversas empresas de grande, médio e pequeno porte.

LGPD: O dilema entre a proteção dos dados pessoais e o direito de acesso dos titulares (migalhas.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO REAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e § 5º; Decreto nº 9.580 - RIR/18, de 22 de novembro de 2018, art. 441, II; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 177.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 177.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.



No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º. SC Cosit nº 65-2019.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

SEFIP: saiba quando entregar pró-labore sem movimento.

Especialista explica o que mudou com a IN 2.005/2021 que prevê a substituição da GFIP pela DCTFWeb

A Instrução Normativa da Receita Federal 2.005/2021 prevê a substituição da Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pela DCTFWeb como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

A mudança também se aplica ao envio da pró-labore sem movimento.

Contudo, é preciso ficar atento, porque nem todas as empresas estão dispensadas da obrigação, conforme explica Guilherme Santos, professor da E agora DP Treinamentos.

“As empresas que só possuem pró-labore estão dispensadas do envio da Sefip. A exceção a essa regra são as retiradas de pró-labore com opção pelo FGTS, mais comum nos casos de diretores não empregados. Para esses, a entrega continua normal”, explica.

Segundo o professor, também é necessário o envio em duas situações específicas: empresa constituída a partir de 10/2021, que precisarão enviar na competência de abertura, caso não contratem empregados e também as empresas que deixarem de ter atividade ou encerrarem.



Em consulta à Caixa Econômica Federal, a justificativa para o envio é que a instituição precisa da informação para a emissão da CRF - Certidão de Regularidade do FGTS, mas, como o próprio manual da Sefip esclarece, basta um único envio e a empresa estará dispensada dos demais.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/49187/sefip-saiba-quando-entregar-pro-labore-sem-movimento/>

TJSP indefere liminar com pedido de contribuinte que tentava acelerar abertura de empresa junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento

Decisão é de que abertura deve ser feita em 120 dias, prazo previsto em lei e que vem sendo observado nos procedimentos adotados na mobilização da categoria.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) indeferiu pedido de liminar feito em mandado de segurança ajuizado por um contribuinte que pedia a concessão imediata da inscrição estadual com o registro do contrato social de filial de uma empresa.

Veja aqui a íntegra da decisão proferida:

<https://sinafresp.sindicalizi.com.br/comum/uploads/sinafresp/arquivos/Indeferimento%20liminar.pdf>

Conforme consta na decisão, a solicitação tem 120 dias para ser atendida, ou seja, o prazo previsto em lei.

A decisão respalda no Cadastro de Contribuintes de ICMS (Cadesp) os procedimentos estabelecidos pelo Grupo Tripartite para o movimento da categoria.

Assim, o Sinafresp conclama todos a adotarem as orientações definidas na mobilização.

Confira aqui como deve ser o trabalho nas diversas áreas da Fazenda:

<https://sinafresp.org.br/conteudo/7960/outubro-abaixo-de-zero-confira-como-cada-area-da-secretaria-da-fazenda-deve-aderir-a-mobilizacao>

Encerramento de atividades não isenta fábrica de massas de indenizar empregada acidentada.

Ela teve a mão prensada numa cilindreira.

25/10/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a microempresa Orlando G. Brandão Indústria de Massas, de Barra Mansa (RJ), ao pagamento dos salários referentes ao período estável de uma auxiliar de produção que sofreu acidente de trabalho. Segundo a Turma, a empregada tem direito à indenização substitutiva, mesmo tendo a empresa encerrado suas atividades.



ACIDENTE DE TRABALHO

No acidente, ocorrido em janeiro de 2010, a empregada teve a mão esquerda esmagada por uma cilindreira de massas, com sequelas irreversíveis. Em razão disso, ficou afastada pela Previdência Social por cinco anos, e foi dispensada em 26/1/2016, no dia seguinte ao término do benefício.

Na reclamação trabalhista, ela sustentou ter direito à estabilidade de um ano após a alta. Disse, ainda, que a empresa teria encerrado suas atividades logo após acidente de trabalho.

EXTINÇÃO DA EMPRESA

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido relativo à estabilidade provisória, com fundamento na extinção da atividade empresarial. De acordo com a sentença, o objetivo do instituto é proteger o empregado que retorna do afastamento de represálias por parte do empregador, e, por isso, não cabe a garantia quando a empresa encerra sua atividade, pois esse risco deixa de existir. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) manteve a decisão.

CARÁTER SOCIAL

A relatora do recurso de revista da auxiliar, ministra Dora Maria da Costa, explicou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a estabilidade decorrente do acidente de trabalho tem caráter social e, portanto, prevalece, mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-101998-96.2016.5.01.0551

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Veículo alienado e utilizado em atividade profissional não pode ser penhorado.

Um sócio executado em processo trabalhista na 2ª Região conseguiu impedir a penhora dos direitos que detém sobre um veículo alienado fiduciariamente. Além de não ser considerado proprietário do bem pelo juízo, ele comprovou a utilização do veículo como ferramenta de trabalho, uma vez que atua como motorista de Uber.

A decisão foi unânime da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no processo. Ela insistia na penhora do automóvel para recebimento de parte do crédito trabalhista a que tem direito, medida indeferida pela decisão do juízo de 1º grau.

Documentos juntados aos autos confirmaram o uso profissional do veículo pelo sócio e o financiamento do bem. Questionada pelo juízo, a instituição financeira atestou o saldo ainda devedor de cerca de R\$ 16 mil.

“Não há dúvida que na alienação fiduciária o credor (fiduciário) transfere ao devedor (fiduciante) a posse e o depósito do bem (veículo). Portanto, o credor (banco) possui a propriedade resolúvel além da posse indireta do veículo. Dessa forma, o sócio executado não é o proprietário do referido veículo até



que não realize a quitação integral da dívida”, destacou o acórdão, de relatoria da juíza Silvane Aparecida Bernardes.

A magistrada também pontuou que a exequente/agravante não impugnou o fato de o executado utilizar o veículo como ferramenta para o exercício de atividade profissional.

Processo: 0001733 97 2013 5 02 0443

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Como ficam os valores de Salário-Maternidade e Salário-Família na DCTFWEB?

Primeiro temos que entender que existem duas regras distintas:

Valores de Salário-Maternidade e Salário-Família do próprio mês e

Saldos de salário-maternidade e salário-família de competências anteriores.

1- Salário-Maternidade e Salário-Família do próprio mês

Os valores serão deduzidos automaticamente na DCTFWeb, de acordo com o informado no eSocial. Não mudou nada em relação à Sefip. Para isso, é necessário que as incidências de ambas as rubricas estejam corretas.

Salário-Família = natureza 1409 e incidência de INSS 51

Salário-Maternidade = verifique o item 7.2 do evento S-1010, no Manual do eSocial, com os códigos e incidências para cada situação.

2 -Saldos de salário-maternidade e salário-família de competências anteriores

Vamos a um exemplo:

A Mariazinha é a única empregada da empresa “Tudo Sobre pro DP” e recebe um salário de R\$ 10.000,00. Mariazinha está afastada por licença-maternidade, então teremos:

Salário-Maternidade: R\$ 10.000,00

Desconto de INSS: R\$ 751,97

Valor compensado na DCTFWeb: R\$ 751,97

Saldo da maternidade: R\$ 10.000,00 – R\$ 751,97 = R\$ 9.248,03

A empresa pode abater os valores de salário-família e maternidade em toda a DCTFWeb, incluindo nos valores de terceiros. No exemplo trata-se de uma empresa do Simples com 1 empregada só, por isso foi abatida apenas no INSS dela (não tinha outro para abater rs).

Esse saldo a empresa poderia lançar na Sefip como “compensação” mesmo após o fim da maternidade. Agora na DCTFWeb não é possível usar esse saldo. E isso está previsto na IN RFB 1.717/2017:

Art. 62-A. Na hipótese de utilização do eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, a empresa poderá deduzir das contribuições devidas na respectiva competência os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço.

§ 2º Depois de efetuada a dedução a que se refere o caput, na hipótese de remanescer saldo em favor da empresa, este poderá ser objeto de pedido de reembolso.

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

XV – os valores de quotas de salário-família e de salário-maternidade.

Ou seja, sobrou saldo precisa fazer PEDIDO DE REEMBOLSO, sendo:

Per/DComp PGD para saldo de competências anteriores a DCTFWeb;

<https://www.tributa.net/como- ficam-os-valores-de-salario-maternidade-e-salario-familia-na-dctfweb>

Como retificar a DCTF?

Deve-se apresentar uma DCTF para cada mês do ano.

No programa da DCTF, marcar o campo Declaração Retificadora e informar o número do Recibo da Declaração Original.

Deve-se apresentar uma DCTF para cada mês do ano.

No caso de retificadora, deve retificar as DCTFs que estiverem com erros.

Caso não tenha apresentado a DCTF do mês, deve preencher uma original e entregar.

Após preenchidos os dados cadastrais da empresa e dos responsáveis, clicar no campo de Débitos/Créditos para preenchimento dos valores de impostos devidos e a forma de quitação desses débitos.

<https://guiatributario.net/2021/10/25/como-retificar-a-dctf/>

TJ-SP nega pedido de alteração de regime de bens em casamento.

A alteração do regime de bens não depende apenas da vontade dos cônjuges e deve resguardar os direitos de terceiros, como credores e herdeiros.

<https://www.conjur.com.br/img/b/ensaio-casamento3.jpeg> Reprodução

Com esse entendimento, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou um pedido de um casal para alteração do regime de bens do matrimônio.

Casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 2008, os autores alegaram que a alteração do regime vigente para o de separação de bens atenderia melhor aos seus interesses.

Isso porque a mulher é empresária e o regime adotado no matrimônio estaria causando obstáculos para concluir negociações. A 2ª Vara Cível de Botucatu (SP) negou o pedido.

O desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, relator do recurso, observou que existem diversas ações judiciais movidas contra a autora, perseguindo créditos em valores expressivos. Assim, a alteração do regime de bens poderia "acarretar prejuízos aos credores, diante do risco de frustração de futuras execuções".

A votação foi unânime.

Com informações da assessoria do TJ-SP.

Revista Consultor Jurídico

STF decide que crime de injúria racial não prescreve.

Estátua da justiça em frente ao Palácio do Supremo Tribunal Federal na Praça dos Três poderes em Brasília.

Casos de injúria podem ser enquadrados criminalmente como racismo

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje (28) que o crime de injúria racial não prescreve.

A Corte entendeu que casos de injúria podem ser enquadrados criminalmente como racismo, conduta considerada imprescritível pela Constituição. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1425988&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1425988&o=node>

O caso envolve uma mulher idosa de 79 anos que foi condenada pela Justiça do Distrito Federal a um ano de prisão pelo crime de injúria qualificada por preconceito. A sentença foi proferida em 2013.

A situação que levou à condenação ocorreu um ano antes em um posto de gasolina.

A acusada queria pagar o abastecimento do carro com cheque, mas ao ser informada pela frentista que o posto não aceitava essa forma de pagamento, ofendeu a funcionária com os seguintes dizeres: “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”.

A defesa sustentou no processo que a autora das ofensas não pode ser mais punida pela conduta em razão da prescrição do crime. Para os advogados, ocorreu a extinção da punibilidade em razão da idade. Pelo Código Penal, o prazo de prescrição cai pela metade quando o réu tem mais de 70 anos.

Além disso, a defesa sustentou que o crime de injúria racial é afiançável e depende da vontade do ofendido para ter andamento na Justiça. Dessa forma, não pode ser comparado ao racismo, que é inafiançável, imprescritível e não depende da atuação da vítima para que as medidas cabíveis sejam tomadas pelo Ministério Público.

Votos

O caso começou a ser julgado no ano passado, quando o relator, ministro Edson Fachin, proferiu o primeiro voto do julgamento e entendeu que a injúria é uma espécie de racismo, sendo imprescritível.

Em seguida, o ministro Nunes Marques abriu divergência e entendeu que o racismo e a injúria se enquadram em situações jurídicas diferentes. Para o ministro, o racismo é uma “chaga difícil de ser extirpada”, no entanto, a injúria qualificada é afiançável e condicionada à representação da vítima. “Não vejo como equipará-los, em que pese seja gravíssima a conduta de injúria racial”, afirmou.

Hoje, na retomada do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes, que havia pedido vista do processo, votou para considerar o crime de injúria racial imprescritível. Moraes citou os comentários da idosa para exemplificar que trata-se de um caso de racismo.

“Isso foi ou não uma manifestação ilícita, criminosa e preconceituosa em virtude da condição de negra de vítima? Logicamente, sim. Se foi, isso é a prática de um ato de racismo”, afirmou.

O entendimento foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e o presidente, Luiz Fux.

STF decide que crime de injúria racial não prescreve | Agência Brasil (ebc.com.br)



Prefeitura de São Paulo prorroga PPI 2021 até 31 de dezembro.

Programa municipal permite que contribuinte parcelasse seus débitos com a cidade em até 120 meses

Uma das iniciativas da Prefeitura de São Paulo no sentido de auxiliar os contribuintes impactados pelas dificuldades econômicas resultantes da pandemia da Covid-19, o Programa de Parcelamento Incentivado, ou PPI 2021, foi prorrogado pelo prefeito Ricardo Nunes.

Agora, é possível entrar no programa até o dia 31 de dezembro deste ano. Para formalizar o pedido de ingresso no PPI 2021, o interessado deve visitar o site ppi.prefeitura.sp.gov.br.

A ação municipal permite aos contribuintes paulistanos regularizarem os débitos com a cidade com descontos significativos de juros e multas – podem ser incluídos débitos atrasados de IPTU e ISS, entre outros, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

O programa permite a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes obrigações de natureza contratual; infrações à legislação ambiental; e saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, exceto os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art. 1º da Lei nº 14.256/2006.

Descontos –

Os contribuintes que aderirem ao PPI poderão pagar os débitos em parcela única ou em até 120 parcelas mensais, corrigidas pela taxa Selic.

Em relação aos débitos tributários, o PPI 2021 prevê a redução de 85% do valor dos juros de mora e de 75% da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; e redução de 60% do valor dos juros de mora e de 50% da multa no pagamento parcelado.

Quanto aos débitos não tributários, o pagamento em parcela única garante 85% de redução do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, e 60% de redução no caso de pagamento parcelado.

Os valores mínimos estabelecidos para cada parcela são de R\$ 50 para pessoas físicas e R\$ 300 para pessoas jurídicas. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos.

IPTU –

A Lei que instituiu o PPI 2021, em maio, também definiu a anistia das multas e juros das parcelas do IPTU 2021 vencidas até 30 de abril e que não tenham sido pagas.

Essa anistia permite que os responsáveis possam pagar as parcelas por seu valor original, acrescida apenas de correção monetária nos termos da lei, até 30 de novembro de 2021.



Mas atenção: as parcelas que permaneçam não pagas depois de 30 de novembro de 2021 terão sua anistia cancelada, ou seja, todas as multas e juros voltarão a incidir normalmente, como se a anistia não houvesse acontecido.

Prefeitura de São Paulo prorroga PPI 2021 até 31 de dezembro | Secretaria Municipal da Fazenda | Prefeitura da Cidade de São Paulo

Quem optar pelo home office vai sair perdendo”

Em livro, Peter Cappelli, professor de Wharton, fala sobre os novos modelos de trabalho. Os escritórios depois da pandemia podem ficar menores, ter mais espaços colaborativos e parecerem mais informais. Existem várias possibilidades sendo testadas. Mas a grande transformação não será no formato ou no ambiente.

O que vai mudar é o status de quem estiver nele. “Se você deseja subir na hierarquia, provavelmente terá que voltar ao escritório”, afirma Peter Cappelli, diretor do Centro de Recursos Humanos e professor de administração de Wharton, escola de negócios da Universidade da Pensilvânia.

Há décadas dedicado ao estudo dos ambientes organizacionais, Cappelli acaba de lançar um novo livro “The Future of the Office” (O Futuro do Escritório).

Nele, além de mostrar a evolução do conceito do escritório ao longo do tempo, ele mergulha nas transformações no trabalho observadas na pandemia.

O professor faz uma análise meticulosa sobre os impactos, para empregadores e funcionários, da adoção dos modelos híbrido de trabalho - com parte do efetivo no escritório e parte remota- e do home office permanente.

Embora diga que ainda não existe um consenso sobre o futuro do escritório, “porque esta ainda é uma história fluida”, ele diz que o que vivemos na pandemia não servirá de parâmetro. “Nada vai ser igual porque não estamos mais juntos nisso”, disse em entrevista ao Valor. A seguir os principais trechos:

Valor: Por que o senhor diz que voltar para o escritório será uma experiência mais inusitada do que esperávamos?

Peter Cappelli: Porque não será como trabalhar ao vivo em casa durante a pandemia, quando todos no escritório estavam em casa. Agora haverá alguns no escritório e alguns em casa, e aqueles que trabalham em casa ficarão em desvantagem quanto a atenção, oportunidades, informações e assim por diante.

Valor: Como não há consenso sobre qual modelo será o melhor, as empresas deveriam experimentar para depois decidir?

Cappelli: Acho que elas devem ser claras ao dizer às pessoas que tudo é um experimento, não se apegue a nada do que estamos tentando.



Valor: De todos os modelos híbridos que o senhor descreve no livro, qual tem maior potencial de ser bem-sucedido?

Cappelli: A questão é sucesso para quem. O trabalho remoto permanente pode funcionar muito bem para o empregador: ele recicla o escritório, economiza em imóveis, e pode decidir se tornar um empreiteiro em algum momento, o que pode ajudar a economizar dinheiro.

Isso nem sempre é bom para o funcionário que terá perdas em sua carreira apenas por não estar no escritório. Modelos híbridos em que os funcionários decidem quando trabalhar em casa são ótimos para eles, mas não está claro o que os empregadores ganham com isso, exceto as complicações.

Valor: Qual a sua opinião sobre a relevância da experiência vivida na pandemia para o futuro?

Cappelli: Espero que os empregadores aprendam que dar aos funcionários o controle sobre o que fazem e quando o fazem pode funcionar muito bem. Os empregadores não puderam microgerenciar, eles tiveram que confiar em seus funcionários e tudo funcionou bem para ambas as partes. Continuem fazendo isso.

Valor: Muitos funcionários parecem ter medo de perder a liberdade conquistada na pandemia ao ter que retornar à antiga vida de escritório. Como os chefes devem lidar com essa nova mentalidade?

Cappelli: Se os empregadores vão trazer todos de volta, eles precisam explicar por que isso é importante, por que ficar em casa não estava funcionando ou pelo menos não era bom o suficiente.

Se os funcionários acharem que você está fazendo isso apenas por teimosia ou porque não confia neles - depois de aparentemente ter trabalhado bem dessa forma antes -, eles ficarão compreensivelmente irritados.

Valor: Os funcionários que defendem o home office devem pensar sobre o impacto que isso terá em suas carreiras?

Cappelli: Sim. Se você deseja subir na hierarquia da administração, provavelmente terá que voltar ao escritório. Não há problema em ficar em casa se quiser ser um colaborador individual e não se importar em fazer progressos.

Valor: Empresas e funcionários estão tomando decisões com base na experiência de trabalho vivida na pandemia. Qual é o risco de agir dessa forma?

Cappelli: O risco está no lado do funcionário de presumir que não há problema em ficar trabalhando de casa. Nada vai ser igual porque não estamos mais juntos nisso.

Valor: No livro, o senhor mostra que o trabalho remoto nunca funcionou como esperado. Por que funcionaria agora? O que mudou?

Cappelli: Se seu objetivo é progredir na carreira, você não vai querer trabalhar remotamente. Se sua meta for morar em um lugar onde você realmente deseja e colocar seu foco lá, pode realmente funcionar para você.

Valor: O que os empregados ganham com o trabalho remoto?



Cappelli: Mais controle sobre o tempo e a redução no deslocamento diário.

Valor: Escritórios sempre foram importantes para os relacionamentos, muitos casamentos, por exemplo, acontecem entre pessoas que trabalham juntas. Tirar as pessoas do dia a dia do escritório pode ter um impacto na vida em sociedade?

Cappelli: Sim. Trabalhar em casa para pessoas no final de suas carreiras parece ótimo. Trabalhar em casa para alguém que está começando - especialmente em um novo local - é péssimo. Mais difícil de conhecer pessoas, mais difícil de aprender coisas e assim por diante.

Valor: Durante muito tempo o escritório foi associado a status. O novo status no modelo híbrido ficará com os que permaneceram mais próximos do poder e das decisões?

Cappelli: Sim, o status relacionado ao trabalho será maior para aqueles que permanecerem no escritório.

Valor: Qual é o seu conselho para as empresas que têm dúvidas sobre qual modelo seguir?

Cappelli: O seu próprio contexto é muito importante -- os trabalhos podem ser realizados de forma independente ou são baseados em equipe?

O ambiente é profissional e os padrões do que fazer e como fazer são claros?

É importante entender o viés e a interpretação na sua organização. Conheça a si mesmo é a resposta.

Valor: Qual o seu conselho para o profissional que tem a opção de optar por trabalhar em home office?

Cappelli: Cuidado com o que você deseja. Descubra o que você vai perder antes de dizer sim.

Saiba Mais

Volta ao trabalho presencial abre debate sobre os novos espaços

O novo networking o que vira presencial e o que fica no Zoom

Pesquisa: 30% não trocam liberdade de escolha entre local de trabalho e home office por benefício

“Quem optar pelo home office vai sair perdendo” | Carreira | Valor Econômico (ampproject.org)

Os trabalhadores que se aproveitam do home office pra acumular empregos em segredo.

Longe dos olhos dos chefes e trabalhando de casa, algumas pessoas aproveitaram para conseguir um segundo emprego e exercê-lo secretamente. Mas o que pode dar errado?

Com crescimento do trabalho remoto durante pandemia, alguns trabalhadores tiveram oportunidade de fazer trabalhos "por fora" em segredo

Com crescimento do trabalho remoto durante pandemia, alguns trabalhadores tiveram oportunidade de fazer trabalhos "por fora" em segredo



Dois endereços de e-mail profissionais, dois computadores, dois patrões?

Com o aumento do trabalho remoto nos últimos dois anos, cada vez mais pessoas vêm silenciosamente assumindo dois cargos em tempo integral, se aproveitando do fato de estarem longe dos olhos dos seus superiores.

Os ambientes de trabalho domésticos vêm permitindo que eles trabalhem secretamente em dois empregos remotos ao mesmo tempo — e alguns trabalhadores estão ganhando centenas de milhares de dólares a mais por ano.

Um emprego adicional pode se tornar uma fonte segura de renda e experiência adicional — que são ferramentas importantes em uma era de desemprego em massa, incerteza econômica e contínua depreciação do bem-estar no trabalho.

Além disso, trabalhar em mais de um emprego em tempo integral é uma oportunidade de ouro que exige discrição e disposição ao risco.

Alguns trabalhadores estão se arriscando com duplo emprego para recuperar a sensação de controle, ou para desafiar um sistema no qual, segundo acreditam, foram explorados por anos.

O desenvolvimento do sistema

Não é raro encontrar pessoas empregadas buscando trabalho adicional enquanto mantêm seus empregos originais em tempo integral: vender joias no Etsy, dirigir como Uber depois do horário de trabalho ou montar móveis no fim de semana.

Mas o "duplo emprego" é diferente: um mesmo funcionário poderá ter empregos em tempo integral separados e simultâneos, em computadores diferentes.

Algumas pessoas consideram que o duplo emprego é eticamente ambíguo, enquanto outros acreditam que os trabalhadores estão simplesmente adquirindo um novo sentido de controle e poder

Algumas pessoas consideram que o duplo emprego é eticamente ambíguo, enquanto outros acreditam que os trabalhadores estão simplesmente adquirindo um novo sentido de controle e poder

O duplo emprego não é um fenômeno totalmente novo.

Ele é um "segredo aberto" na indústria de tecnologia há anos, segundo um trabalhador em duplo emprego, com pouco menos de 40 anos de idade, na região da Baía de São Francisco, nos Estados Unidos, conhecido como "Isaac" na comunidade de duplo emprego.

Ele vem trabalhando em dois empregos há anos e diz que ganha mais de US\$ 600 mil (R\$ 3,3 milhões) por ano com eles.

Em abril de 2021, Isaac lançou o website Overemployed, com artigos sobre como navegar mantendo vários empregos remotos (a regra número 1? Não fale sobre manter vários empregos remotos).

Ele conta que, nos últimos 20 anos, alguns trabalhadores exploraram nichos da indústria de tecnologia com trabalho remoto muito antes da pandemia.



Agora que outros trabalhadores de diversos campos em todo o mundo tiveram a oportunidade de trabalhar em casa, evidências pontuais sugerem que mais pessoas estão explorando o estilo de vida oferecido pelo duplo emprego.

Isaac conta que o seu site tem visitantes de todo o mundo e abrange todas as idades, desde pessoas com pouco mais de 20 anos que estão apenas começando (e podem ter "duplo estágio" e trabalhar em dois estágios remotos) até 60 anos e mais.

Mas ele afirma que a maioria dos usuários tende a estar na faixa de 35 a 40 anos e idade, "já tem muita experiência e está um pouco cansada do mundo corporativo".

De forma geral, durante a pandemia e antes dela, Isaac afirma que é raro saber de alguém que tenha sido pego; isso normalmente ocorre quando a pessoa é descuidada ao manter os dois trabalhos separados — embora ele conheça um caso em que um spyware flagrou um programador executando um script que ele não deveria estar executando no computador do seu trabalho principal. Esse funcionário foi despedido.

Isaac defende que o emprego duplo não significa necessariamente dias de trabalho excessivamente longos; os trabalhadores podem dedicar 30 horas por semana ao seu emprego original, por exemplo, e usar o tempo que seria preenchido por reuniões não obrigatórias ou usando a internet fora do trabalho para manter um segundo emprego.

É claro que, legalmente, o duplo emprego é uma situação delicada: sua possibilidade depende do tipo de contrato assinado pelo funcionário no momento da contratação para o emprego original e se ele está rompendo acordos de não-concorrência.

E, naturalmente, é extremamente controverso ou até considerado antiético; à parte das obrigações contratuais, os trabalhadores estão essencialmente mentindo (por omissão ou de outra forma) para o seu empregador "principal".

Organizações jornalísticas classificaram esse tipo de "bigamia comercial" como errado e desonesto quando leitores escreveram pedindo conselhos se deveriam denunciar colegas em duplo emprego no trabalho.

Mas, para quem consegue fazer a combinação funcionar — tanto legalmente quanto em logística, Isaac defende que os trabalhadores em duplo emprego têm muito a ganhar.

'Momento de ajustar as contas'

Como esperado, Isaac afirma que uma razão que leva os trabalhadores a assumir um segundo emprego secreto em tempo integral é a diversificação de fontes de renda, para ganhar dinheiro de forma mais eficiente. Mas ele acredita que o dinheiro não é o único motivo.

Catherine Chandler-Crichlow, diretora-executiva de gestão de carreiras da Faculdade de Administração Ivey, da Western University em Ontário, no Canadá, concorda e afirma que o estereótipo dos trabalhadores em duplo emprego "tentando secretamente ganhar mais dinheiro" não é necessariamente correto.

"Como fomos forçados a trabalhar de casa, as pessoas provavelmente começaram a se perguntar:



'Onde as minhas habilidades podem ser realmente otimizadas?' 'Quais são as minhas verdadeiras paixões — e como posso usar essas habilidades de forma diferente?'" , afirma ela.

O home office vem permitindo que se trabalhe secretamente em dois empregos remotos ao mesmo tempo — e alguns trabalhadores estão ganhando centenas de milhares de dólares a mais por ano

O home office vem permitindo que se trabalhe secretamente em dois empregos remotos ao mesmo tempo — e alguns trabalhadores estão ganhando centenas de milhares de dólares a mais por ano

Chandler-Crichlow, que se especializou no estudo do capital humano (as habilidades, competências e conhecimentos que os trabalhadores trazem para os seus empregos), afirma que esse conceito é muito relevante para a discussão do duplo emprego.

Alguém pode ter, por exemplo, um emprego como analista financeiro, mas também gostar de outra coisa, como programação ou de escrever. A situação atual de trabalho remoto generalizado permite que esse analista encontre um emprego programando ou escrevendo e coloque essas habilidades em ação.

"Eu agora sou quem controla o que eu gostaria de fazer e onde gostaria de passar meu tempo", afirma Chandler-Crichlow.

Ela afirma que, para trabalhadores em grupos sócio-econômicos inferiores, manter diversos empregos é um meio de sobrevivência. Mas a diferença é que "os profissionais que poderiam ser descritos como altamente capazes estão assumindo maior comando das suas carreiras".

Erin Hatton, professor de Sociologia que estuda trabalho e emprego na Universidade Estadual de Nova York concorda. "Talvez [os trabalhadores estejam] tentando coisas novas. Acho que este é um momento de ajustar as contas com o mundo do trabalho e discutir o papel desempenhado pelo trabalho nas nossas vidas".

O duplo emprego pode "liberar as pessoas para talvez avaliar outros empregos; talvez conseguir trabalho adicional que pode não pagar bem, mas ser mais significativo para elas", afirma Hatton.

Por isso, não é coincidência que cada vez mais pessoas estejam tentando coisas novas nos últimos meses. "Acho que a pandemia pode ter incentivado as pessoas a pensar mais profundamente no que elas passam a vida fazendo e concluir que provavelmente poderiam fazer mais com as suas vidas", afirma Chandler-Crichlow.

Quando procuram o duplo emprego, mais trabalhadores parecem estar dizendo a si mesmos: "Sim, eu realmente quero usar as minhas habilidades e capacidades — e, se alguém quiser me pagar, eu vou fazer", afirma ela.

Protesto contra os empregadores

O fato de que as pessoas estão buscando o duplo emprego é também um sinal para importantes questões sistêmicas dos locais de trabalho.

Por muito tempo, muitos trabalhadores consideraram seus empregos insatisfatórios ou sem sentido — gerando problemas como burnout (esgotamento profissional) e boreout (tédio no trabalho) — e sentem que buscaram constantemente o sucesso em um sistema que fornece poder desproporcional aos gerentes nas relações de trabalho.

Esta pode ser uma das razões da popularização do duplo emprego, segundo os especialistas.

Mas, se os chefes não perceberem o que os trabalhadores estão fazendo, eles são maus administradores? "Minha impressão é que eles simplesmente não têm sistemas disponíveis para vigiar os trabalhadores dessa forma", afirma Hatton.

"Para muitos trabalhadores com baixos salários, tanto remotos quanto presenciais, existe muita vigilância que impede efetivamente esse tipo de duplo emprego.

Veja os funcionários de call centers, que trabalham remotamente, mas a tecnologia monitora o número de chamadas que eles fazem. Para os trabalhadores que normalmente [estão] no local de trabalho e não são vigiados punitivamente dessa forma, os gerentes simplesmente não têm um sistema instalado para monitoramento e execução", afirma ele.

"A reação dos empregadores poderá também variar desde a ausência de apoio, de um lado", até companhias que, de alguma forma, manifestam sua concordância, "desde que não prejudique suas responsabilidades na organização", segundo Chandler-Crichlow.

Do ponto de vista de Isaac como trabalhador em duplo emprego e com base na atividade do seu website, um dos motivos por que as pessoas assumem segundos empregos em segredo é a sua desilusão com as realidades da vida corporativa.

Alguns trabalhadores acreditam que o duplo emprego secreto os ajuda a livrar-se daquele empregador que não lhes deu aquela promoção ou aumento salarial que eles vinham buscando há anos.

"Existe uma percepção de que os nossos chefes são um pouco nossos donos e vejo esse movimento como uma reação interessante contra essa percepção normativa de propriedade", segundo Hatton.

"Imagina-se que nós realmente devemos alguma coisa a eles. Que nós somos deles. Mas, quando chega o momento, eles podem nos demitir amanhã sem nenhum motivo. (Esta situação nova) está retirando um pouco dessa sensação de poder."

Quando a companhia de Isaac estava demitindo durante a pandemia, ele sobreviveu, mas com uma nova resolução — que ele não seria mais um entre os muitos empregados anônimos.

"Vocês me tratam como um número, então vou tratar vocês como um número", ele conta. Por isso, armado com dois laptops separados, ele trabalha em dois empregos diferentes, mais um "bico" em meio período. Ele diz que nunca sequer chegou perto de ser descoberto.

O que acontece agora?

O duplo emprego pode estar chamando atenção, mas as pessoas que buscam o segundo emprego em segredo ainda são minoria — e a mudança ainda carrega consigo muitos riscos.

Além disso, como o aumento do duplo emprego é relativamente novo, ele ainda é desconhecido para muitos trabalhadores e funcionários de empresas.

Não está claro, por exemplo, como as companhias reagirão caso se sintam vulneráveis ou se perceberem que um funcionário está desrespeitando os termos de um contrato de não-concorrência.



Talvez os gerentes passem a monitorar mais de perto a atividade dos funcionários nas redes sociais para encontrar algo que os incrimine ou venham a instalar software nas máquinas da companhia para detectar atividades suspeitas.

Mas, por enquanto, alguns trabalhadores irão abraçar o duplo emprego — enquanto nenhum dos seus supervisores descobrir.

<https://www.terra.com.br/noticias/os-trabalhadores-que-se-aproveitam-do-home-office-para-acumular-empregos-em-segredo,6445f6ee99012e9eefd79dbe9a2e5b9knpzxriz.html>

Auxílio maternidade para desempregadas: quem tem direito?

Auxílio maternidade para desempregada pode solicitar benefício até um ano depois de sair do emprego; veja como

Com a onda de demissões geradas pela pandemia de Covid-19, a busca por auxílios e benefícios que amparem quem está desempregado aumenta.

Para as mulheres desempregadas, o cenário pode ser ainda mais desesperador se envolver uma gravidez. Por isso é importante saber se existe auxílio maternidade para desempregada, o valor, quem tem direito e como receber.

O auxílio maternidade para desempregada é verdade e pode ser a esperança que muitas futuras mães precisam. Mas, não são todas as mulheres desempregadas que têm direito ao pagamento do auxílio maternidade. Por causa disso, é preciso estar atenta a todos os requisitos.

Como funciona o Auxílio maternidade para desempregada?

O Auxílio Maternidade é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além disso, o benefício é um direito garantido por lei e vale para mulher empregada ou desempregada.

Isso porque ele é pago como uma bonificação para auxiliar as mulheres grávidas ou que acabaram de ter um filho nos gastos do pré e pós parto, bem como nas despesas com a criança.

No caso das mulheres empregadas, além de solicitar o auxílio maternidade, elas também têm direito à licença maternidade. Esse é um direito trabalhista que protege as grávidas e mães de recém-nascidos de serem demitidas.

Mesmo sendo um direito garantido por lei, existem regras adicionais para pessoas desempregadas solicitarem o auxílio maternidade. A principal diz respeito à necessidade de contribuição prévia.



Isso significa que para a pessoa desempregada solicitar o auxílio maternidade é preciso cumprir um tempo mínimo de contribuição. O tempo mínimo exigido é de 10 meses.

Ou seja, para desempregada ter direito ao auxílio maternidade ela precisa ter contribuído com o INSS por no mínimo 10 meses antes de solicitar o benefício.

Além disso, se a trabalhadora comprovar que não está desempregada por escolha própria, ou seja, que foi demitida, ela poderá estender o prazo. Assim, caso a mulher tenha sido demitida ela terá até dois anos para solicitar o auxílio maternidade mesmo desempregada.

Quem tem direito ao Auxílio maternidade para desempregada

Tem direito ao benefício mulheres que tenham contribuído com a previdência por meio do INSS e que precisem se ausentar do trabalho por causa:

Do nascimento de um filho(a);

Tenha sofrido um aborto (espontâneo ou garantido por lei)

Esteja com guarda provisória, temporária ou tenha adotado criança de até 12 anos

A mulher trabalhadora também poderá se ausentar do trabalho e solicitar o auxílio maternidade caso tenha tido um filho natimorto. Isso significa que os casos em que o bebê nasce morto, morre logo após o parto, ou ainda no útero materno também dão direito ao auxílio maternidade.

Vale lembrar ainda que o pagamento do auxílio maternidade também poderá ser feito para homens viúvos e com filhos recém-nascidos.

O pagamento é válido por 120 dias ou 4 meses. Contudo, se a última empresa contratante for inscrita no Programa Empresa Cidadã, o auxílio maternidade poderá ser pago por até seis meses mesmo que a mulher solicite estando desempregada.

Desempregada tem direito ao auxílio maternidade?

Pela legislação atual, sim! É possível solicitar o auxílio maternidade mesmo após mais de um ano desempregada. Na verdade, a lei determina que a pessoa poderá solicitar o benefício mesmo após 1 ano e 45 dias desempregada.

O funcionamento do auxílio maternidade para desempregados é basicamente o mesmo que ocorre para pessoas empregadas. Assim, o fato de solicitar o auxílio estando desempregada não altera o valor, a forma de solicitação, pagamento ou mesmo a quantidade de parcelas recebidas.

Onde solicitar o auxílio maternidade?

O pedido é feito online e de forma gratuita pelo site ou pelo aplicativo “Meu INSS”. Para isso, basta seguir o passo a passo abaixo:

Acesse o site (meu.inss.gov.br) ou baixar o aplicativo e faça o login

Procure no menu a opção que lista completa dos benefícios ou no site a opção “Novo pedido”

Selecione o “Auxílio Maternidade” e clique na opção “solicitar”



Informe os dados necessários e anexe a versão em PDF dos documentos solicitados

Serão pedidos:

Número do CPF;

Atestado médico específico para gestante.

Se for em caso de adoção: Termo de Guarda.

Em caso de adoção definitiva: Apresentar a nova certidão de nascimento expedida após a decisão judicial.

Para desempregados: Documentos para comprovar o tempo de contribuição.

Auxílio maternidade: valor e como calcular

O valor do auxílio maternidade não depende se a mulher está desempregada ou não. Mas, sofre influência do tipo de emprego que ela tinha quando contribuiu para o INSS nos últimos 10 meses antes de perder o emprego.

Dessa forma, o real valor do auxílio maternidade sempre será viável e assumirá como limites o valor do salário mínimo e o teto de gasto do INSS.

Assim, pelo patamar de 2021, o auxílio maternidade pode ter valor entre R\$ 1.100 (um salário mínimo) e chegar até R\$ 6.433,57 (teto de pagamento do INSS)

Os cálculos são feitos levando em consideração o tempo e o tipo de contribuição das trabalhadoras com o INSS e a categoria de trabalho. Confira:

Carteira assinada ou trabalhadora avulsa:

Mulheres nessa categoria recebem auxílio maternidade no mesmo valor do salário do último mês antes de pedir o auxílio, respeitando os limites máximo e mínimo de liberação do INSS

Empregada doméstica em atividade:

O valor do benefício será o mesmo que o último salário de contribuição, também tendo em vista o pagamento mínimo e máximo do INSS

Trabalhadora rural:

Para essas mulheres, o valor do auxílio maternidade é pré-definido em um salário mínimo por mês.

Contribuinte individual, facultativo e desempregado:

Nesta categoria, o valor do auxílio maternidade é calculado com base no histórico de contribuição.

Assim, mesmo as mulheres desempregadas, precisam somar os salários recebidos no último ano antes de perderem o emprego. Isso porque para essa categoria o valor do benefício é o resultado da soma dos últimos 12 meses de contribuição do INSS dividido por 12. <https://www.dci.com.br/economia/auxilio-maternidade-para-desempregadas-quem-tem-direito/192773/>

Recebimento de precatórios: atenção para a cobrança indevida do Leão.

O alerta foi divulgado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional), com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

Cidadãos, sejam servidores, sejam beneficiários do INSS, e empresas que receberam precatórios de 2016 para cá terão direito a rever a declaração do Imposto de Renda para o ressarcimento de milhões de reais cobrados indevidamente pela Receita Federal.

Mas é importante ficar atento aos prazos.

Os valores referentes a 2016, pagos pela União em novembro daquele ano, devem ser cobrados ao Leão até o último dia útil de deste mês.

O alerta foi divulgado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional), com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). A fatura pode chegar a R\$ 365 milhões em benefício do contribuinte, e o dinheiro vem com juros e correção monetária.

Para o Supremo Tribunal Federal, os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório. Não são acréscimo patrimonial.

Ou seja, o Imposto de Renda não deveria ser cobrado. “Ficou claro que, pelo fato de ser indenização, não há incidência de IR. Então, qualquer contribuinte, servidor ou não, tem o direito de ajuizar uma ação de repetição de indébito, solicitando a restituição. O prazo é de cinco anos”, esclarece Kiko Omena, tributarista e sócio do escritório Veloso de Melo Advogados.

“Desse valor que foi pago indevidamente, também correm juros e correção e dele a Receita também não pode cobrar IR”, reforça Kiko Omena. Mauro Silva, presidente da Unafisco, enfatiza que a decisão do STF se aplica apenas aos juros. E o item que mais incide em juros são precatórios, na maioria, relativos a remuneração.

Para pessoas físicas, basta fazer a retificação da quantia na Declaração do Imposto de Renda de 2017 (ano calendário 2016).



“Já as empresas vão precisar usar o formulário de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/Dcomp)”, assinala Silva.

A Unafisco Nacional simulou como funciona a incidência do imposto na prática. Um servidor que recebeu R\$ 200 mil de precatórios deve ter pago de IR retido na fonte cerca de 3% (R\$ 6.000).

Porém grande parte do valor dos precatórios é formado por juros (pode superar os 60%).

“O pagador de impostos que se enquadra nessa situação deve abrir a sua declaração do IR 2017 e verificar como está detalhado seu precatório e pedir, no caso do exemplo, os R\$ 6 mil de volta”, aponta a entidade.

Por meio de nota, a Receita informou que deve publicar na próxima semana uma Instrução Normativa “com as orientações”.

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/10/4958069-recebimento-de-precatorios-atencao-para-a-cobranca-indevida-do-leao.html>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil



Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

NOVEMBRO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
3 e 4	Quarta e quinta-feira	DCTF Web Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	14h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	3	Adilson Torres
8,9 e 10	Segunda, terça e quarta	Os impactos da LGPD nas empresas contábeis: As alterações nos processos e na cultura organizacional **	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes



11	quinta	Contabilidade gerencial e controladoria, com ênfase em relatórios gerenciais e de análise	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
11 e 12	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
16	terça	Classificação Fiscal De Mercadorias (NCM) e CEST	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
16, 17 e 18	Terça, quarta e quinta	e-social Simplificado e suas últimas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Rodrigo Mendonça de Moraes
17 e 18	quarta e quinta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem e Revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22 e 23	segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
23 e 24	terça e quarta	Revisão E Atualização Fiscal, Sobre o ICMS, IPI e ISS nas Operações Com Mercadorias E Serviços Prestados E Contratados	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24, 25 e 26	quarta, quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	sexta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
29 e 30	segunda, terça e quarta	ISS - Ampla Abordagem Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços E Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita a alterações



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br